

**:: Ano III – Número 45 :: 1ª QUINZENA DE JUNHO DE 2007 ::**

 Os acórdãos, as ementas, as sentenças, e as informações contidos na presente edição foram obtidos em páginas da “internet” ou enviados pelos seus prolores para a Comissão da Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra, preservando-se, porém, na parte remanescente, o texto original.

Denis Marcelo de Lima Molarinho  
**Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**

Flavio Portinho Sirangelo  
**Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região**

Mario Chaves  
Maria Helena Mallmann  
Ricardo Carvalho Fraga  
**Comissão da Revista**

Adriana Pooli  
Diana Schemeling Messias  
Luís Fernando Matte Pasin  
Sidnei Gomes da Silva  
Tamira Kiszewski Pacheco  
Wilson da Silveira Jacques Junior  
**Equipe Responsável**

Sugestões e informações: (51) 3255.2140  
Contatos: [revistaeletronica@trt4.gov.br](mailto:revistaeletronica@trt4.gov.br)

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)  
[▲ volta ao sumário](#)  
[textos](#)

## Sumário

1. Acórdãos Selecionados
2. Ementas Selecionadas
3. Sentenças
4. Decisões do Supremo Tribunal Federal - STF
5. Decisões do Superior Tribunal de Justiça - STJ
6. Notícias
7. Indicações de Leitura
8. Dica de Linguagem Jurídico-Forense



Para pesquisar por assunto no Word, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+L** e digite a **palavra-chave** ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

## Índice

### 1. Acórdãos Selecionados

- 1.1. Ação rescisória. Violação a literal disposição de lei. Configuração. Dirigente sindical. Punição por participação em movimento reivindicatório. Instauração de inquérito judicial para apuração de falta grave. Improcedência. Reintegração determinada pelo julgador *a quo*. Contrato de trabalho declarado rescindido por justo motivo em sede de recurso ordinário. Lei concessiva de anistia não aplicada pelo Juízo *ad quem*. Acórdão rescindido. Determinação de reintegração e pagamento de salários vencidos e vincendos. Art. 485, V, do CPC e art. 1º da Lei nº 8.632/93.  
(2ª Seção de Dissídios Individuais. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Carvalho Fraga. Processo nº 00581-2006-000-04-00-1 AR. Publicação em 16.05.2007). ..... 12
- 1.2. Mandado de segurança. Tutela antecipatória concessiva de acesso, pelas instalações da impetrante, de vigias portuários a navio nelas atracado. Colisão entre valores constitucionais. Princípio da Proporcionalidade. Ponderação de bens jurídicos. Supremacia da garantia de livre exercício do trabalho sobre o direito de propriedade. Necessidade de cumprimento da função social desta. Art. 5º, XIII e XXXV, da Constituição Federal, Lei nº 1.533/51 e art. 273 do CPC.  
(1ª Seção de Dissídios Individuais. Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra. Processo nº 03505-2006-000-04-00-8 MS. Publicação em 28.05.2007). ..... 17

▲ volta ao sumário

### 2. Ementas Selecionadas

- 2.1. Ação civil pública. Eficácia da coisa julgada. Defesa de interesses metaindividuais. Aplicação conjugada do art. 16 da Lei nº 7.347/85 com o art. 103, I a III, do Código de Defesa do Consumidor.  
- 7ª Turma (Processo nº 00601-1998-521-04-00-5 AP). Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles. Publ. DOE/RS: 16.05.2007. .... 21
- 2.2. Ação declaratória. Sindicato intermunicipal. Desmembramento. Possibilidade. Necessidade de manutenção da base territorial mínima.  
- 1ª Turma (Processo nº 00536-2005-261-04-00-2 RO). Relator o Exmo. Juiz José Felipe Ledur. Publ. DOE/RS: 16.05.2007. .... 21
- 2.3. Acidente de trabalho. Danos material e moral caracterizados. Indenização fixada em valor razoável, considerando a capacidade econômico-financeira do empregador e as lesões sofridas. Pensão vitalícia deferida de forma coerente.

	- 6ª Turma (Processo nº 00414-2005-531-04-00-9 RO). Relator o Exmo. Juiz João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Publ. DOE/RS: 18.05.2007. ....	21
2.4.	<b>Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Salário contratual. Previsão constitucional de igual direito de sobre-salário aos trabalhadores em atividades insalubres ou perigosas. Analogia à forma de apuração do adicional de periculosidade. Art. 4º da LICC, art. 126 do Código Civil e art. 193, § 1º, da CLT.</b> - 3ª Turma (Processo nº 00049-2005-102-04-00-4 RO). Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann. Publ. DOE/RS: 17.05.2007. ....	21
2.5.	<b>Adicional de periculosidade. Caminhão-tanque. Descarga de combustível. Perigo de explosão. Permanência do empregado na área de risco. Irrelevância de a atividade não ser sua atribuição. Direito assegurado.</b> - 4ª Turma (Processo nº 00198-2004-411-04-00-8 RO). Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra. Publ. DOE/RS: 15.05.2007. ....	21
2.6.	<b>Agravo de petição. Bem gravado por seqüestro pela Justiça Comum. Inviabilidade da venda judicial do bem penhorado pela Justiça do Trabalho, antes de decidida, pelo Juízo Criminal, a licitude de sua aquisição.</b> - 7ª Turma (Processo nº 00050-2000-761-04-00-0 AP). Relatora a Exma. Juíza Vanda Krindges Marques. Publ. DOE/RS: 16.05.2007. ....	21
2.7.	<b>Agravo de petição. Dívidas incidentes sobre os bens arrematados. Ciência prévia dos licitantes. Responsabilidade do arrematante.</b> - 5ª Turma (Processo nº 00176-2005-522-04-00-0 AP). Relatora a Exma. Juíza Berenice Messias Corrêa. Publ. DOE/RS: 16.05.2007. ....	21
2.8.	<b>Agravo de petição. Embargos de terceiro. Fraude de execução. Alienação de bem imóvel após o ajuizamento da ação. Inexistência de outros bens do executado suscetíveis de penhora. Estado de insolvência caracterizado. Presunção da intenção de lesar o credor. Ineficácia do negócio. Art. 593, II, do CPC.</b> - 3ª Turma (Processo nº 00212-2005-383-04-00-0 AP). Relatora a Exma. Juíza Beatriz Renck. Publ. DOE/RS: 18.05.2007. ....	22
2.9.	<b>Agravo de petição. Embargos de terceiro. Fraude de execução. Não-configuração. Alienação de veículo de ex-sócio da executada antes do redirecionamento da execução. Inexistência de demanda contemporânea capaz de reduzir o terceiro-embargante à insolvência.</b> - 3ª Turma (Processo nº 00063-2006-733-04-00-6 AP). Relatora a Exma. Juíza Beatriz Renck. Publ. DOE/RS: 14.05.2007. ....	22
2.10.	<b>Agravo de petição. Embargos de terceiro. Intempestividade. Ajuizamento depois de cinco dias da ciência da penhora pelo terceiro-embargante.</b> - 7ª Turma (Processo nº 00370-2006-382-04-00-4 AP). Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles. Publ. DOE/RS: 16.05.2007. ....	22
2.11.	<b>Agravo de petição. Excesso de penhora. Inexistência. Não-incidência de gravame sobre volume de bens que supere o total do crédito executado. Possibilidade de constrição judicial sobre um único bem de valor superior ao da execução. Art. 883 da CLT e art. 685, I, do CPC.</b> - 6ª Turma (Processo nº 00446-2005-101-04-00-0 AP). Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves. Publ. DOE/RS: 18.05.2007. ....	22
2.12.	<b>Agravo de petição. Honorários advocatícios. Reserva. Ausência de contrato entre o autor e seu patrono. Controvérsia quanto à titularidade do crédito. Cobrança. Necessidade de ajuizamento de ação própria no Foro competente.</b> - 5ª Turma (Processo nº 00320-1999-551-04-00-5 AP). Relator o Exmo. Juiz Leonardo Meurer Brasil. Publ. DOE/RS: 15.05.2007. ....	22
2.13.	<b>Agravo de petição. Impenhorabilidade. Crédito trabalhista. Matéria de ordem pública. Preclusão não-incidente. Intempestividade afastada. Art. 649, IV, do CPC.</b> - 3ª Turma (Processo nº 00379-2003-512-04-00-8 AP). Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann. Publ. DOE/RS: 14.05.2007. ....	22

2.14.	<b>Agravo de petição. Penhora de valores depositados em conta bancária. Embargos à execução. Início do prazo para oposição. Contagem da intimação da constrição judicial. Interposição antes do bloqueio via sistema BACEN-JUD. Intempestividade afastada.</b> - 7ª Turma (Processo nº 00323-2005-751-04-00-4 AP). Relator o Exmo. Juiz Carlos Alberto Robinson. Publ. DOE/RS: 16.05.2007. ....	22
2.15.	<b>Agravo de petição. Remição de bens. Pretensão do descendente do executado. Impossibilidade no Processo do Trabalho. Cabimento apenas do resgate da dívida. Art. 13 da Lei nº 5.584/70.</b> - 7ª Turma (Processo nº 00414-2001-381-04-00-5 AP). Relatora a Exma. Juíza Vanda Krindges Marques. Publ. DOE/RS: 16/05/2007 .....	22
2.16.	<b>Cerceamento de defesa. Não-configuração. Negativa de oitiva de testemunhas. Cargo de confiança. Ausência de parcialidade.</b> - 7ª Turma (Processo nº 00317-2006-007-04-00-2 RO). Relatora a Exma. Juíza Maria da Graça Ribeiro Centeno - Convocada. Publ. DOE/RS: 16.05.2007. ....	23
2.17.	<b>Competência material. Contrato de empreitada firmado entre pessoas jurídicas. Incompetência da Justiça do Trabalho. Art. 652, "a", III, da CLT.</b> - 7ª Turma (Processo nº 00325-2006-013-04-00-0 RO). Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles. Publ. DOE/RS: 16.05.2007. ....	23
2.18.	<b>Contrato de trabalho. Isonomia. Duração da jornada. Administração Pública Indireta. Contratação sob novo plano de cargos e salários. Inaplicabilidade aos novos empregados.</b> - 6ª Turma (Processo nº 00542-2006-009-04-00-1 RO). Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Publ. DOE/RS: 14.05.2007. ....	23
2.19.	<b>Contrato de trabalho. Suspensão. Aposentadoria por invalidez. Garantia de integridade dos benefícios recebidos em atividade. Manutenção do plano de saúde determinada.</b> - 6ª Turma (Processo nº 00572-2005-001-04-00-6 RO). Relator o Exmo. Juiz João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Publ. DOE/RS: 14.05.2007 .....	23
2.20.	<b>Dano material. Acidente do trabalho. Amputação de dedos das mãos. Lesão consolidada e definitiva. Restrição funcional. Pensionamento mensal vitalício deferido. Quantum arbitrado em 48% da remuneração líquida do empregado. Decisão sujeita a reexame necessário.</b> - 5ª Turma (Processo nº 00288-2006-521-04-00-6 RXOF/RO). Relator o Exmo. Juiz Leonardo Meurer Brasil. Publ. DOE/RS: 16.05.2007. ....	23
2.21.	<b>Dano moral. Acidente do trabalho. LER. Não-caracterização. Ausência de nexo causal entre as atividades desenvolvidas e a enfermidade. Acidente doméstico, anterior aos sintomas apresentados, confirmado por laudo pericial.</b> - 3ª Turma (Processo nº 00119-2006-771-04-00-9 RO). Relatora a Exma. Juíza Beatriz Renck. Publ. DOE/RS: 14.05.2007. ....	23
2.22.	<b>Dano moral. Assédio moral. Agressividade habitual do superior hierárquico. Manutenção do quantum indenizatório. Art. 5º, V e X, da Constituição Federal e art. 1.547 do Código Civil.</b> - 8ª Turma (Processo nº 01038-2005-701-04-00-4 RO). Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen. Publ. DOE/RS: 17.05.2007. ....	23
2.23.	<b>Dano moral. Doença profissional equiparável a acidente do trabalho. Não-adoção pela empregadora de medidas necessárias à redução do risco. Negligência da reclamada. Indenização. Capacidade econômico-financeira da demandada, dano sofrido e tempo de serviço do trabalhador considerados na fixação. Majoração do quantum.</b> - 6ª Turma (Processo nº 00107-2006-702-04-00-0 RO). Relator o Exmo. Juiz João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Publ. DOE/RS: 18.05.2007 .....	23
2.24.	<b>Dano moral. Operador de retroescavadeira. Perda auditiva. Presença de nexo causal entre a atividade desenvolvida e a lesão. Descumprimento das normas de segurança e ausência de fiscalização do equipamento pelo empregador. Não-fornecimento de EPI. Responsabilidade decorrente do</b>	

	risco da atividade econômica. Prejuízo reparável pela indenização vindicada.	
	- 1ª Turma (Processo nº 00349-2004-121-04-00-0 RO). Relatora a Exma. Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres. Publ. DOE/RS: 15.05.2007 .....	24
2.25.	Danos moral e material. Acidente do trabalho. Perda parcial de dedos da mão. Seqüelas anatômicas, funcionais e estéticas irreversíveis. Redução da capacidade laboral. Falha no sistema de máquina injetora. Risco da atividade empresarial. Responsabilidade objetiva do empregador. Redução da indenização pelo prejuízo extrapatrimonial. Art. 927 do Código Civil.	
	- 1ª Turma (Processo nº 00681-2005-531-04-00-6 RO). Relatora a Exma. Juíza Ione Salin Gonçalves. Publ. DOE/RS: 17.05.2007. ....	24
2.26.	Danos moral e material. Fase pré-contratual. Prática de atos destinados à ultimação da admissão do reclamante. Aprovação em processo de seleção de pessoal. Retirada de proposta de emprego pela demandada. Indenização devida.	
	- 8ª Turma (Processo nº 00772-2005-002-04-00-5 RO). Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen. Publ. DOE/RS: 17.05.2007. ....	24
2.27.	Estabilidade provisória. Acidente do trabalho. Fechamento do estabelecimento. Falência. Garantia de emprego reconhecida.	
	- 3ª Turma (Processo nº 00419-2005-025-04-00-9 RO). Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann. Publ. DOE/RS: 14.05.2007 .....	24
2.28.	Honorários periciais. Pagamento. Sucumbência, no objeto da perícia, de beneficiário da justiça gratuita. Incidência do Provimento nº 02/06 do TRT-4ª Região. Redução do valor fixado. Responsabilidade da União afastada.	
	- 1ª Turma (Processo nº 00077-2005-211-04-00-0 RO). Relator o Exmo. Juiz José Felipe Ledur. Publ. DOE/RS: 15.05.2007. ....	25
2.29.	Honorários periciais. Sucumbente no objeto da perícia beneficiário da justiça gratuita. Adoção do Provimento nº 02/06 do TRT 4ª Região. Pagamento à conta do programa de "Assistência Judiciária a Pessoas Carentes". Responsabilidade da União afastada.	
	- 7ª Turma (Processo nº 00167-2006-004-04-00-8 RO). Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles. Publ. DOE/RS: 16.05.2007. ....	25
2.30.	Horas extras. Bancário. "Gerente-geral" de agência. Ausência de autonomia funcional. Necessidade de atuação em conjunto ou de autorização para realização de operações de grande porte. Remuneração pelo serviço extraordinário devida. Art. 224 da CLT.	
	- 5ª Turma (Processo nº 00833-2004-751-04-00-0 RO). Relator o Exmo. Juiz Leonardo Meurer Brasil. Publ. DOE/RS: 16.05.2007 .....	25
2.31.	Horas extras. "Gerente de loja". Exercício de cargo de confiança. Poderes de gestão não-prejudicados pela sujeição à supervisão regional. Art. 62, II, da CLT.	
	- 8ª Turma (Processo nº 00067-2003-841-04-00-4 RO). Relatora a Exma. Juíza Flávia Lorena Pacheco. Publ. DOE/RS: 17.05.2007 .....	25
2.32.	Horas extras. Negociação coletiva. Substituição dos cartões-ponto por folhas individuais de presença. Discrepância entre os horários lançados e o tempo de prestação dos serviços. Meio de prova rejeitado.	
	- 3ª Turma (Processo nº 00248-2003-025-04-00-6 RO). Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Publ. DOE/RS: 18.05.2007. ....	25
2.33.	Incompetência da Justiça do Trabalho. Serviços de advocacia. Remuneração devida ao substabelecido pelo substabelecete. Fixação do quantum. Causa de pedir e pedido estranhos ao Direito do Trabalho. Pretensão de natureza civil. Art. 114 da Constituição Federal.	
	- 7ª Turma (Processo nº 00598-2006-733-04-00-7 RO). Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles. Publ. DOE/RS: 16.05.2007. ....	25

2.34.	Justa causa. Desídia. Reiteradas faltas injustificadas. Punição com advertência, suspensões e demissão. Graduação na aplicação das penalidades. Inexistência de dupla punição. Rescisão motivada. - 1ª Turma (Processo nº 00924-2005-371-04-00-9 RO). Relatora a Exma. Juíza Ione Salin Gonçalves. Publ. DOE/RS: 17.05.2007. ....	25
2.35.	Justa causa. Não-configuração. Desídia. Faltas e ausências do local de trabalho injustificadas. Ausência de imediatidade nas punições. Condenação ao pagamento das verbas inerentes à rescisão imotivada. - 7ª Turma (Processo nº 00638-2006-511-04-00-7 RO). Relatora a Exma. Juíza Maria da Graça Ribeiro Centeno - Convocada. Publ. DOE/RS: 16.05.2007. ....	25
2.36.	Prescrição. Indenização por danos moral e material. Pretensão de natureza civil. - 3ª Turma (Processo nº 00759-2005-661-04-00-2 RO). Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann. Publ. DOE/RS: 17.05.2007. ....	26
2.37.	Responsabilidade subsidiária. Inadimplemento dos direitos trabalhistas pela prestadora dos serviços. Responsabilização da tomadora por culpa <i>in elegendo</i> ou <i>in vigilando</i> . Súmula nº 331 do TST. - 6ª Turma (Processo nº 00273-2005-017-04-00-7 RO). Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves. Publ. DOE/RS: 18.05.2007. ....	26
2.38.	Salário. Descontos. "Associação atlética". Autorização prevista em contrato de trabalho. Presunção de compulsoriedade para admissão no emprego. Benefícios não-demonstrados. Devolução determinada. - 3ª Turma (Processo nº 01697-2005-382-04-00-2 RO). Relator o Exmo. Juiz Luiz Alberto de Vargas. Publ. DOE/RS: 14.05.2007. ....	26
2.39.	Salário. Descontos para custeio do transporte oferecido pelo empregador. Expressa autorização do empregado. Legalidade. Art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.418/85 e Súmula nº 342 do Tribunal Superior do Trabalho. - 8ª Turma (Processo nº 00892-2004-731-04-00-4 RO). Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen. Publ. DOE/RS: 17.05.2007. ....	26
2.40.	Salário. Professor. Horas-atividade. Desenvolvimento de atividades extra-classe. Majoração salarial indevida. Cabimento da fixação da remuneração exclusivamente em número de aulas semanais. Auto-aplicabilidade do art. 67, V, da Lei nº 9.394/96 afastada. Art. 320 da CLT. - 6ª Turma (Processo nº 00048-2006-014-04-00-2 RO). Relator o Exmo. Juiz João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Publ. DOE/RS: 18.05.2007. ....	26
2.41.	Vínculo de emprego. "Manicure". Trabalho autônomo configurado. Ausência de subordinação. Arts. 2º e 3º da CLT. - 7ª Turma (Processo nº 00450-2005-014-04-00-6 RO). Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles. Publ. DOE/RS: 16.05.2007. ....	26
2.42.	Vínculo de emprego. Reconhecimento. Cooperativa. Forma de cálculo da remuneração do cooperado legítimo. Divisão do resultado de todos os contratos entre os associados. Anotação da CTPS determinada. Art. 4º, VII, da Lei nº 5.764/71. - 8ª Turma (Processo nº 01387-2005-401-04-00-1 RO). Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen. Publ. DOE/RS: 17.05.2007. ....	27
2.43.	Vínculo de emprego. Reconhecimento. Empregada doméstica. Enfermeira. Ausência de finalidade lucrativa. - 7ª Turma (Processo nº 00492-2006-102-04-00-6 RO). Relator o Exmo. Juiz Carlos Alberto Robinson. Publ. DOE/RS: 16.05.2007. ....	27
2.44.	Vínculo de emprego. Reconhecimento. Serviço relacionado à atividade-fim do empresário. Prestação de trabalho cerca de duas a três vezes por semana. Incidência do art. 3º da CLT. - 7ª Turma (Processo nº 00090-2006-522-04-00-9 RO). Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles. Publ. DOE/RS: 16.05.2007. ....	27

### 3. Sentenças

- 3.1. Ação anulatória. Arrematação. Ajuizamento após o prazo de dois anos a contar da conclusão do ato. Decadência pronunciada. Extinção do processo com resolução do mérito. Arts. 269, IV, 295, IV, e 486, todos do CPC; art. 179 do Código Civil.  
(Exmo. Juiz Ricardo Fioreze. Processo nº 00094-2007-791-04-00-9. Ação Anulatória. Vara do Trabalho de Encantado. Publicação em 12.04.2007) ..... 28
- 3.2. 1. Ação monitória. Confederação Nacional da Agricultura. Contribuição sindical. Legitimidade ativa afastada. 2. Cobrança através de bloquetes bancários. Prova escrita da dívida sem eficácia de título executivo. 3. Valores cobrados. Condenação ao pagamento de multa na ordem de 20% sobre o valor atualizado. Aplicação de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo IGP-m. Arts. 579, 580, III, 587, 600 e 605, todos da CLT; art. 149 da Constituição Federal; arts. 1º e 4º, ambos do Decreto-Lei nº 1.166/71; art. 2º da Lei nº 8.022/90; Lei nº 8.847/94.  
(Exma. Juíza Laura Antunes de Souza. Processo nº 00263-2007-732-04-00-3. Ação Monitória. 2ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul. Publicação em 23.04.2007) ..... 28
- 3.3. Complementação de aposentadoria. Administração Pública Indireta. Alteração da nomenclatura dos cargos de gerência. Concessão de gratificação pelo exercício de cargo em comissão somente ao pessoal da ativa. Natureza salarial da vantagem. Diferenças devidas aos inativos. Arts. 1º, 5º, 40 e 170, todos da Constituição Federal; arts. 457 e 468, ambos da CLT; Súmula nº 288 do Tribunal Superior do Trabalho.  
(Exmo. Juiz Rafael da Silva Marques. Processo nº 00665-2006-029-04-00-7. 29ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 08.05.2007) ..... 32
- 3.4. Contrato de trabalho. Administração Pública Indireta. Reestruturação salarial. Exercício do direito de opção condicionado à desistência de ações judiciais e à renúncia aos direitos nelas pleiteados. Declaração de nulidade da condição. Arts. 5º, XXXV, e 7º, XXVI, ambos da Constituição Federal; art. 9º da CLT.  
(Exmo. Juiz Lenir Heinen. Processo nº 01320-2006-007-04-00-3. 7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 30.04.2007) ..... 36
- 3.5. 1. Dano moral. Acidente do trabalho. Deformação da mão. Redução da capacidade laboral. Concausa afastada. Condição insegura de trabalho configurada. 2. Pensão mensal vitalícia. Condenação em 100% da remuneração média do autor. 3. Constituição de capital determinada. 4. Indenização pelo prejuízo extrapatrimonial arbitrada em 200 salários-mínimos. 5. Justa causa. Afastamento. Nulidade da despedida. Reversão para dispensa imotivada. Art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal; arts. 157, 168, 477 e 483, todos da CLT; arts. 186, 422 e 927, todos do Código Civil; art. 86 da Lei nº 8.213/91; Súmulas nºs 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça.  
(Exmo. Juiz Ben-Hur Silveira Claus. Processo nº 00781-2006-561-04-00-5. Vara do Trabalho de Carazinho. Publicação em 19.04.2007) ..... 40
- 3.6. 1. Dano moral. Atentado à dignidade dos trabalhadores. Gravação de imagens de movimentação no vestiário feminino da loja. Instalação clandestina de câmera de vídeo pelo gerente. Desconhecimento da direção da empresa. Abuso do direito de fiscalização. Responsabilização do empregador pelo ato do preposto. Revistas pessoais. Verificação do conteúdo de bolsas e bolsos dos empregados. Inadequação. Indenização devida. *Quantum* arbitrado em 100 vezes o salário da trabalhadora. 2. Honorários advocatícios. Ausência de contrato entre a autora e seu patrono. Reclamada condenada ao pagamento de 20% sobre a condenação. Aplicação do Princípio da Restituição Integral do Prejuízo. Arts. 1º, III, 3º, IV, e 5º, *caput*, todos da Constituição Federal; arts. 186, 187, 389, 404, 422, 927, 932, III, 944 e 946, todos do Código Civil; art. 8º da CLT.

(Exmo. Juiz. Rodrigo Trindade de Souza. Processo nº 01314-2005-028-04-00-6. 28ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 27.04.2007) .....	49
3.7. 1. Danos moral, estético e material. Acidente do trabalho. Perda de dedos da mão. Nexo causal presente. Fato exclusivo da vítima e concausalidade afastados. Adoção da Teoria do Risco Criado. Responsabilidade objetiva do empregador. 2. Configuração de solidariedade entre as demandadas. 3. Danos emergentes. Não-comprovação de despesas. Ressarcimento indevido. 4. Pensão vitalícia deferida. Constituição de capital determinada para garantia do pensionamento. Lei nº 8.213/91; art. 7º, XXVIII, art. 200, VIII, e art. 225, todos da Constituição Federal; arts. 927 e 950 do Código Civil; art. 475-Q do CPC; art. 2º da CLT. (Exmo. Juiz José Luiz Dibe Vescovi. Processo nº 00855-2005-382-04-00-7. 2ª Vara do Trabalho de Taquara. Publicação em 21.05.2007) .....	56
3.8. Horas extras. Regime compensatório anual. Previsão em norma coletiva. Violação ao Princípio do Não-Retrocesso Social. Invalidez das cláusulas relativas ao banco de horas. Deferimento das horas excedentes da sexta diária e da trigésima semanal como extraordinárias. Arts. 1º e 7º, ambos da Constituição Federal; art. 59 da CLT. (Exmo. Juiz Rafael da Silva Marques. Processo nº 01006-2005-029-04-00-7. 29ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 27.09.2006) .....	61

▲ volta ao sumário

#### 4. Decisões do Supremo Tribunal Federal - STF

Decisões do STF publicadas em 17 de maio de 2007, envolvendo matérias trabalhista e processual. ....	64
(Disponíveis no "site" do Tribunal Superior do Trabalho, <a href="http://www.tst.gov.br">www.tst.gov.br</a> – Bases Jurídicas)	

**Com o intuito de agilizar pesquisas, sugerimos ao usuário que clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+L** e digite a palavra-chave ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.**

▲ volta ao sumário

#### 5. Decisões do Superior Tribunal de Justiça - STJ

Decisões do Superior Tribunal de Justiça publicadas de 07 a 18 de maio de 2007, envolvendo matérias trabalhista e processual. ....	65
(Disponíveis no "site" do Tribunal Superior do Trabalho, <a href="http://www.tst.gov.br">www.tst.gov.br</a> – Bases Jurídicas)	

**Com o intuito de agilizar pesquisas, sugerimos ao usuário que clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+L** e digite a palavra-chave ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.**

▲ volta ao sumário

#### 6. Notícias

##### 6.1. Supremo Tribunal Federal - STF ([www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br)).

Informativo nº 467. Brasília, 14 a 18 de maio de 2007.

###### PRIMEIRA TURMA

Prisão Civil de Depositário Judicial Infiel – 1.....	69
Prisão Civil de Depositário Judicial Infiel - 2 .....	69

## **6.2. Superior Tribunal de Justiça - STJ ([www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br)).**

6.2.1. Informativo nº 319. Período: 30 de abril a 11 de maio de 2007.

### **PRIMEIRA SEÇÃO**

IR. Pagamento. Acordo. Horas extras..... 69

### **SEGUNDA SEÇÃO**

Competência. Alteração. Ec n. 45/2004. Sentença terminativa. Anulação. STJ..... 70

Competência. Justiça trabalhista. Plano de saúde. Reajuste. Acordo coletivo..... 70

Indenização. Dano material. Recolhimento. INSS..... 71

Ação monitória. Títulos. Crédito..... 71

### **QUARTA TURMA**

Impenhorabilidade. Televisão..... 71

6.2.2. Justiça trabalhista deve julgar reajuste de plano de saúde disciplinado por acordo coletivo de trabalho.  
*Veiculada em 17.05.2007.* ..... 71

6.2.3. Processo com pedido de vista que ultrapassar dez dias será reincluído em pauta.  
*Veiculada em 17.05.2007.* ..... 72

6.2.4. STJ receberá petição pela internet.  
*Veiculada em 23.05.2007.* ..... 72

6.2.5. Nova súmula do STJ define que é cabível ação monitória contra a Fazenda Pública.  
*Veiculada em 25.05.2007.* ..... 73

6.2.6. Juiz não pode anular leilão após expedição da carta de arrematação.  
*Veiculada em 28.05.2007.* ..... 73

6.2.7. Presidentes do STJ e do STF participam de trabalho conjunto para combater a morosidade.  
*Veiculada em 28.05.2007.* ..... 74

## **6.3. Tribunal Superior do Trabalho - TST ([www.tst.gov.br](http://www.tst.gov.br)).**

6.3.1. Empregada da Gessy ganha indenização de 31 mil reais (RR 23853/2002-900-03-00.7).  
*Veiculada em 16.05.2007.* ..... 75

6.3.2. SDI-1 mantém horas extras para repórter fotográfico (E-RR-623.886/2000.0).  
*Veiculada em 16.05.2007.* ..... 76

6.3.3. Demissão é mantida sem efeito após 35 anos de briga judicial (ROAR 55457/1998-000-00-01-00.9).  
*Veiculada em 16.05.2007.* ..... 76

6.3.4. TST mantém responsabilidade de sucessora de empresa privatizada no RS (AIRR 910/1999-402-04-40.4).  
*Veiculada em 17.05.2007.* ..... 78

6.3.5. Banestes é condenado por ato danoso à honra de ex-empregada (E-ED-RR-532.418/1999.0).  
*Veiculada em 17.05.2007.* ..... 78

7.3.6. União não está isenta de multa por recurso protelatório (RR 554/2003-011-10-40.1). <i>Veiculada em 18.05.2007.</i>	79
6.3.7. Depósito recursal não é exigível no mandado de segurança (AIRR-83010/2005-652-09-40.9). <i>Veiculada em 21.05.2007.</i>	80
6.3.8. TST nega aumento diferenciado a engenheiros da RFFSA (DC-175.985/2006-00-00-.0). <i>Veiculada em 22.05.2007.</i>	81
6.3.9. Trabalhador acidentado ganha indenização de meio milhão de reais (RR-2732/1996-029-15-00.5). <i>Veiculada em 22.05.2007.</i>	81
6.3.10. JT afasta demissão de dirigente com estabilidade reconhecida em juízo (AIRR 166/2005-003-20-40.3). <i>Veiculada em 22.05.2007.</i>	83
6.3.11. Dívida trabalhista dos Correios deve ser paga por precatório (RR-796.895/2001.7). <i>Veiculada em 23.05.2007.</i>	83
6.3.12. Recurso interposto antes da publicação do acórdão é intempestivo (ED-ED-ED-AIRR-29284/2002-900-02-00.9). <i>Veiculada em 24.05.2007.</i>	84
6.3.13. Grupo Pão de Açúcar terá de reintegrar empregado portador de HIV (AIRR-206/2001-261-02-40.9). <i>Veiculada em 24.05.2007.</i>	85
6.3.14. SDI-1 nega aplicação do índice do DIEESE a aumento de servidor municipal (E-RR-694.588/2000.9). <i>Veiculada em 24.05.2007.</i>	85
6.3.15. TST considera nula dispensa de empregada que adquiriu LER (RR 747825/2001.5). <i>Veiculada em 28.05.2007.</i>	86.

▲ volta ao sumário

## 7. Indicações de Leitura

### 7.1. Revista LTr. Ano 71. Nº 04. Abril de 2007.

7.1.1. "A Execução Provisória Trabalhista e as Novas Perspectivas diante da Lei N. 11.232, de 22 de Dezembro de 2005". CORDEIRO, Wolney de Macedo.	88
7.1.2. "A Sucessão Trabalhista na Recuperação Judicial". ALMEIDA, Amador Paes de. ALMEIDA, André Luiz Paes de.	88
7.1.3. "Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador". SILVA, Cristiane Ribeiro da.	88
7.1.4. "Pronunciamento <i>Ex Officio</i> da Prescrição e Processo do Trabalho". MARANHÃO, Ney Stany Moraes.	88
7.1.5. "Substituição Processual pelo Sindicato". LORA, Ilse Marcelina Bernardi.	88
7.1.6. "Transporte Rodoviário de Cargas por Conta de Terceiros - Implicações Trabalhistas da Lei N. 11.442 de 2007 - Inconstitucionalidade". FAVA, Marcos Neves.	88

### 7.2. Revista IOB Trabalhista e Previdenciária. IOB-Thomson. Nº 215. Maio de 2007.

7.2.1. "A Nova Lei de Falência e suas Implicações nos Créditos dos Trabalhadores". MARTINS, Sergio Pinto. ....	88
7.2.2. "Os Efeitos da Falência nas Relações Materiais e Processuais de Trabalho". MOURA, Marcelo. GÓIS, Luiz Marcelo Figueiras de. ....	89

### **7.3. Disponíveis na Internet.**

7.3.1. "A EC - 45 e as Relações Individuais do Trabalho". SUSSEKIND, Arnaldo. ....	89
7.3.2. "A lide simulada na Justiça do Trabalho". HEFFNER, Cristovão Donizetti. ....	89
7.3.3. "As novas regras sobre a liberação de dinheiro na execução provisória e o processo do trabalho". MOTA, Marcílio Florêncio. ....	89
7.3.4. "As recentes reformas introduzidas no Código de Processo Civil pela Lei 11.382/2006 e o Registro de Imóveis. Dispositivos relativos ao Registro Imobiliário e requisitos formais para a realização dos atos respectivos". SOUZA, Eduardo Pacheco Ribeiro de. ....	89
7.3.5. "Desconsideração da Personalidade Jurídica: Uso e Abuso". FERREIRA, Luiz Eduardo Martins. ....	89
7.3.6. "Poder disciplinar do empregador e perdão tácito. Demora na sanção da conduta irregular e adoção de atos incompatíveis com o desejo de punir". NÓBREGA, Airton Rocha. ....	89
7.3.7. "Princípios Gerais da Responsabilidade Civil". MONTEIRO, Antonio Pinto. ....	89

[▲ volta ao sumário](#)

## **8. Dica de Linguagem Jurídico-Forense**

*Prof. Adalberto J. Kaspary*

[...] conhecer e julgar 'a causa' [...]	90
---	----

[▲ volta ao sumário](#)

## 1. Acórdãos Selecionados

**1.1. Ação rescisória. Violação a literal disposição de lei. Configuração. Dirigente sindical. Punição por participação em movimento reivindicatório. Instauração de inquérito judicial para apuração de falta grave. Improcedência. Reintegração determinada pelo julgador *a quo*. Contrato de trabalho declarado rescindido por justo motivo em sede de recurso ordinário. Lei concessiva de anistia não aplicada pelo Juízo *ad quem*. Acórdão rescindido. Determinação de reintegração e pagamento de salários vencidos e vincendos. Art. 485, V, do CPC e art. 1º da Lei nº 8.632/93.**

(2ª Seção de Dissídios Individuais. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Carvalho Fraga. Processo nº 00581-2006-000-04-00-1 AR. Publicação em 16.05.2007).

EMENTA: **AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI.** Configurada, no presente caso, a hipótese de violação à literal disposição de lei, por ter sido negada, pela Turma julgadora, a aplicação do artigo 1º, da Lei 8.632, de 04.03.1993 (Anistia). Ação Rescisória procedente para, em Juízo rescindendo, desconstituir o Acórdão e, em Juízo rescisório, aplicando-se o artigo 1º, da Lei 8.632, de 04.03.1993, julgar improcedente o Inquérito Judicial, devendo o requerente, ora réu, reintegrar o requerido, ora autor, com o pagamento dos salários vencidos e vincendos, asseguradas as vantagens contratuais e legais, como se trabalhando estivesse.

(...)

L. F. C. da S. ajuíza a presente Ação Rescisória contra Banco Meridional Santander S.A., objetivando a desconstituição do Acórdão proferido nos autos do Inquérito Judicial para Apuração de Falta Grave nº 1920/90, ajuizado perante a 1ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, promovida pelo ora réu, com fulcro no inciso V, do artigo 485, do CPC, bem como seja proferido novo julgamento da causa.

Fundamentando sua pretensão no inciso V, do artigo 485, do CPC, alega o autor, em síntese, que, ao dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo banco requerente, ora réu, nos autos do Inquérito Judicial para Apuração de Falta Grave nº 1920/90, a 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, julgando procedente o inquérito e declarando rescindido, por justo motivo, o contrato de trabalho em 18 de julho de 1990, teria violado literalmente o artigo 1º, da Lei 8.632, de 04 de março de 1993.

Afirma que a Lei 8.632, de 04 de março de 1993, é clara no sentido de conceder anistia aos dirigentes sindicais que tivessem sofrido punição em decorrência de participação em movimento reivindicatório ou de motivação política, favorecendo todos os empregados do Banco Meridional que tinham sido demitidos, no período compreendido entre 05 de outubro de 1988 e 04 de março de 1993, em decorrência de participação nos movimentos de reivindicação por melhores salários, contra a política econômica do Governo Collor ou contra a privatização do Banco requerente, ora réu.

Entende que, sendo dirigente sindical, tendo sofrido punição no período compreendido entre 05.10.1988 e 04.03.1993, em virtude de motivação política e em virtude de participação em movimento reivindicatório, o Acórdão rescindendo não poderia deixar de aplicar a legislação que determinava a anistia do trabalhador considerando como excessiva sua participação no movimento no movimento grevista que deu origem ao inquérito para apuração de falta grave.

Aduz que a Lei antes referida não estabelece uma condição para a concessão da anistia, não determinando que fiquem excepcionados de sua aplicação os empregados que tenham impedido o acesso de colegas ao local de trabalho ou que tenham se excedido em piquetes de convencimento. Acrescenta que a anistia não examina condutas individuais.

Entende, por fim, que "no caso concreto, nos termos da Lei 8.632, em seu artigo 1º, todo o dirigente sindical demitido em virtude de motivação política ou participação em movimento reivindicatório, deveria ser anistiado. A decisão recorrida violou expressamente a norma legal referida".

Em juízo rescisório, o autor requer seja proferido novo julgamento, com a condenação do requerente, ora réu, *"na reintegração do Autor com o pagamento de salários devidos por todo o período de afastamento, com reflexos em férias, décimo-terceiro salário, gratificação semestral, anuênio e FGTS, tickets alimentação e tickets refeição"*.

Atribui à causa o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 12 a 191, dentre os quais a procuração de fl. 12, a declaração de pobreza de fl. 13, a cópia da Sentença proferida pelo Juízo de Primeiro Grau de fls. 46/48, bem como do Acórdão rescindendo de fls. 92/98.

O processo é distribuído a este Relator que, através do despacho de fl. 195, determina a notificação do autor para que o mesmo providenciasse na autenticação das cópias reprográficas apresentadas com a petição inicial.

O autor cumpre a determinação antes referida, juntando a certidão de autenticação de fl. 198, tendo este Relator recebido, então, a petição inicial e determinado a citação do réu para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentasse defesa (despacho de fl. 202).

Regularmente citado, o réu junta a procuração de fl. 209 e os substabelecimentos de fls. 210 e 211, e apresenta a contestação de fls. 213/217. Acompanham a contestação os documentos de fls. 218 a 220 (instrumento de mandato e substabelecimentos).

Sustenta que não procede a ação, requerendo a improcedência do pedido formulado na presente Ação Rescisória, apresentando as razões pelas quais entende que não merece ser desconstituído o Acórdão que julgou procedente o Inquérito Judicial para Apuração de Falta Grave (decisão rescindenda), requerendo, também, a condenação do autor no pagamento das custas processuais e demais ônus legais.

Em 07 de junho de 2006, através da petição de fl. 224, o réu, ex-empregador, junta aos autos o substabelecimento de fl. 225.

Em 16 de junho de 2006, foram juntados os substabelecimentos de fls. 227 e 228, apresentados pelo autor, ex-empregado.

[◀ volta ao índice](#)

Notificado para manifestar-se sobre a contestação, o autor manifesta-se às fls. 229/232.

Concedido prazo às partes para informarem se pretendiam produzir outras provas, manifesta-se somente o réu, à fl. 236, informando não ter mais provas a produzir.

Este Relator, através do despacho de fl. 240, declara encerrada a instrução e concede prazo às partes para razões finais.

Através da petição de fl. 242, o réu junta o substabelecimento de fl. 243.

O autor apresenta razões finais às fls. 244/253, reiterando o pedido de procedência da ação.

Através da petição de fl. 255, o réu junta o substabelecimento de fl. 256 e, às fls. 257/259, apresenta razões finais, reiterando o pedido de improcedência da ação.

O Ministério Público do Trabalho exara parecer às fls. 264/266, opinando pela improcedência da presente ação.

É o relatório.

## **ISTO POSTO:**

### **1. DA PRETENSÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI.**

Conforme já relatado, o autor, ex-requerido, ajuíza a presente ação rescisória, com fulcro no **inciso V, do artigo 485, do CPC**, alegando, em síntese, que o Acórdão rescindendo, ao dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela reclamada, ora ré, nos autos do Inquérito Judicial para Apuração de Falta Grave nº 1920/90, a 1ª Turma deste Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, julgando procedente o inquérito e declarando rescindido, por justo motivo, o contrato de trabalho em 18 de julho de 1990, teria violado literalmente o artigo 1º, da Lei 8.632, de 04 de março de 1993.

Afirma que a Lei 8.632, de 04 de março de 1993, é clara no sentido de conceder anistia aos dirigentes sindicais que tivessem sofrido punição em decorrência de participação em movimento reivindicatório ou de motivação política, favorecendo todos os empregados do Banco Meridional que tinham sido demitidos, no período compreendido entre 05 de outubro de 1988 e 04 de março de 1993, em decorrência de participação nos movimentos de reivindicação por melhores salários, contra a política econômica do Governo Collor ou contra a privatização do Banco requerente, ora réu.

Entende que, sendo **dirigente sindical**, tendo sofrido **punição no período compreendido entre 05.10.1988 e 04.03.1993**, em virtude de **motivação política** e em virtude de **participação em movimento reivindicatório**, o Acórdão rescindendo não poderia deixar de aplicar a legislação que determinava a anistia do trabalhador considerando como excessiva sua participação no movimento no movimento grevista que deu origem ao inquérito para apuração de falta grave.

Aduz que a Lei antes referida não estabelece uma condição para a concessão da anistia, não determinando que fiquem excepcionados de sua aplicação os empregados que tenham impedido o acesso de colegas ao local de trabalho ou que tenham se excedido em piquetes de convencimento. Acrescenta que a anistia não examina condutas individuais.

Entende, por fim, que *"no caso concreto, nos termos da Lei 8.632, em seu artigo 1º, todo o dirigente sindical demitido em virtude de motivação política ou participação em movimento reivindicatório, deveria ser anistiado. A decisão recorrida violou expressamente a norma legal referida"*.

### **Examina-se.**

Inicialmente, convém fazer aqui **um breve relato** do Inquérito Judicial para Apuração de Falta Grave. O Acórdão já referido deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo ora réu, julgando procedente o referido Inquérito.

A ex-requerente, ora ré, ajuizou Inquérito Judicial para Apuração de Falta Grave contra o ex-requerido, ora autor, em 15 de agosto de 1990, o qual foi distribuído à 1ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/rs, alegando atos de indisciplina do ex-empregado, por ocasião do movimento grevista de junho de 1990, objetivando a declaração da existência de **falta grave**, nos termos do artigo 482, "b", "h" e "k", da CLT, bem como autorização para o desfazimento do contrato de trabalho, por justo motivo, desde a data de 18.07.1990, data em que o ex-requerido, ora autor, foi suspenso na forma do artigo 494 da CLT.

[◀ volta ao índice](#)

Ao decidir este referido Inquérito Judicial, em 18 de junho de 1993, **o Julgador de Primeiro Grau** entendeu, quanto aos atos praticados pelo empregado, que *"o que se verifica no caso em apreço, é o exercício, pelo requerido, de direitos inerentes à sua condição de líder sindical, não se reconhecendo a prática das infrações contratuais invocada pelo requerente"*. Entendeu, também, que *"o movimento grevista do qual participou o autor atrai a aplicação da **lei 8.632**, de 04.03.1993, ficando extinta a punibilidade imposta pelo reclamado em face a anistia concedida através do diploma legal acima citado"* (grifo atual). Assim, o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Porto Alegre julgou **improcedente** o Inquérito, determinando a **reintegração** do então requerido, ora autor, com pagamento de salários vencidos e vincendos, asseguradas as vantagens contratuais e legais, como se trabalhando estivesse.

Inconformado com essa Sentença proferida pelo Julgador de Primeiro Grau, o ex-requerente, ora réu, interpôs Recurso Ordinário.

Ao julgar o Recurso Ordinário interposto pelo então requerente, ora réu, a **1ª Turma** deste Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, entendendo que os atos praticados pelo empregado, ora autor, infringiram a **Lei 7.783/89**, em especial o inciso I, o parágrafo 1º e o parágrafo 3º do artigo 6º, deu provimento ao Recurso, julgando procedente o Inquérito e declarando rescindido, por justo motivo, o contrato de trabalho em 18 de julho de 1990. Este referido Acórdão é o Acórdão rescindendo.

Postas estas considerações, **passa-se ao exame** dos argumentos referentes ao pedido de rescisão fundamentado no **inciso V do artigo 485 do CPC**.

Observa-se que o ponto central da matéria em análise é a alegação do autor, ex-requerido, de que o Acórdão rescindendo, proferido pela 1ª Turma deste Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, ao dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo reclamado, julgando procedente o Inquérito Judicial, declarando rescindido o contrato de trabalho, teria violado o artigo 1º da **Lei 8.632** de 04 de março de 1993, objetivando, assim, a desconstituição do referido Acórdão.

Por ocasião da prolação da Sentença, o Julgador de 1º grau, ao fazer referência aos atos praticados pelo ora autor, durante o movimento grevista de junho de 1990, não reconheceu a prática das infrações invocadas pelo requerente, ora réu. Em um trecho da decisão, assim entendeu o Julgador: *"Por outro lado, o movimento grevista do qual participou o autor atrai a aplicação da lei 8.632, de 04.03.1993, ficando extinta a punibilidade imposta pelo reclamado em face a anistia concedida através do diploma legal acima citado. Julga-se, pois, improcedente e inquérito, devendo o*

*requerido ser reintegrado ao emprego, mediante o pagamento dos salários vencidos e vincendos, asseguradas todas as vantagens asseguradas todas as vantagens legais e contratuais”.*

A 1ª Turma deste Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, ao julgar o Recurso Ordinário interposto pela ex-requerente, ora ré, entendeu, por maioria, que “... a Lei 8..632/93 não tem a dimensão que lhe foi atribuída, já que inaplicável “in casu” ...”.

Para melhor compreensão, transcreve-se, aqui, um trecho do **Acórdão** rescindendo:

*“Ora, se a legislação vigente na época, Lei 7783/89, em seu artigo 6, inciso I, assegurava aos grevistas o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve, para no parágrafo primeiro estabelecer que: em nenhuma hipótese, os meios adotados por empregados e empregadores poderão viciar ou constranger os direitos e garantias fundamentais de outrem, e, no parágrafo terceiro dizem que: as manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano a propriedade ou pessoa. Não se pode deixar de concluir - já que as partes aceitaram a prova emprestada como atinente a controvérsia e o requerido não nega sua participação na liderança dos acontecimentos - que estando incontroversamente que a persuasão a que o reclamante dispôs, em pleno horário de expediente, ocasionou tumulto no estabelecimento, com a paralisação dos serviços e o impedimento do livre acesso do local com evidente ameaça de danos à pessoa e à propriedade, que efetivamente, foram infringidos os dispositivos legais então vigentes, não importando que não se tenha notícias, nos autos, se a greve foi legal ou ilegal.*

*De outra parte, data vênua da r. decisão recorrida, a Lei 8632/93, não tem a dimensão que lhe foi atribuída, já que **inaplicável “in casu”, quando a punição imposta ao reclamante não é decorrente de atuação política**, mas sim da violação da legislação que regrava a participação em movimento grevista, legal ou ilegal, cujo exame compete ao Judiciário”.* (grifo atual).

[◀ volta ao índice](#)

Observa-se, com certa facilidade, que o Acórdão rescindendo afrontou o artigo 1º, da Lei 8.632, de 04 de março de 1993.

No entendimento de Sérgio Rizzo, mencionado por Manoel Antônio Teixeira Filho, ocorre violação de literal disposição à lei quando "a) negar validade a uma lei, que válida o é; b) reconhecer validade a uma lei que não é válida; c) negar vigência a uma lei que ainda se encontra em vigor; d) admitir a vigência de uma lei que ainda não vigora ou que já deixou de vigor; e) negar aplicação a uma lei reguladora da espécie; f) aplicar uma lei não reguladora da espécie; g) interpretar de modo tão errôneo a lei, que sob o pretexto de interpretar, a lei é "trateada ainda no seu sentido literal". ( in "Ação Rescisória no Processo do Trabalho", São Paulo, Ed. LTR, 1998, pg. 247).

Observa-se que o Acórdão rescindendo se enquadra no item “e” acima referido, tendo em vista que negou a aplicação do parágrafo 1º, da Lei 8.632, de 04 de março de 1993, Lei essa que concedeu anistia a dirigentes ou representantes sindicais que sofreram punições no período de 05.10.1988 e a data da publicação da Lei (04.03.1993), também, em movimento reivindicatório.

O referido artigo 1º, da Lei 8.632/93, assim preceitua:

*“Artigo 1º - É concedida anistia aos dirigentes ou representantes sindicais **que, no período compreendido entre 05 de outubro de 1988 e a publicação desta Lei, sofreram punições** em virtude de motivação política, de participação em movimento reivindicatório ou outra modalidade de exercício do mandato ou representação sindical, assegurado o pagamento dos salários do período da suspensão disciplinar e, aos demitidos, a reintegração ao emprego com todos os direitos”. (grifos atuais).*

Ao julgar o recurso ordinário, **entendeu a 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por maioria de votos**, inaplicável, ao caso, a Lei 8.632/93. O Acórdão rescindendo demonstra, de forma clara, que **deixou de aplicar a referida Lei** e que os atos praticados pelo ex-requerido, ora autor, foram realizados em função de movimento reivindicatório.

Convém repetir aqui o trecho do Acórdão rescindendo que abordou a Lei ora em exame:

*“De outra parte, data vênua da r. decisão recorrida, **a Lei 8632/93, não tem a dimensão que lhe foi atribuída**, já que inaplicável “in casu”, quando a punição*

*imposta ao reclamante não é decorrente de atuação política, mas sim da violação da legislação que regrava a participação em movimento grevista, legal ou ilegal, cujo exame compete ao Judiciário". (grifo atual).*

Analisando-se atentamente o disposto na Lei 8.632/93, em seu artigo 1º, e a não aplicação da mesma ao caso em estudo, entende-se que tem razão o autor, ex-requerido, em suas argumentações na presente Ação Rescisória.

Como bem referiu o autor, "a Lei não estabelece uma condição para a concessão da anistia" e, também, que a mesma não excepciona casos semelhantes ao ora em análise. Com razão, também, quando diz que a anistia concedida pela Lei 8.632/93 não examina condutas individuais.

Veja-se que estamos diante de uma **lei excepcional que exige cuidado especial** quanto à provável incidência no caso concreto. Por exemplo, a Lei 8.878 de 1994, promulgada relativamente a fatos ocorridos ao tempo da Presidência de Fernando Collor de Melo, igualmente expressou uma preocupação especial, como acontece com toda e qualquer lei que se refira ao tema de anistia. Não se pode, pois, julgar as controvérsias daquele momento, como se estivéssemos em outro. O que releva, ao apreciar fatos daquela época, é **saber se houve ou não punição por participação em eventos sindicais**. A sociedade desejou que fossem "esquecidos" os comportamentos de todos os envolvidos naqueles fatos, exatamente, pela excepcionalidade deles, ou seja, confrontos acirrados, já num momento de democracia, por um lado, e, por outro lado, de escassas regras sobre recomposição salarial. A possibilidade de "estabilização da moeda" já era visível, todavia, persistiam perdas dos momentos anteriores. A ninguém interessava embates sobre problemas salariais cuja solução estava por ocorrer, já sendo quase alcançada. Neste sentido, impôs-se a lei excepcional de Anistia aos sindicalistas. Igualmente, sobre fatos do mesmo momento histórico, **em situação inversa**, de não punição, **o Tribunal Superior do Trabalho** já percebeu a delicadeza da situação e julgou que:

[◀ volta ao índice](#)

#### **"ANISTIA. LEI Nº 8.878/1994**

*I - APRECIÇÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO, DE DECISÃO CONCESSIVA DE ANISTIA COM AMPARO NA LEI Nº 8.878/1994 - A existência de controvérsia formada em torno da configuração ou não das hipóteses autorizadoras da concessão da anistia, nos termos da Lei nº 8.878/ 1994, não apenas autoriza como **impõe ao Juiz o dever de se posicionar expressamente sobre a questão, tendo em vista a necessidade da pacificação social, bem como** o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Do contrário, estar-se-ia admitindo a infalibilidade dos membros da Comissão que reconheceu o direito aos reclamantes, e impondo à reclamada o cumprimento de uma determinação que, do seu ponto de vista, não se encontra em consonância com a lei.*

*II - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE CONFIGURADAS AS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DA CONCESSÃO DA ANISTIA, NOS MOLDES DA LEI Nº 8.878/1994 - Verificando-se que...*

*Verifica-se, assim, a existência de controvérsia formada em torno da configuração ou não das hipóteses autorizadoras da concessão da anistia nos termos da Lei nº 8.878/1994 e, dessa forma, controvérsia sobre o acerto da decisão da Comissão Especial de Anistia que, em grau recursal, reconheceu o direito à readmissão dos reclamantes.*

*Ora, **a existência dessas controvérsias no bojo de um processo judicial não apenas autoriza, como impõe ao Juiz o dever de se posicionar expressamente, tendo em vista a necessidade da pacificação social, e** em obediência ao disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, segundo o qual "a lei não excluirá do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Do contrário, estar-se-ia admitindo a infalibilidade dos membros da mencionada Comissão, e impondo à reclamada o cumprimento de uma determinação que, do seu ponto de vista, não se encontra em consonância com a lei. Assim, mostra-se plenamente viável, ou mesmo imprescindível, a manifestação do Poder Judiciário sobre a questão, a fim de dirimir as dúvidas existentes sobre a legalidade da concessão da anistia, tendo em vista o art. 5º, 11, da Constituição Federal". (Revista do TST, vol 72, nº 2, maio/ago 2006, p. 169). (grifos atuais).*

Um julgamento que não adentre no exame da existência ou não de punição por envolvimento naqueles confrontos, na verdade, pode ter explícito ou, no mínimo, implícito um **entendimento de**

**negar vigência àquela lei excepcional**, de anistia, o que se verá logo adiante. Não se pode examinar aqueles fatos, como se estivéssemos apenas diante das situações previstas na conhecida Lei de Greve, nº 7.783 de 28 de junho de 1989. Apenas, ali, nas situações "normais", teria muito maior relevância o exame sobre eventuais abusos e transgressões individuais. Mesmo nessa outra situação, eventualmente, poder-se-ia realizar uma nova leitura da decisão aqui questionada. Ali, não está expresso que este autor, antes requerido, tivesse dado início a qualquer ato violento. Ao contrário, a decisão questionada é rica em detalhes sobre a excepcionalidade do momento, com entrada da polícia militar dentro do estabelecimento bancário, folha 85. Os trabalhadores, entre os quais o ora autor, antes requerido, estava dentro do estabelecimento, ou seja, um bancário estava dentro de uma agência bancária. Provavelmente, buscando tratar de temas reivindicatórios com seus colegas. O curioso e **não habitual foi a presença da força policial, naquele ambiente**. Não atentar e deixar de registrar esta situação inusitada é, na prática, **negar a aplicação da lei de anistia, que regulou aqueles fatos e momento anormal de embates acirrados**, já num avanço democrático, com estabilidade da moeda no horizonte e algumas perdas salariais de momento anterior, que já estava sendo ultrapassado. A não referência à Lei de Anistia, no julgamento questionado, configura, no caso, que foi negada sua vigência, estando perfeitamente, caracterizada a situação do "violar literal disposição de lei", nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Face a todo o exposto, incidindo, à luz do art. 485, V, a hipótese referida pelo autor no presente feito, julga-se procedente a presente Ação Rescisória para, em Juízo rescindendo, desconstituir o Acórdão e, em Juízo rescisório, aplicando-se o artigo 1º, da Lei 8.632, de 04.03.1993, julgar improcedente o Inquérito Judicial, devendo o requerente, ora réu, reintegrar o requerido, ora autor, com o pagamento dos salários vencidos e vincendos, asseguradas as vantagens contratuais e legais, como se trabalhando estivesse.

(...)

[◀ volta ao índice](#)  
[▲ volta ao sumário](#)

**1.2. Mandado de segurança. Tutela antecipatória concessiva de acesso, pelas instalações da impetrante, de vigias portuários a navio nelas atracado. Colisão entre valores constitucionais. Princípio da Proporcionalidade. Ponderação de bens jurídicos. Supremacia da garantia de livre exercício do trabalho sobre o direito de propriedade. Necessidade de cumprimento da função social desta. Art. 5º, XIII e XXXV, da Constituição Federal, Lei nº 1.533/51 e art. 273 do CPC.**

(1ª Seção de Dissídios Individuais. Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra. Processo nº 03505-2006-000-04-00-8 MS. Publicação em 28.05.2007)

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.** Verificadas a existência de prova inequívoca do direito e a verossimilhança da alegação - consistentes na impossibilidade de acesso dos vigias portuários às embarcações atracadas no terminal de uso privativo da empresa por determinação desta, contrariando o direito constitucional de livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (CF, art. 5º, XIII), sendo inviável o meio de transporte hidroviário porque de custo elevado e imprescindível apenas para aqueles navios fundeados ao largo (aqueles não atracados no cais), bem assim em virtude da função social da propriedade -, somadas, ou a fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação - necessidade de subsistência dos trabalhadores pelo salário -, ou a abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273), é cabível a antecipação dos efeitos da tutela, sempre que não haja perigo de irreversibilidade do provimento. Segurança denegada.

**VISTOS** e relatados estes autos de **MANDADO DE SEGURANÇA**, em que é impetrante **BUNGE ALIMENTOS S.A.** e impetrado **ATO DO JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE RIO GRANDE**.

BUNGE ALIMENTOS S.A., demandada nos autos da ação reclusória 00595-2006-122-04-00-0, que lhe move como substituto processual o Sindicato dos Vigias Portuários nos Portos do Rio Grande do Sul, ora litisconsorte, impetra mandado de segurança contra ato do Exmo. juiz **Daniel de Sousa Voltan**, titular da 2ª Vara do Trabalho de Rio Grande, que, em antecipação dos efeitos

da tutela, determinou-lhe que permita o acesso dos substituídos aos navios atracados em suas (da impetrante) instalações portuárias, desde que, requisitados (os substituídos) pelas agências de navegação, tenham sido devidamente escalados para trabalhar pelo Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO, fixando o prazo de 05 dias para o cumprimento da obrigação e arbitrando multa de R\$ 350,00 por trabalhador impedido de ingressar nas suas instalações portuárias, a cada requisição, para a hipótese de descumprimento da decisão.

Sustenta presentes os requisitos para impetração do mandado de segurança, alegando que a autoridade dita coatora, ao permitir o acesso de trabalhadores portuários avulsos - vigias -, escalados pelas agências de navegação, em seu terminal privativo dentro do porto organizado de Rio Grande, acaba por violar seu direito de propriedade. Pondera que explora a instalação portuária de uso privativo mediante concessão do Ministério dos Transportes, nos termos da Lei 8.630/93, a qual se deu pelo Contrato de Adesão MT/DP 081/99, o que torna inequívoco o seu direito constitucional de propriedade, o que não foi observado na decisão impetrada. Alega que a autoridade dita coatora teria razão se outra alternativa não tivessem os trabalhadores para atingir as embarcações atracadas no seu terminal privativo, o que não é o caso porque podem fazê-lo por meio de transporte hidroviário, conforme previsão em norma coletiva, não se tratando de local (os navios) de difícil acesso ou de um meio de transporte impossível para os trabalhadores. Reitera que há ofensa ao seu direito de propriedade porque se vê na obrigação de permitir o ingresso de terceiros estranhos em suas instalações, enquanto há outro meio de acesso às embarcações. Assevera que estão presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* para concessão de liminar porque aquele se evidencia pela potencialidade de violação do seu direito de propriedade e este em virtude do prazo para o cumprimento da obrigação, sob pena de multa, o que lhe trará prejuízos irreparáveis. Requer lhe seja concedida liminar para sustação do ato atacado em que permitido o acesso dos vigias portuários aos navios atracados nas suas instalações portuárias, e, a final, a concessão da segurança postulada.

[◀ volta ao índice](#)

Os autos foram distribuídos, em plantão, à Exma. juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres, que rejeitou a distribuição do feito em regime de plantão (despacho exarado à fl. 62), sendo a ela própria distribuído o processo, na forma regimental. A liminar foi indeferida, nos termos da decisão exarada às fls. 66/70, tendo sido negado provimento ao agravo regimental sucessivamente interposto (certidão lançada à fl. 134).

A autoridade dita coatora presta informações (fls. 136/137).

O litisconsorte, ciente do *mandamus* (fl. 135), manifesta-se às fls. 138/146, trazendo documentos.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer lançado às fls. 166/168, da lavra do procurador **Veloir Dirceu Fürst**, opina pela denegação da segurança.

Em virtude da remoção da Exma. Juíza Relatora para a Eg. Seção de Dissídios Coletivos, deste Tribunal, o processo é redistribuído, vindo a este Relator, na forma regimental.

É o relatório.

#### **ISTO POSTO:**

A impetrante é demandada em ação reclamatória ajuizada pelo litisconsorte como substituto processual, Sindicato dos Vigias Portuários nos Portos do Rio Grande do Sul, que tramita perante o MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Rio Grande. A autoridade dita coatora, em decisão constante às fls. 18/36, deferiu ao litisconsorte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à impetrante que permita o acesso dos substituídos aos navios atracados em suas (da impetrante) instalações portuárias, desde que, requisitados (os substituídos) pelas agências de navegação, tenham sido devidamente escalados para trabalhar pelo Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO, fixando o prazo de 05 dias para o cumprimento da obrigação e arbitrando multa de R\$ 350,00 por trabalhador impedido de ingressar nas suas instalações portuárias, a cada requisição, para a hipótese de descumprimento da decisão.

O litisconsorte, na petição inicial do processo principal, alega que foi firmada convenção coletiva de trabalho entre o Sindicato dos Operadores Portuários (SINDOP/RS) e o Sindicato das Agências de Navegação Marítima de Rio Grande (SINDANAVE) onde ficou estabelecida a necessidade de um vigia portuário para cada turno de trabalho por embarcação atracada na área do Porto Organizado de Rio Grande, no qual se localiza o terminal de uso privativo da impetrante. Todavia, sustenta que a impetrante estava negando acesso às suas instalações para que os substituídos pudessem chegar aos navios atracados no seu (da impetrante) próprio terminal de uso privativo, causando-lhes

inúmeros prejuízos, o que ensejou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deferido na decisão aqui impetrada.

Segundo dispõe o art. 1º da Lei 1.533/51, será concedido mandado de segurança para proteger direito líquido e certo da parte impetrante, não amparado por *habeas corpus*, sempre que ilegalmente, ou com abuso de poder, esta parte sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la pela autoridade apontada como coatora.

No caso presente, preenchidos, como tenho que foram, *in casu*, os requisitos previstos na lei para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, não vejo no ato qualquer ilegalidade ou abuso de poder a amparar a pretensão da impetrante, tendo a autoridade dita coatora examinado minuciosamente a questão e proferido a decisão impetrada amplamente fundamentada (fls. 18/36), estando esta parcialmente transcrita na decisão em que indeferida a liminar no presente feito (fls. 66/70).

Segundo vejo a questão posta no mandado de segurança, estão presentes os pressupostos para a concessão da tutela antecipada previstos no art. 273 do CPC, quais sejam a prova inequívoca dos fatos arrolados, que produza ao juiz um convencimento em torno da verossimilhança das alegações da parte (no caso, não há controvérsia quanto à alegação de que a impetrante impede o acesso dos substituídos do litisconsorte no processo principal ao seu terminal portuário; tal negativa importa violação ao direito constitucional de livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão - art. 5º, XIII, da CF - porque os substituídos não têm acesso aos navios atracados na área de uso privativo da impetrante, os quais, por óbvio, ali estão em razão de relação comercial com esta e necessitam de vigias portuários em virtude de convenção coletiva a ser cumprida pelas agências de navegação; a principal tese da impetrante suscitada no presente *mandamus*, de que os substituídos têm acesso aos navios por outro meio, qual seja o hidroviário, além de absolutamente carente de um mínimo de razoabilidade (contraposta à óbvia necessidade de a impetrante possibilitar aos navios atracados nos seus terminais o pleno exercício das atividades, inclusive em seu proveito), cai por terra na medida em que a cláusula 13ª da convenção coletiva invocada pela impetrante para justificar a utilização deste meio de transporte tem aplicabilidade apenas àqueles navios que estão fundeados ao largo, ou seja, que não estão atracados no cais, o que não ocorre na hipótese em exame, sendo pertinente a transcrição de parte das informações prestadas pela autoridade dita coatora e que

[◀ volta ao índice](#)

tratam do assunto: **"2. A cláusula 13 da norma coletiva, invocada pela impetrante, não lhe aproveita. Estabelece dita cláusula, em seu § 2º, que "quando o trabalho for realizado em navio fundeado ao largo, ... o transporte hidroviário dos trabalhadores será efetuado às expensas do operador portuário e/ou tomador de serviço" (grifei). E as embarcações ficam fundeadas ao largo quando aguardam oportunidade de atracar no cais, o que não é o caso da decisão atacada, onde há determinação de permissão de acesso dos substituídos aos navios atracados em suas instalações portuárias, ou seja, no cais, e não fundeados ao largo; 3. Assim, não se pode exigir dos substituídos que contratem transporte hidroviário para terem acesso às embarcações atracadas no cais do terminal privativo da impetrante, serviço obviamente de custo elevado, mormente quando o acesso natural e gratuito ocorre mediante simples passagem pelas dependências das instalações da impetrante."** - fl. 137), bem como do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (no caso, caracterizado pelo direito dos substituídos ao trabalho como meio de subsistência própria e daqueles que deles dependem).

O que deve ser levado em consideração é a natureza do conflito de valores em disputa judicial. No caso, os valores em conflito são o direito constitucional individual de livre exercício de trabalho como meio de subsistência (art. 5º, XIII, da CF) e, em contraposição, o de propriedade oposto pela impetrante, sendo evidente a supremacia do primeiro como bem da vida a ser protegido. O direito de propriedade da impetrante, obtido por meio de concessão do órgão público, é inequívoco, mas não pode se sobrepor ao direito individual ao livre exercício do trabalho que detêm os substituídos, e não excede e não se dispensa de observar e cumprir a função social da propriedade (art. 5º, XXIII, da CF), tal como referido pela autoridade dita coatora na decisão impetrada e pela Exma. Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres na decisão indeferitória da liminar de segurança.

Carlos Alberto Álvaro de Oliveira, citado por Antônio Silveira Neto no artigo Limites da Tutela Antecipada em face dos Direitos Humanos (Revista Dataveni@, ano V, nº 52, 2001), leciona que **"tampouco o requisito negativo da irreversibilidade dos efeitos da antecipação, poder-se-á aplicar sempre indiscriminadamente. A restrição generalizada e indistinta e estatuída**

no § 2º do art. 273 trata o problema de forma míope, por privilegiar demasiadamente e de forma engessada, do ponto de vista da parte demandada em detrimento do autor da providência. Este também pode estar em risco de sofrer prejuízo irreparável, em virtude da irreversibilidade fática de alguma situação da vida. Só o órgão judicial está habilitado para apreciar o conflito de valores no caso concreto. Essa realidade determina a validade normativa relativa da regra mencionada, pois sempre que se verificar o conflito o juiz haverá de se inclinar pelo provável titular do direito em discussão, sob pena de dificultar o acesso à jurisdição com violação evidente da garantia contida no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República”.

Em igual sentido, a jurisprudência, como é exemplo o acórdão 04594.000/98-3, da lavra do Exmo. Juiz Paulo Caruso, publicado em 12.04.1999, decorrente de julgamento proferido por esta 1ª Sessão de Dissídios Individuais deste Tribunal: **“O requisito da irreversibilidade, segundo parte considerável da doutrina, não pode significar um obstáculo intransponível à outorga da tutela antecipada. Entre dois bens jurídicos relevantes, o juiz haverá de eleger um deles como prevalente e protegê-lo, sacrificando o outro, porque não faz nenhum sentido admitir que em situações de tamanha gravidade a interpretação literal de um dispositivo do CPC possa ser sobreposto à vida. O método da ponderação de bens no caso concreto é utilizado pelo Tribunal Constitucional Federal Alemão para determinar em cada caso dos direitos fundamentais ou princípios constitucionais que colidem entre si no caso concreto. Deve o juiz orientar-se pelo princípio da proporcionalidade, em que, no conflito entre dois bens jurídicos, deve outorgar a tutela para evitar que o bem maior seja sacrificado ao menor, segundo uma escala racional de valores (assim, entre a vida do atropelado e o patrimônio do atropelador, a preservação daquela deve preferir à incolumidade deste). O valor jurídico deve ser avaliado no caso concreto e não em situações abstratas. Os direitos não são grandezas quantitativas mensuráveis, mas o resultado da valoração diante de situações concretas. O princípio da proporcionalidade exige uma ponderação dos bens jurídicos que estão em jogo conforme o peso que é conferido ao bem respectivo no caso concreto. A ponderação dos bens em jogo deve ser feita na situação em concreto”**.

João Oreste Dalazen, citado também no acórdão supramencionado, no artigo “Aspectos da tutela antecipatória de mérito no processo trabalhista brasileiro” (*in* Revista LTr, vol. 61, n. 07, julho de 1998, p. 875 e ss), ensina que conforme **“sustenta Ferruccio Tommaseo - um dos maiores estudiosos do tema - a tônica há de ser o princípio da probabilidade, ao afirmar, em lição lapidar: ‘o legislador prefere que seja evitado um prejuízo irreparável a um direito cuja existência pareça provável ainda que ao preço de provocar um dano irreversível a um direito que (...) pareça improvável: em outros termos, o direito provável prevalece sobre o direito improvável. Além desse critério, convém, igualmente que o juiz ou tribunal tome em consideração o princípio da proporcionalidade, preconizado por Karl Larenz, que recomenda ao juiz, antes de decretar determinada liminar, satisfativa ou cautelar, ponderar os interesses em jogo ou a proteger. Segundo Larenz, o princípio da proporcionalidade é um princípio de direito justo, que deriva imediatamente da idéia de justiça, que, a seu turno, está associada à idéia de ‘moderação de ‘medida justa’”**.

Refiro, ainda, que não se trata da permissão de entrada de terceiros estranhos na propriedade da impetrante, mas de vigias portuários devidamente identificados, cujo acesso foi concedido em antecipação de tutela apenas àqueles que, **“requisitados pelas agências de navegação, tenham sido devidamente escalados para trabalhar pelo OGMO.”** (fl. 36).

Denego a segurança.

(...)

## 2. Ementas Selecionadas

2.1. EMENTA: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA DA COISA JULGADA.** Nas ações para a defesa dos interesses metaindividuais, os efeitos da coisa julgada são sempre erga omnes ou ultra partes, devendo a extensão da decisão atentar para os objetivos dos interesses tutelados pela ação civil pública em geral. As disposições do artigo 16 da Lei nº 7.347/85, alterado pela Lei nº 9.494/97, e o regramento que trata especificamente dos efeitos da coisa julgada das ações civis públicas, art. 103, incisos, I, II e III do Código de Defesa do Consumidor, devem ser aplicados de forma conjugada. Conferem-se à decisão os efeitos previstos no art. 103, inciso II da Lei nº 8.078/90, qual seja, ultra partes, mas limitadamente ao grupo de trabalhadores vinculados à ré. - 7ª Turma (Processo nº 00601-1998-521-04-00-5 AP). Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles. Publ. DOE/RS: 16.05.2007.

2.2. EMENTA: **AÇÃO DECLARATÓRIA. FORMAÇÃO DE SINDICATO POR DESMEMBRAMENTO DE SINDICATO INTERMUNICIPAL.** É possível a concentração e o desmembramento de sindicato já existente em prol da formação de outro sindicato, mantida a base territorial mínima. Respeito ao princípio da liberdade sindical. - 1ª Turma (Processo nº 00536-2005-261-04-00-2 RO). Relator o Exmo. Juiz José Felipe Ledur. Publ. DOE/RS: 16.05.2007

2.3. EMENTA: **ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MATERIAL E MORAL. PENSÃO VITALÍCIA. DANOS MATERIAL E MORAL CARACTERIZADOS.** Pensão vitalícia fixada de forma coerente com os elementos trazidos pelo perito. Indenização por dano moral fixada em valor razoável, considerando a capacidade econômico-financeira do empregador e as lesões sofridas. Decisão mantida. - 6ª Turma (Processo nº 00414-2005-531-04-00-9 RO). Relator o Exmo. Juiz João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Publ. DOE/RS: 18.05.2007.

2.4. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário contratual. A Constituição Federal prevê para os trabalhadores em atividade insalubre ou perigosa o direito a um sobre-salário, dando tratamento igual a ambos os adicionais. Invoca-se o contido no art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como o art. 126 do Código de Processo Civil, por analogia à base de cálculo do adicional de periculosidade (§ 1º do art. 193 da CLT), deve o adicional de insalubridade ser calculado observando a mesma base: o salário do trabalhador, e não o salário mínimo. Recurso provido. - 3ª Turma (Processo nº 00049-2005-102-04-00-4 RO). Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann. Publ. DOE/RS: 17.05.2007.

2.5. EMENTA: **CAMINHÃO-TANQUE. ATIVIDADE DE DESCARREGAMENTO DE COMBUSTÍVEL. PERMANÊNCIA DA ÁREA DE RISCO. PERICULOSIDADE CONFIGURADA. ADICIONAL DEVIDO.** Configura direito ao adicional de periculosidade a exposição do empregado ao risco de explosão iminente na atividade de descarregamento combustíveis de caminhões-tanque. Ainda que não seja do empregado a atribuição do descarregamento, a permanência diária na área de risco lhe assegura direito ao adicional de periculosidade previsto em lei. (...) - 4ª Turma (Processo nº 00198-2004-411-04-00-8 RO). Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra. Publ. DOE/RS: 15.05.2007.

2.6. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. VENDA JUDICIAL DO BEM GRAVADO POR SEQUESTRO.** Inviável a venda judicial de bem penhorado seqüestrado em ação da Justiça Comum, até que decidido, naquela esfera, acerca da licitude de sua aquisição. Agravo desprovido. - 7ª Turma (Processo nº 00050-2000-761-04-00-0 AP). Relatora a Exma. Juíza Vanda Krindges Marques. Publ. DOE/RS: 16.05.2007.

2.7. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELO ARREMATANTE. RESPONSABILIDADE PELAS DÍVIDAS DOS BENS ARREMATADOS.** Hipótese em que se verifica que o arrematante, diversamente do quanto alega, tinha conhecimento das dívidas sobre os bens arrematados, mormente quando se observa dos informativos acostados aos autos a expressão em

destaque: "C/débito. Ir a Sec. Fazenda". Recurso desprovido. - 5ª Turma (Processo nº 00176-2005-522-04-00-0 AP). Relatora a Exma. Juíza Berenice Messias Corrêa. Publ. DOE/RS: 16.05.2007.

2.8. EMENTA: **EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO.** A alienação ou oneração de bem imóvel de propriedade da executada, após o ajuizamento da ação, configura a fraude à execução, que se constitui pela presunção da intenção de lesar o credor, tornando-se ineficaz em relação ao exequente a alienação havida. A inexistência de outros bens suscetíveis de penhora, suficientes à quitação da dívida, de propriedade da executada, caracteriza o estado de insolvência da devedora. Aplicação do art. 593, II, do Código de Processo Civil. - 3ª Turma (Processo nº 00212-2005-383-04-00-0 AP). Relatora a Exma. Juíza Beatriz Renck. Publ. DOE/RS: 18.05.2007.

2.9. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO.** A alienação de veículo de ex-sócio da executada, antes do direcionamento da execução contra este não configura a fraude à execução, tendo em vista que à época da alienação não corria demanda capaz de reduzi-lo a insolvência. Recurso provido. - 3ª Turma (Processo nº 00063-2006-733-04-00-6 AP). Relatora a Exma. Juíza Beatriz Renck. Publ. DOE/RS: 14.05.2007.

2.10. EMENTA: **EMBARGOS DE TERCEIRO. INTEMPESTIVIDADE.** São intempestivos os embargos de terceiro ajuizados mais de cinco dias após o ato de constrição judicial se o embargante, sedizente terceiro, tomou ciência da penhora nessa data. - 7ª Turma (Processo nº 00370-2006-382-04-00-4 AP). Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles. Publ. DOE/RS: 16.05.2007.

2.11. EMENTA: **EXCESSO DE PENHORA. ARTS. 883 DA CLT E 685, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA.** O excesso de penhora ocorre quando atingido volume de bens que supere o indispensável para a satisfação do credor. Não há margem para a incidência do art. 685, I, do CPC quando constrito um único bem, ainda que de valor superior ao da execução. Aplicação do art. 883 da CLT. - 6ª Turma (Processo nº 00446-2005-101-04-00-0 AP). Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves. Publ. DOE/RS: 18.05.2007.

[◀ volta ao índice](#)

2.12. EMENTA: **RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A ausência de contrato de honorários firmado entre o advogado e o ora agravado torna controverso o direito à titularidade do crédito, devendo o agravante postular em ação própria e no Juízo competente a cobrança de eventuais honorários devidos. Provimento negado. - 5ª Turma (Processo nº 00320-1999-551-04-00-5 AP). Relator o Exmo. Juiz Leonardo Meurer Brasil. Publ. DOE/RS: 15.05.2007.

2.13. EMENTA: (...) **IMPENHORABILIDADE DO CRÉDITO TRABALHISTA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.** Não há falar em intempestividade quando a matéria suscitada (impenhorabilidade do crédito trabalhista) é de ordem pública, contra a qual não incide preclusão, podendo, pois, ser examinada a qualquer tempo, inclusive "de ofício". Inteligência do art. 649, inc. IV, do CPC. Recurso provido. - 3ª Turma (Processo nº 00379-2003-512-04-00-8 AP). Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann. Publ. DOE/RS: 14.05.2007.

2.14. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO INTEMPESTIVOS.** Considerando que a contagem do prazo para o devedor opor embargos à execução inicia com a intimação da penhora, não há falar em intempestividade dos embargos à execução apresentados antes de ser efetivada a penhora dos valores existente em conta bancária bloqueada pelo sistema BACEN-JUD. - 7ª Turma (Processo nº 00323-2005-751-04-00-4 AP). Relator o Exmo. Juiz Carlos Alberto Robinson. Publ. DOE/RS: 16.05.2007.

2.15. EMENTA: **REMIÇÃO DE BEM REQUERIDA POR DESCENDENTE DO EXECUTADO.** No Processo do Trabalho, a teor do disposto no art. 13 da Lei nº 5.584/70, não se admite a remição de bens, mas apenas a remição da dívida. Recurso ao qual se nega provimento. - 7ª Turma (Processo nº 00414-2001-381-04-00-5 AP). Relatora a Exma. Juíza Vanda Krindges Marques. Publ. DOE/RS: 16/05/2007.

2.16. EMENTA: **CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. CARGO DE CONFIANÇA.** O exercício de cargo de confiança pelo empregado retira a imparcialidade da testemunha para esclarecer os fatos relativos aos contratos de trabalho dos demais colegas. Não há nulidade por cerceamento de defesa na negativa da oitiva da testemunha nesta hipótese. Improvido. (...) - 7ª Turma (Processo nº 00317-2006-007-04-00-2 RO). Relatora a Exma. Juíza Maria da Graça Ribeiro Centeno - Convocada. Publ. DOE/RS: 16.05.2007.

2.17. EMENTA: **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO DE EMPREITADA FIRMADO ENTRE DUAS PESSOAS JURÍDICAS.** É incompetente a Justiça do Trabalho, para julgar ação decorrente de contrato de empreitada firmado entre duas pessoas jurídicas. Somente os dissídios resultantes de contratos de empreitadas em que o empreiteiro seja operário ou artífice, podem ser dirimidos perante esta Justiça Especializada. Artigo 652, "a", III, da CLT. - 7ª Turma (Processo nº 00325-2006-013-04-00-0 RO). Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles. Publ. DOE/RS: 16.05.2007.

2.18. EMENTA: **CEF. ARQUITETO. ISONOMIA.** Inexiste afronta ao princípio da isonomia quando as diferenças decorrem da contratação de arquitetos sob Planos de Cargos e Salários distintos. O PCS/89 previa jornada de seis horas para os bancários, já o PCS/98, sob o qual a autora foi contratada, adotou jornada de oito horas para os arquitetos. Provimento negado. - 6ª Turma (Processo nº 00542-2006-009-04-00-1 RO). Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Publ. DOE/RS: 14.05.2007.

2.19. EMENTA: **RESTABELECIMENTO DO PLANO DE SAÚDE. CONTRATO DE TRABALHO SUSPENSO.** A aposentadoria por invalidez suspende o contrato de trabalho e como tal permanecem íntegros os benefícios que o empregado recebia. O plano de saúde médico deve ser mantido nas mesmas condições de quando em atividade o empregado. Recurso da reclamada que se nega provimento no item. - 6ª Turma (Processo nº 00572-2005-001-04-00-6 RO). Relator o Exmo. Juiz João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Publ. DOE/RS: 14.05.2007.

2.20. EMENTA: **ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO.** Tendo a perícia constatado que o reclamante, em razão de acidente que sofreu no trabalho, do qual resultou a amputação de dedos conforme descrição, é portador de lesão consolidada e definitiva, que determina sua restrição funcional de grau moderado a grave para a mão esquerda, faz jus a uma indenização equivalente a 48% da remuneração líquida que recebia no decorrer da relação de emprego mantida com o reclamado. Nega-se provimento ao recurso ordinário do reclamado, mantendo-se a sentença, em reexame necessário. - 5ª Turma (Processo nº 00288-2006-521-04-00-6 RXOF/RO). Relator o Exmo. Juiz Leonardo Meurer Brasil. Publ. DOE/RS: 16.05.2007.

[← volta ao índice](#)

2.21. EMENTA: **DOENÇA PROFISSIONAL - L.E.R. ESTABILIDADE. DANO MORAL PELA DIMINUIÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO.** Espécie em que resta plenamente demonstrado nos autos que os sintomas apresentados pela reclamante não decorreram do exercício das suas atividades como auxiliar industrial em fábrica de calçados. Laudo pericial médico que confirma a versão de defesa da reclamada quanto à ocorrência de acidente doméstico anterior à apresentação de dores pela reclamante. Ausência denexo causal a afastar a possibilidade de admitir-se doença profissional assim como de imputar-se eventual responsabilidade civil à ex-empregadora. Nega-se provimento. - 3ª Turma (Processo nº 00119-2006-771-04-00-9 RO). Relatora a Exma. Juíza Beatriz Renck. Publ. DOE/RS: 14.05.2007.

2.22. EMENTA: **RECURSO DAS PARTES. EXAME CONJUNTO DA MATÉRIA COMUM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL.** Cabe o pagamento de indenização por dano moral, uma vez que há prova nos autos de que o superior hierárquico do reclamante costumava ser agressivo com os empregados. Embora o ato ofensivo não se revista de extrema gravidade, existe lesão a ser reparada, nos termos do art. 1.547 do Código Civil e do art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal. O valor arbitrado pela sentença (R\$ 2.000,00) afigura-se ponderado e razoável para reparar o dano sofrido. (...) - 8ª Turma (Processo nº 01038-2005-701-04-00-4 RO). Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen. Publ. DOE/RS: 17.05.2007.

2.23. EMENTA: **DOENÇA PROFISSIONAL EQUIPARÁVEL A ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL CARACTERIZADO.** Negligência da reclamada comprovada pela não-adoção de medidas necessárias à redução dos riscos inerentes ao trabalho. Indenização fixada em consideração à capacidade econômico-financeira da ex-empregadora, o dano sofrido e o tempo de serviço do reclamante. Recurso do reclamante provido, no particular, para majorar o valor da indenização. - 6ª Turma (Processo nº 00107-2006-702-04-00-0 RO). Relator o Exmo. Juiz João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Publ. DOE/RS: 18.05.2007.

2.24. EMENTA: (...) **RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. DANO MORAL.** Os prejuízos morais decorrentes da perda auditiva do reclamante em razão do desempenho de suas atividades de operador de retroescavadeira são evidentes e passíveis de serem reparados através da indenização vindicada. Considerado o trabalho do autor e a entidade mórbida ruído, a presunção é do nexo técnico epidemiológico, concluindo-se, de modo diverso da sentença, haver o nexo causal entre a perda auditiva do reclamante e o trabalho por ele prestado. Além disso, no caso dos autos não se pode deixar de atentar para o descumprimento pela empregadora das normas de segurança com fornecimento de EPI e fiscalização do equipamento, comprovação essa cujo ônus incumbia à demandada por força da responsabilidade decorrente do risco da atividade econômica e do qual não se desincumbiu. Apelo parcialmente provido. - 1ª Turma (Processo nº 00349-2004-121-04-00-0 RO). Relatora a Exma. Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres. Publ. DOE/RS: 15.05.2007.

2.25. EMENTA: **ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÕES POR DANO MATERIAL E MORAL. RISCO DA ATIVIDADE.** Hipótese em que o dever do empregador de indenizar o empregado vítima de acidente de trabalho decorre da responsabilidade objetiva, em face do risco da atividade empresarial. Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 927 do Código Civil de 2002. Empregado que teve perda parcial de três dedos da mão esquerda em decorrência de falha no sistema de segurança de máquina injetora, durante o exercício da atividade laboral. Acidente do trabalho que importou em redução da capacidade laboral e do qual restaram seqüelas anatômicas, funcionais e estéticas irreversíveis. Danos material e moral configurados. Recurso da reclamada provido apenas em parte para reduzir o valor da indenização por danos morais e estéticos. - 1ª Turma (Processo nº 00681-2005-531-04-00-6 RO). Relatora a Exma. Juíza Ione Salin Gonçalves. Publ. DOE/RS: 17.05.2007.

[◀ volta ao índice](#)

2.26. EMENTA: (...) **FASE PRÉ-CONTRATUAL. DANO MORAL E PATRIMONIAL.** A abertura de conta para percepção de salário, realização de exames médicos custeados pela empresa, encaminhamento da documentação necessária para formalização do contrato de trabalho, dentre estes a CTPS, a recepção de cartões de visita, mesmo que provisórios, e de lista de clientes, constituem fatos que permitem a conclusão de que houve aprovação em processo de seleção de pessoal para obtenção de vaga de emprego. Para assumir o contrato de trabalho, não poderia a empregada estar vinculada a outras empresas, em especial, concorrentes da demandada. A retirada da proposta de emprego, quando já alcançado o final do processo de seleção enseja a reparação dos prejuízos morais e patrimoniais advindos da atitude irresponsável da empresa. Recurso provido. - 8ª Turma (Processo nº 00772-2005-002-04-00-5 RO). Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen. Publ. DOE/RS: 17.05.2007.

2.27. EMENTA: (...) **ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA.** O fechamento da empresa por interesse da reclamada, ainda que em razão de falência, não afasta do empregado que sofreu acidente de trabalho, detentor de garantia provisória de emprego, o direito à percepção dos salários do período. Recurso a que se nega provimento. - 3ª Turma (Processo nº 00419-2005-025-04-00-9 RO). Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann. Publ. DOE/RS: 14.05.2007.

2.28. EMENTA: **HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.** Reclamante sucumbente no objeto da perícia e que se encontra ao abrigo da justiça gratuita. Situação que retrata as condições previstas no Provimento 02/06 deste Tribunal Regional. Pagamento dos honorários periciais na forma prevista no art. 4º do referido diploma legal. Redução dos honorários fixados para fins de preenchimento da alínea "b" do art. 2º e da tabela contida no anexo I do Provimento. Recurso da União provido para tornar insubsistente a condenação. - 1ª Turma

(Processo nº 00077-2005-211-04-00-0 RO). Relator o Exmo. Juiz José Felipe Ledur. Publ. DOE/RS: 15.05.2007.

2.29. EMENTA: **RECURSO DA UNIÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADOÇÃO DO PROVIMENTO Nº 02/2006 DO TRT DA 4ª REGIÃO.** O Provimento nº 02/2006 deste Regional autoriza que os honorários periciais sejam suportados pelo programa de "Assistência Judiciária a Pessoas Carentes", uma vez preenchidos os critérios previstos em seu art. 2º, quanto à concessão da Gratuidade da Justiça, fixação de honorários periciais e sucumbência da parte autora. Recurso da União provido para afastar a condenação ao pagamento de honorários periciais. - 7ª Turma (Processo nº 00167-2006-004-04-00-8 RO). Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles. Publ. DOE/RS: 16.05.2007.

2.30. EMENTA: **HORAS EXTRAS.** Gerente geral de agência bancária que não detém total autonomia em suas funções, necessitando agir em conjunto com a superintendência, ou mesmo dependendo da autorização da rede de agências ou de deliberação do comitê da agência para realização de operações financeiras de grande porte. Enquadramento nas disposições do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, fazendo jus às horas extras trabalhadas além da oitava diária. Sentença mantida. - 5ª Turma (Processo nº 00833-2004-751-04-00-0 RO). Relator o Exmo. Juiz Leonardo Meurer Brasil. Publ. DOE/RS: 16.05.2007.

2.31. EMENTA: **HORAS EXTRAS - GERENTE DE LOJA.** O gerente de loja, como autoridade máxima no estabelecimento, exerce cargo de confiança nos moldes do artigo 62, II, da Consolidação das Leis do Trabalho, não fazendo jus a horas extras. O fato de se submeter à supervisão regional não lhe retira os poderes de gestão. Recurso do reclamante não provido. (...) - 8ª Turma (Processo nº 00067-2003-841-04-00-4 RO). Relatora a Exma. Juíza Flávia Lorena Pacheco. Publ. DOE/RS: 17.05.2007.

[◀ volta ao índice](#)

2.32. EMENTA: **HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA.** Não se pode negar o valor das Folhas Individuais de Presença (FIP's) apresentadas pelo Banco. Trata-se de documento concebido em negociação coletiva, com objetivo de substituir os cartões-ponto. Contudo, não ficam eles imunes à prova em sentido contrário, eis que a presunção é meramente juris tantum, nos mesmos moldes dos cartões-ponto. Hipótese em que demonstrada discrepância entre o tempo de prestação de serviço e os horários neles estampados, não se podendo adotar tais documentos como prova da jornada cumprida. - 3ª Turma (Processo nº 00248-2003-025-04-00-6 RO). Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Publ. DOE/RS: 18.05.2007.

2.33. EMENTA: **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AJUSTE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS ENTRE ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA E/OU ADVOGADOS PARA ATUAÇÃO EM DETERMINADA CAUSA (SUBSTABELECIMENTO). FIXAÇÃO DO "QUANTUM" DEVIDO AO SUBSTABELECIDO POR TAL ATUAÇÃO, A SER SATISFEITO PELO SUBSTABELECENTE.** Contrato de prestação de serviços profissionais. Causa de pedir e pedido que não são trabalhistas. Pretensão de natureza civil. Incompetência desta Justiça do Trabalho. Relação de trabalho, na forma do art. 114 da Constituição Federal, que não se faz presente. - 7ª Turma (Processo nº 00598-2006-733-04-00-7 RO). Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles. Publ. DOE/RS: 16.05.2007.

2.34. EMENTA: **JUSTA CAUSA. DESÍDIA.** A prova documental demonstra a ocorrência de reiteradas faltas injustificadas do autor ao trabalho, tendo este sido punido com advertência, suspensões e despedimento motivadamente. Correto o proceder da empresa ao graduar as penalidades aplicadas. Inexistência de dupla punição, tendo em vista que após a suspensão o autor tornou a faltar injustificadamente. Apelo não provido. - 1ª Turma (Processo nº 00924-2005-371-04-00-9 RO). Relatora a Exma. Juíza Ione Salin Gonçalves. Publ. DOE/RS: 17.05.2007.

2.35. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. JUSTA CAUSA. DESÍDIA.** Justa causa não configurada. Hipótese em que o reclamante foi advertido e depois, suspenso disciplinarmente, por faltas injustificadas ao serviço, "corpo mole" e ausências do local de trabalho sem qualquer justificativa, sendo que, após não se verificam outras ausências ao trabalho ou faltas

funcionais a permitir a ruptura do contrato de trabalho dois meses depois da última punição disciplinar. Ausência da necessária imediatidade para se legitimar a ruptura empregatícia, a despeito da falta grave imputada ao obreiro ser caracterizada, usualmente, por uma prática de vários atos, que denotem pouca diligência do trabalhador. Falta de relação de causa e efeito. Verbas rescisórias inerentes a uma dispensa sem justa causa devidas. Apelo provido. (...) - 7ª Turma (Processo nº 00638-2006-511-04-00-7 RO). Relatora a Exma. Juíza Maria da Graça Ribeiro Centeno - Convocada. Publ. DOE/RS: 16.05.2007.

2.36. EMENTA: **PRESCRIÇÃO. DANO MORAL. DANO MATERIAL.** O pedido de reparação do dano moral e material decorrente de ato praticado pelo ex-empregador, mesmo após a extinção do contrato de trabalho, não se constitui crédito trabalhista stricto sensu, mas sim de natureza civil, pois resultante de normas dessa natureza. A prescrição como instituto de direito material, deve seguir a mesma natureza do direito vindicado. Recurso provido. - 3ª Turma (Processo nº 00759-2005-661-04-00-2 RO). Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann. Publ. DOE/RS: 17.05.2007.

2.37. EMENTA: **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS NO CASO DE INADIMPLEMENTO PELA PRESTADORA, REAL EMPREGADORA. SÚMULA Nº 331/TST. CULPA "IN ELIGENDO" OU "IN VIGILANDO".** Inadimplidos os direitos trabalhistas dos empregados por sua empregadora, prestadora de serviços, responde subsidiariamente a tomadora, por culpa "in eligendo" ou "in vigilando", consoante a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331/TST. - 6ª Turma (Processo nº 00273-2005-017-04-00-7 RO). Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves. Publ. DOE/RS: 18.05.2007.

2.38. EMENTA: **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.** O fato de os descontos já estarem insertos no contrato de trabalho demonstra sua compulsoriedade, presumindo-se ser condição para admissão do empregado, mormente quando não há nos autos qualquer demonstração dos benefícios concedidos pela referida autorização. Apelo provido no aspecto para deferir ao reclamante a devolução de descontos a título de Associação Atlética Azaléia. - 3ª Turma (Processo nº 01697-2005-382-04-00-2 RO). Relator o Exmo. Juiz Luiz Alberto de Vargas. Publ. DOE/RS: 14.05.2007.

[◀ volta ao índice](#)

2.39. EMENTA: (...) **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.** Não é ilegal a participação do empregado no custeio do transporte próprio oferecido pela empresa para o seu deslocamento até o local de trabalho. Benefício que não se confunde com aquele previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 7.418/85. Descontos realizados com expressa autorização do empregado. Adoção da Súmula nº 342 do TST. Recurso não provido. - 8ª Turma (Processo nº 00892-2004-731-04-00-4 RO). Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen. Publ. DOE/RS: 17.05.2007.

2.40. EMENTA: **HORAS-ATIVIDADE.** Não é devida a majoração salarial pelo desenvolvimento de atividade extra-classe, não sendo auto-aplicável o artigo 67, inciso V, da Lei nº 9.394/1996 (LDB). A remuneração do professor, em consonância com o artigo 320 da CLT, é fixada exclusivamente pelo número de aulas semanais. Recurso da reclamante a que se nega provimento no item. - 6ª Turma (Processo nº 00048-2006-014-04-00-2 RO). Relator o Exmo. Juiz João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Publ. DOE/RS: 18.05.2007.

2.41. EMENTA: **VÍNCULO DE EMPREGO.** Trabalho autônomo configurado. Embora realizado nas dependências da reclamada, quando a manicure presta seus serviços com total liberdade, decidindo o modo e o tempo de fazê-lo, e sem qualquer traço de subordinação com o dono do estabelecimento, não há falar em relação de emprego. Evidente se tratar de profissional autônomo, se imprime o ritmo que lhe convém à atividade executada. Eventual acesso à agenda dos clientes da trabalhadora pela reclamada não caracteriza subordinação, dado que procedimento necessário para viabilizar a organização da atividade no estabelecimento, em especial porque outros profissionais também nele desenvolvem seus misteres. Ausentes os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT. - 7ª Turma (Processo nº 00450-2005-014-04-00-6 RO). Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles. Publ. DOE/RS: 16.05.2007.

2.42. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA DE SERVIÇOS.** Para os fins do inciso VII do art. 4º da Lei nº 5.764/71, a remuneração do cooperativado legítimo não é calculada por unidade de tempo, por produção ou por tarefa, pois é determinada pelo somatório dos contratos da cooperativa dividido pelo número de associados, deduzidas as despesas operacionais da própria cooperativa. Constatado que a remuneração do reclamante se dava por produtividade, não havendo prestação de contas do rateio das sobras, ou qualquer demonstração da ausência de lucro da cooperativa, resta descaracterizada a relação de cooperativismo. Recurso provido em parte, para declarar a existência de vínculo de emprego do reclamante com a Cooperativa-reclamada no período de 08 a 10.06.05, devendo ser anotado o referido período em sua CTPS. - 8ª Turma (Processo nº 01387-2005-401-04-00-1 RO). Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen. Publ. DOE/RS: 17.05.2007.

2.43. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. EMPREGADA DOMÉSTICA. ENFERMEIRA.** A execução de serviços no âmbito residencial dos reclamados, sem finalidade lucrativa, caracteriza vínculo doméstico, independente da função exercida pela trabalhadora. - 7ª Turma (Processo nº 00492-2006-102-04-00-6 RO). Relator o Exmo. Juiz Carlos Alberto Robinson. Publ. DOE/RS: 16.05.2007.

2.44. EMENTA: **RELAÇÃO DE EMPREGO.** O trabalho exercido cerca de duas a três vezes por semana, vinculado à atividade-fim do empresário, configura hipótese de trabalho pessoal, não eventual e subordinado nos moldes do art. 3º da CLT. Reconhecimento da relação de emprego que se impõe. - 7ª Turma (Processo nº 00090-2006-522-04-00-9 RO). Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles. Publ. DOE/RS: 16.05.2007.

[◀ volta ao índice](#)  
[▲ volta ao sumário](#)

### 3. Sentenças

#### **3.1. Ação anulatória. Arrematação. Ajuizamento após o prazo de dois anos a contar da conclusão do ato. Decadência pronunciada. Extinção do processo com resolução do mérito. Arts. 269, IV, 295, IV, e 486, todos do CPC; art. 179 do Código Civil.**

(Exmo. Juiz Ricardo Fioreze. Processo nº 00094-2007-791-04-00-9. Ação Anulatória. Vara do Trabalho de Encantado. Publicação em 12.04.2007)

(...)

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 09/04/2007, visando à anulação de arrematação realizada em 11/09/2002 (fls. 261-262) e reputada perfeita, acabada e irretratável em 02/10/2002 (fl. 268).

É fora de dúvida, outrossim, que o ato cuja anulação é postulada – arrematação – efetivamente se enquadra entre aqueles passíveis de invalidação, porquanto traduz ato praticado em juízo sujeito a sentença meramente homologatória (CPC, art. 486).

A hipótese assim conformada atrai a incidência da regra prevista no art. 179 do Código Civil – “Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato” –, vigente a partir de 11/01/2003.

Portanto, o exercício do direito objeto da ação sujeitava-se à observância de prazo decadencial com termo final em 11/01/2005, exigência que, a considerar o momento em que ajuizada a ação, restou desatendida.

Neste contexto, pronuncia-se a decadência do direito e extingue-se o processo com resolução do mérito, com fundamento nas normas contidas no art. 295, inc. IV, e no art. 269, inc. IV, ambos do CPC, aplicáveis subsidiariamente.

Por fim, a consideração das declarações apresentadas às fls. 14-15, cuja forma atende às exigências legais, autoriza conceder aos AA. o benefício de assistência judiciária gratuita.

**ANTE O EXPOSTO**, concede-se aos AA. o benefício de assistência judiciária gratuita, pronuncia-se a decadência do direito e extingue-se o processo com resolução do mérito (CPC, arts. 295, IV, e 269, IV). Condenam-se os AA. ao pagamento de custas, de R\$ 2.000,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 100.000,00), encargo cuja exigibilidade é suspensa. **Arquivem-se os autos, após o trânsito em julgado. Publique-se.** Intimem-se os AA. Nada mais.

(...)

#### **3.2. 1. Ação monitória. Confederação Nacional da Agricultura. Contribuição sindical. Legitimidade ativa afastada. 2. Cobrança através de bloquetes bancários. Prova escrita da dívida sem eficácia de título executivo. 3. Valores cobrados. Condenação ao pagamento de multa na ordem de 20% sobre o valor atualizado. Aplicação de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo IGP-m. Arts. 579, 580, III, 587, 600 e 605, todos da CLT; art. 149 da Constituição Federal; arts. 1º e 4º, ambos do Decreto-Lei nº 1.166/71; art. 2º da Lei nº 8.022/90; Lei nº 8.847/94.**

(Exma. Juíza Laura Antunes de Souza. Processo nº 00263-2007-732-04-00-3. Ação Monitória. 2ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul. Publicação em 23.04.2007)

(...)

Vistos, etc.

Confederação Nacional de Agricultura – CNA ajuizou, perante a Justiça Estadual, ação monitória contra Evaldo Ortiz, afirmando que o réu é devedor da contribuição sindical relativa aos anos de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, no valor de R\$ 1.479,80. Requereu a expedição de mandado monitório, para pagamento dessa importância, corrigida e acrescida de multa de 2% e juros de 1% ao mês, além de honorários advocatícios. Juntou documentos. Foram recolhidas custas.

Expedido o mandado e citado o réu, apresentou embargos, em que afirmou, em preliminar, não ser devedor, porque não é empresário nem empregador rural e, sim, aposentado no regime de economia familiar, ser ilegítima a embargada, pois é detentora de somente 5% dos recursos provenientes da contribuição pretendida, apregoa a liberdade sindical, pois nunca foi associado ao sindicato dos empregadores rurais, bem como afirma a ilegalidade da cobrança de multa e juros e a emissão unilateral dos bloqu岸os bancários. No mérito, informa que optou por associar-se ao Sindicato Rural de Santa Cruz do Sul em 1986, sendo pequeno proprietário rural, aposentado pelo regime especial rural de segurado especial desde 1996. Alega que o débito foi calculado unilateralmente, com aplicação de multas muito acima do legalmente permitido. Fez a juntada de documentos.

Respondeu a autora, reafirmando sua competência para a cobrança da contribuição e dizendo que o enquadramento sindical decorre de lei. Requereu a improcedência dos embargos.

Houve audiência preliminar, não tendo êxito a conciliação.

Os autos foram conclusos para sentença, tendo o juízo cível declinado a competência para a Justiça do Trabalho. Remetidos os autos a esta Justiça, foram autuados em 16.04.2007, vem conclusos para sentença.

É o relatório.

[◀ volta ao índice](#)

## **Decido.**

### **Preliminares.**

#### **1. Publicação de editais.**

Em manifestação posterior à audiência, o embargante refere que não houve a obediência ao artigo 605 da CLT, no que diz respeito à publicação de editais. O artigo 605 assim dispõe: "Art. 605 - As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário."

A matéria suscitada pelo réu é inovatória, na medida em que nada nesse sentido foi alegado em embargos, razão por que não a conheço. Saliento que não houve contraditório a respeito da matéria suscitada, pois o réu havia sido intimado de uma manifestação do autor quando alegou a falta de publicação dos editais.

#### **2. Ilegitimidade ativa da CNA.**

A contribuição sindical, inicialmente cobrada pelo INCRA, na conformidade com o Decreto-Lei n.º 1166/71 ("Art 4º. *Caberá ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) proceder ao lançamento e cobrança da contribuição sindical devida pelos integrantes das categorias profissionais e econômicas da agricultura, na conformidade do disposto no presente Decreto-lei*) e posteriormente pela Secretaria da Receita Federal, pela Lei 8.022/90 ("Art. 1º. *É transferida para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas arrecadadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, e para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a competência para a apuração, inscrição e cobrança da respectiva dívida ativa*"), passou à cobrança pela própria Confederação Nacional de Agricultura com o advento da lei 8.847/94, que, no seu artigo 24, cessou a competência e administração da receita da contribuição sindical rural devida à CNA pela Secretaria da Receita Federal. Portanto, nos termos do art. 24 da lei 8.847/94: **Art. 24.** *A competência de administração das seguintes receitas, atualmente arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal por força do art. 1º da Lei nº 8.022, de 12 de abril de 1990, cessará em 31 de dezembro de 1996: I - Contribuição Sindical Rural, devida à Confederação Nacional da Agricultura (CNA) e à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag), de acordo com o art. 4º do Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, e art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);"*

Deixou de existir a regra disposta acerca da legitimação extraordinária para a arrecadação e fiscalização da contribuição sindical. Assim, concluo a autora é parte legítima para a cobrança de toda a contribuição, uma vez que é credora originária da contribuição. Saliento que a legitimidade

ativa decorre de lei e não é restrita à sua cota, como pretende o embargante. A questão da partilha não compete à esfera do devedor, sendo *res inter alios acta*.

### 3. Liberdade sindical.

Consoante artigo 579 da CLT: "A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591."

Tal norma foi recepcionada pela Constituição Federal, no seu artigo 149, de modo que a contribuição tem natureza paratributária e, por conseguinte, sua cobrança é compulsória. Uma vez presente o fato gerador, qual seja, a integração em uma categoria econômica ou profissional, nos moldes do artigo 587 da CLT, a cobrança pode ser efetuada, independentemente de filiação ao quadro sindical. Saliento que não se trata, aqui, de contribuição confederativa, prevista no artigo 8º, IV, da Constituição Federal.

No que pertine ao embargante, é proprietário de 70 hectares. A área que possui é superior a dois módulos rurais da região.

O artigo 1º do Decreto-Lei n.º 1.166/71, com a redação que lhe deu a Lei 9.701/98 conceitua trabalhador rural e empresário ou empregador rural, para fins de cobrança da contribuição sindical, como segue: "Art 1º Para efeito do enquadramento sindical, considera-se: I - trabalhador rural: a) a pessoa física que presta serviço a empregador rural mediante remuneração de qualquer espécie; b) quem, proprietário ou não, trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com ajuda eventual de terceiros. II - empresário ou empregador rural: a) a pessoa física ou jurídica que tendo empregado, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural; b) quem, proprietário ou não e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico em área igual ou superior à dimensão do módulo rural da respectiva região; c) os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja igual ou superior à dimensão do módulo rural da respectiva região.

O embargante enquadra-se na hipótese do inciso II, letra "b". A condição de segurado especial pode ocorrer tanto no caso de trabalhador rural como no caso de empresário ou empregador rural, como se vê das letras "b" supra transcritas. A diferença diz respeito exatamente à dimensão do módulo rural da região. Portanto, o embargante é devedor da contribuição sindical.

[◀ volta ao índice](#)

### 4. Emissão unilateral dos bloquetes bancários.

Como compete à CNA a cobrança da contribuição sindical, nada obsta a emissão dos bloquetes bancários para o pagamento. A CNA lança a cobrança da dívida a partir de dados que permitem o enquadramento do devedor na condição de integrante da categoria sobre a qual incide a contribuição obrigatória, emitindo documento de dívida, o qual é a guia de recolhimento. Não houve anuência do devedor, mas o documento constitui prova escrita suficiente para ensejar a propositura do procedimento monitório. O requerido recebeu os bloquetes, conforme documento da fl. 13. Tem-se, assim, a prova escrita da dívida que constitui documento hábito à propositura de ação monitória, uma vez que é "prova escrita sem eficácia de título executivo".

### 5. Valores cobrados.

Em relação aos valores, primeiramente, é de explicitar que a base de cálculo, para o empregador rural organizado em empresa, é proporcional ao capital social, e para o empregador rural não organizado em empresa, considera-se capital o valor adotado para lançamento do imposto territorial do imóvel explorado, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, do DL 1.166/71:

"Art 4º Caberá ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) proceder ao lançamento e cobrança da contribuição sindical devida pelos integrantes das categorias profissionais e econômicas da agricultura, na conformidade do disposto no presente decreto-lei. § 1º Para efeito de cobrança da contribuição sindical dos empregadores rurais organizados em empresas ou firmas, a contribuição sindical será lançada e cobrada proporcionalmente ao capital social, e para os não organizados dessa forma, entender-se-á como capital o valor adotado para o lançamento do imposto

territorial do imóvel explorado, fixado pelo INCRA, aplicando-se em ambos os casos as percentagens previstas no artigo 580, letra c, da Consolidação das Leis do Trabalho."

O artigo 580, III, da CLT, estabelece alíquotas de 0,8%, 0,2%, 0,1% e 0,02%, conforme as classes de capital. Pelo demonstrativo da fl. 14, foi utilizada a alíquota de 0,1%.

A multa, na forma calculada pelo autor, está prevista no artigo 600 da CLT: *"Art. 600 - O recolhimento da contribuição sindical efetuado fora do prazo referido neste Capítulo, quando espontâneo, será acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos 30 (trinta) primeiros dias, com o adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês e correção monetária, ficando, nesse caso, o infrator, isento de outra penalidade."*

Ocorre que o artigo 600 da CLT foi parcialmente revogado, de forma tácita, pelo artigo 2º da Lei 8.022/90. Antes, o Decreto-Lei n. 1.166/71 determinava a aplicação das penalidades previstas nos artigos 598 e 600 da CLT àqueles que recolhessem a contribuição após o vencimento. Conforme seguinte redação: *"Art 9º. Aplicam-se aos infratores deste Decreto-lei as penalidades previstas nos arts. 598 e 600 da Consolidação das Leis do Trabalho"*.

Com a transferência da arrecadação para a Secretaria da Receita Federal, por força do disposto na Lei n.º 8.022/90, sendo outorgada a competência para cobrar a contribuição sindical rural à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, passou a ter aplicação o artigo 2º da mencionada lei, que estabeleceu uma regra específica para as penalidades decorrentes do inadimplemento da contribuição, em especial, para os juros de mora e a multa moratória. O dispositivo em comento prescrevia:

*"Art. 2º. As receitas de que trata o art. 1º desta lei, quando não recolhidas nos prazos fixados, serão atualizadas monetariamente, na data do efetivo pagamento, nos termos do art. 61 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e cobradas pela União com os seguintes acréscimos:*

*I - juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1 % (um por cento) ao mês e calculados sobre o valor atualizado, monetariamente, na forma da legislação em vigor;*

*II - multa de mora de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado, monetariamente, sendo reduzida a 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente àquele em que deveria ter sido pago."*

[◀ volta ao índice](#)

Posteriormente, a Lei n. 8.383/91, em seu art. 59, trouxe disposição semelhante:

*"Art. 59. Os tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento e a juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente."*

Houve, portanto, revogação tácita do art. 600 da CLT, pois a matéria ali disciplinada recebeu tratamento jurídico diverso por lei nova, especificamente, o art. 2º da Lei n. 8.022/90, que dispôs sobre a incidência de juros e multa de mora sobre as contribuições sindicais pagas após o vencimento. Por se tratar de normas incompatíveis, incide o art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual *"a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior"*.

Com a edição da Lei n. 8.847/94 foi afastada das atribuições da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional a arrecadação e cobrança da exação em tela. Com a nova transferência da competência, a Lei n. 8.847/94 revogou tacitamente o disposto no art. 1º da Lei n. 8.022/90, uma vez que uma atribui a competência para arrecadar a contribuição à Receita Federal e a outra às próprias confederações. Conforme o art. 2º, § 1º, da LICC, a lei mais antiga restou revogada pela lei nova.

A Lei n. 8.847/94 nada dispôs a respeito dos juros de mora, da multa moratória ou da correção monetária incidente sobre as contribuições sindicais rurais pagas após o vencimento. Apenas estabeleceu regra sobre competência para administrar o tributo, nada dispondo sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento, o que faz deduzir ser ainda aplicável, nesse ponto, o regime previsto no art. 2º da Lei n. 8.022/90, idêntico ao do art. 59 da Lei n. 8.383/91. Ademais, em nosso

direito, não há repristinação implícita, o que significa dizer que a revogação de uma norma não opera a automática restauração de norma anteriormente revogada (art. 2º, § 3º, da LICC). Não se pode, assim, considerar repristinado o art. 600 da CLT. Trata-se de hipótese de aplicação da regra da eficácia da lei no tempo, pois, salvo disposição em contrário, "a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência" (art. 2º, § 3º, da LICC). Assim, revogado o art. 600 do Estatuto Consolidado pelo art. 2º da Lei n. 8.022/90, a revogação deste dispositivo pelo art. 24 da Lei n. 8.847/94 não restaura a validade da norma celetista. Aplicável, portanto, o art. 2º da Lei n. 8.022/90, em relação às penalidades decorrentes de pagamento a destempo da contribuição sindical rural, tendo em vista a revogação tácita do art. 4º do Decreto-Lei n.1.166/71 c/c art. 600 da CLT. Nesse sentido a jurisprudência:

*"ADMINISTRATIVO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - PAGAMENTO EM ATRASO - PENALIDADES PREVISTAS NA LEI 8.022/90 - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL 1.166/71.*

*1. A Lei 8.022/90, que transferiu para a Secretaria da Receita Federal a competência para a arrecadação da contribuição sindical rural, consignou as penalidades pelo seu pagamento em atraso (art. 2º), de modo que restou tacitamente revogado o art. 4º do DL 1.166/71 c/c art. 598 e 600 da CLT, que disciplinava a matéria.*

*2. Com o advento da Lei 8.847/94, a arrecadação da contribuição sindical rural passou ao encargo da CNA e da CONTAG, não tendo havido, contudo, modificação com relação às penalidades pelo pagamento a destempo, prevalecendo, nesse aspecto, as disposições do art. 2º Lei 8.022/90.*

*3. Recurso especial improvido."*

(REsp 618.535/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 5.4.2005, DJ 27.6.2005, p. 325).

Portanto, a multa aplicada deve limitar-se a 20%, nos termos do art. 2º da Lei n. 8.022/90. Não é aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, pois não se trata de relação de consumo.

**Ante o exposto**, não conheço da alegação da falta de publicação de editais, rejeito as preliminares e, no mérito, **acolho parcialmente os embargos à ação monitória**, constituindo em título executivo judicial o débito cobrado, limitando a multa a 20%, com juros de 1% ao mês, além de correção monetária pelo IGP-m.

Condeno o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, vez que a sucumbência do autor foi mínima, em 10% do débito atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

(...)

[◀ volta ao índice](#)  
[▲ volta ao sumário](#)

**3.3. Complementação de aposentadoria. Administração Pública Indireta. Alteração da nomenclatura dos cargos de gerência. Concessão de gratificação pelo exercício de cargo em comissão somente ao pessoal da ativa. Natureza salarial da vantagem. Diferenças devidas aos inativos. Arts. 1º, 5º, 40 e 170, todos da Constituição Federal; arts. 457 e 468, ambos da CLT; Súmula nº 288 do Tribunal Superior do Trabalho.**

(Exmo. Juiz Rafael da Silva Marques. Processo nº 00665-2006-029-04-00-7. 29ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 08.05.2007)

(...)

#### **1. Do abono único.**

O que se está a discutir neste processo tem muito a ver com a ponderação de princípios constitucionais e regras de hermenêutica constitucional e não simples aplicação fria da lei.

A cláusula do regulamento que concedeu alterou a nomenclatura dos cargos de gerência e concedeu a "gratificação por exercício de cargo em comissão" o fez apenas aos empregados da ativa da Caixa, deixando de lado os jubilados. Esta norma, em um olhar desatento, faz com que se conclua que estas pessoas não têm direito ao benefício. Isso contudo, não se sustenta, pois que o ordenamento constitucional pátrio não mais permite esta forma de interpretação.

Isso ocorre porque o texto constitucional, no artigo 5º, cabeça, consagrou a igualdade. E não se diga que não se trata de igualdade material. A igualdade a que pretende a Constituição é a material ou o mais perto possível dela, pois que, no artigo 1º, preceitua que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos estados, municípios e distrito federal, constituindo-se Estado Democrático da Direito. Ora, esta forma de estado nada mais é que uma ruptura frente ao modelo liberal e social, onde era garantida a igualdade formal (contratual) confundida com o conceito de liberdade de contratação e não-intervenção do Estado junto à economia.

Registro que a função do juiz é amoldar-se ao seu tempo. E, a partir daí, com conceitos jurídicos que lhe são postos, julgar. Não há como tratar um direito alcançado ao trabalhador e ao cidadão em um estado democrático de direito da mesma forma que se trataria em um estado liberal. Este há muito (18 anos) se passou, estando presente, no caso do Brasil, um estado democrático de direito. E não se diga que o texto supra é retórica. Definitivamente não! A própria constituição consagra a proteção ao trabalho humano. Trabalho é trabalho presente e passa (ativos e inativos) que devem ter o mesmo tratamento, artigos 1º, IV, c/c artigo 170 da CF/88 (valor social do trabalho). Tanto é assim que o artigo 40, parágrafo oitavo, da CF/88 preceitua que é assegurado o reajustamento dos benefícios a fim de preservar-lhes o valor real.

Registro, ainda, que a forma como procede a empresa de apenas conceder aumentos e reajustes aos ativos, o que aliás é corriqueiro (ver caso dos abonos por exemplo), mascarando estes aumentos como parcela pagas a ativos ou algo que o valha serve para mascarar aumento real e impedir a concessão de real aumento aos servidores inativos. Ora, se os servidores inativos não tiverem paridade com os ativos, que forma terão de manter a intangibilidade de seus proventos?

Registro, ainda, que deixo de aduzir considerações a respeito do valor social do trabalho de forma mais aprofundada pois que desnecessário. O que cabe, contudo, ainda destacar é que políticas como esta das rés nada mais são do que o resquício do liberalismo onde as pessoas não mais produtivas eram alijadas do sistema, pela sua suposta inutilidade. Tempos liberais se foram. Nasce um novo sol. Quem sabe **O Sol** de Caetano em Alegria, Alegria.

[◀ volta ao índice](#)

Ainda que assim não fosse, as normas da empresa incorporam-se de forma definitiva ao contrato de emprego dos trabalhadores. E as normas de previdência, instituição de fundação de aposentadoria, nada mais são do que regulamentos que também se amalgamam ao contrato, não podendo ser suprimidas, na forma do artigo 468 da CLT. É o que preceitua a Súmula 288 do TST<sup>1</sup>. Note-se que o item 4.4 do regulamento Básico (REG), ata da folha 002, de 20 de julho de 1977 (fl. 28), consagra a paridade salarial quando preceitua que *"as suplementações de aposentadorias e pensões serão reajustadas todas as vezes e na mesma proporção que, em consequência de aumentos salariais de caráter geral, determinados por órgãos ou autoridades competentes, venham as mantenedoras a reajustar os salários de seus empregados"*. De outro lado, o relatório anual de 1985, igualmente regulamento de empresa, preceitua a **paridade de proventos** a partir de 01 de janeiro de 1977 (fl. 53), o que permite se conclua que qualquer aumento a servidores da ativa aproveitará os inativos. Isso faz com que a autora seja credora das diferenças de salário incorporando a *"gratificação por exercício de Cargo em Comissão"* para fins de complementação e aposentadoria, tendo como parâmetro a função de Gerente Geral de Agência 3, designado posteriormente Gerente Geral Classe III (fl. 23).

Neste sentido segue ementa

**"DAS DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Restando evidenciado que houve aumento salarial para todos os exercentes de cargos comissionados da primeira reclamada em atividade pela implantação do Plano de Cargos e Salários em setembro/98, o reclamante faz jus as diferenças de complementação dos proventos de aposentadoria, ante ao disposto no item 4.4. do Regulamento Básico da FUNCEF em vigor na data da sua admissão. Aplicação do artigo 468 da CLT e Súmula nº 288 do TST. Recursos ordinários das reclamadas improvidos" (Número do

---

<sup>1</sup> Nº 288 COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito. (Res. 21/1988, DJ 18.03.1988).

processo: 00579-2005-016-04-00-7 (RO). Juiz: FLÁVIA LORENA PACHECO - Data de Publicação: 06/11/2006).

Aliás, a fundamentação do voto é por demais esclarecedora, que peço vênia para transcreve-la, na íntegra, e que passa a fazer parte dos fundamentos desta sentença.

### **"DAS DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.**

*Insurgem-se as reclamadas contra o deferimento do pedido em epígrafe. A primeira reclamada, em síntese, sustenta que o plano de benefícios da FUNCEF (REPLAN) não garante paridade entre funcionários ativos e aposentados mas, tão-somente estabelece que, havendo reajuste salarial de caráter geral, este índice seria aplicado às complementações de aposentadoria, majorando-as. Diz que o autor aposentou-se antes da edição do PCC/98 que criou a parcela CTVA (Complemento Temporário de Ajuste do Piso Mercado) pretendida pelo mesmo, sendo que sobre esta parcela jamais existiu contribuição dos empregados que a percebem ou que a perceberam para a FUNCEF. Refere que a alteração do plano de cargos e salários não são estendidas aos beneficiários da FUNCEF já em gozo do benefício, conforme item 21.6.1 do Regulamento (REPLAN). Enfatizou que o autor é ex-empregado, tendo aderido ao novo regulamento (REB), que criou um novo plano de benefícios, com plano de contribuição definida, de forma livre e espontânea, não havendo falar em parcelas vincendas. Ressalta que os valores apontados na inicial relativos ao cargo de gerente estão incorretos, não existindo cumulação dos valores referentes à gratificação de função e do piso de mercado (CTVA). A segunda reclamada, a seu turno, repete os argumentos acima apresentados, alegando, em síntese, que tanto pelo plano de benefícios REPLAN como REB, aos aposentados é garantida a igualdade de percentual de reajustes e não a igualdade de valores, sendo que o PCS não corresponde a "aumento geral de salário". Alega, ainda, que a adesão do autor ao REB, em 2002, implicou em quitação e renúncia ao plano antigo.*

*Analisa-se.*

[◀ volta ao índice](#)

*A reclamante, no item "b" do petitório, requereu a condenação das reclamadas ao pagamento de "complementação de aposentadoria, nos moldes estabelecidos pelo PCS/98 e CI GEARU 055/98, e nos mesmos valores percebidos pelos ativos que exercem a mesma função exercida pela reclamante, quando da sua aposentadoria, de modos que, acrescidas aos proventos percebidos pela reclamante do INSS totalize R\$ 6.650,00 (seis mil seiscentos e cinquenta reais), aos quais devem ser acrescidos os reajustes havidos e até a adesão do mesmo ao REB, devendo ser considerado o salário vigente na época da adesão ao REB, como novo valor dos rendimentos da reclamante, e, mantidos os reajustamentos posteriores, com base no novo plano, acrescidos das demais alterações nos vencimentos, em parcelas vincendas e vencidas, com base no direito adquirido..." (fl. 17).*

*A Julgadora de origem, deferiu o pagamento de "diferenças de complementação de proventos de aposentadoria tendo em vista o reajustamento dos salários e funções comissionadas do pessoal da ativa, implementado por meio do PCS de 1998, observado o valor da remuneração do cargo de Gerente Geral Classe II e o percentual de 80% referente a totalidade da suplementação de aposentadoria percebida pelo reclamante, em parcelas vencidas e vincendas" (fls. 646 e 689).*

*Incontroverso que o autor trabalhou para a primeira reclamada de 11.07.1962 a 13.07.1992 (fl. 81), quando se aposentou.*

*Também é incontroverso nos autos que os benefícios concedidos pela segunda reclamada foram regulados pelo Regulamento Básico (REG - 1977), Regulamento dos Planos e Benefícios (REPLAN - 1979) e Regulamento de Benefícios (REB - 2002).*

*Sinala-se que o autor efetivamente aderiu ao REB em 20.03.2002 (fls. 412/413), porém esta adesão não prejudica o pedido da inicial, eis que o mesmo se refere a alterações e reajustes ocorridos até 2002. De outro modo, tem-se que as diferenças que agora são buscadas continuam a refletir no novo plano (REB), já que a adesão, nos termos do art. 60 do REB, implica na percepção de uma "Renda Vitalícia" que será **"igual ao valor do***

**benefício da FUNCEF vigente no plano de origem".** Assim, majorado o valor do "plano de origem", haverá conseqüente majoração da "Renda Vitalícia".

Quanto ao mérito, propriamente dito, tem-se por aplicável na hipótese o Regulamento da FUNCEF em vigor na data da admissão do ex-empregado, observadas as alterações posteriores, desde que mais favoráveis. Tendo a admissão do reclamante ocorrido em 11.07.1962, devem ser aplicadas as disposições do Regulamento Básico (REG) que entrou em vigor em 01.08.77 (doc. fls. 248/258), bem como as alterações posteriores quando mais benéficas, ou seja, o item 4.4. do REG, que garante a paridade de reajuste entre os empregados da ativa e os proventos de aposentadoria e pensões, que assim dispõe, verbis:

"As suplementações das aposentadorias e pensão serão reajustadas todas as vezes e na mesma proporção que, em conseqüência de aumentos salariais de caráter geral, determinados por órgãos ou entidades competentes, venham as Mantenedoras a reajustar os salários de seus empregados" (fl. 251).

Constata-se que a paridade, a contar de 01.01.77, foi reconhecida ainda no Relatório da FUNCEF/85, ao consignar que "foi aprovada pela Diretoria da Caixa a uniformidade dos planos de benefícios, ou seja, a paridade entre os aposentados, a partir de 01.01.77, e o pessoal em atividade" (fl. 451).

E por ser favorável, o reclamante também tem direito a incidência do item 21.5 do REPLAN, verbis:

"As suplementações de benefícios serão reajustadas em conformidade com as condições e índices aplicáveis aos empregados da Instituidora-Patrocinadora, e nos mesmos meses dessa variação" (fl. 274).

Irrelevante, ainda, como argumento para afastar o direito do autor às diferenças pleiteadas, a existência de norma regulamentar posterior dispendo que: "21.6.1 - Quaisquer alterações nos planos de cargos e salários da instituidora-patrocinadora não serão estendidos aos associados já em gozo de benefício, os quais serão mantidos nas correspondentes tabelas de cargos e salários a eles aplicáveis na data da concessão do benefício, ressalvada a ocorrência de cobertura das respectivas reservas atuariais", pois na espécie aplica-se o entendimento consubstanciado na Súmula nº 288 do TST, eis que, quando da instituição da cláusula supra mencionada, já se encontrava em plena vigência o contrato de trabalho do autor, estando regido, pois, pelas normas anteriores à edição da mesma.

[◀ volta ao índice](#)

Assim, e ao contrário do que sustentado pelas recorrentes, entende-se que o PCS de 1998 importou em aumento salarial para todos os empregados exercentes de cargo de comissão da primeira reclamada, ou seja, aumento de caráter geral, sendo devidas as diferenças de complementação de aposentadoria postuladas. As próprias reclamadas frisam que o reclamante desempenhou cargo comissionado, com nomenclatura gerencial e, que, com a implementação do Plano de Cargos Comissionados (PCC) juntamente com o Plano de Cargos e Salários (PCS), em setembro/98, importou em aumento salarial para os ocupantes de cargo em comissão. Assim, não merece reparos a decisão de origem no particular.

Veja-se, neste aspecto, que a prova pericial contábil confirma os termos da inicial no sentido de que o cargo antes ocupado pelo autor (em 1992), "Gerente Geral de Agência Grupo 2", passou a ser denominado, com o PCS de 1998, como "Gerente Geral de Agência Classe II".

Por fim, esclarece-se que o autor não busca a soma da "gratificação de função" com o "CTVA" (Complemento Temporário de Ajuste do Piso Mercado), nem isso foi deferido na origem. Como se vê na inicial, o autor alega que o valor da remuneração para o equivalente ao seu cargo, com a implementação do PSC de 1998, passou a ser de R\$ 6.650,00, ou seja, a soma do salário básico com a gratificação de função. Em nenhum momento fez referência ao CTVA, e as próprias recorrentes reconhecem que este é apenas um complemento, como seu nome diz, para se atingir o piso, que no caso do autor, a partir de 1998, seria de R\$ 6.650,00, considerando-se 100%. Veja-se, ainda, que a decisão de origem não deferiu as diferenças de complementação até atingir o valor indicado na inicial (R\$ 6.650,00), mas deferiu diferenças tendo em vista o

*"reajustamento dos salários" (e não o valor dos próprios salários) e observado o percentual de 80% referente à totalidade da suplementação de aposentadoria. Pelo exposto, negam-se provimento a ambos os recursos".<sup>2</sup>*

Registro, por fim, para evitar dúvidas, que a parcela "gratificação por exercício de Cargo em Comissão" tem natureza nitidamente salarial, conforme artigo 457, parágrafo primeiro, da CLT. Assim, procede o pedido de pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria à autora, conforme postulado no item "b" da folha 18, considerando, ao encargo da FUNCEF, sem prejuízo da eventual responsabilidade da Caixa, conforme item específico.

(...)

[◀ volta ao índice](#)  
[▲ volta ao sumário](#)

### **3.4. Contrato de trabalho. Administração Pública Indireta. Reestruturação salarial. Exercício do direito de opção condicionado à desistência de ações judiciais e à renúncia aos direitos nelas pleiteados. Declaração de nulidade da condição. Arts. 5º, XXXV, e 7º, XXVI, ambos da Constituição Federal; art. 9º da CLT.**

(Exmo. Juiz Lenir Heinen. Processo nº 01320-2006-007-04-00-3. 7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 30.04.2007)

(...)

#### **ISTO POSTO: PRELIMINARMENTE**

A reclamada, à guisa de preliminar, entendendo que os reclamantes, por via da imputação de manifesta ilegalidade das exigências relacionadas com a desistência de ações e renúncia de direitos, "pedem em juízo não a sua reparação, mas alteração de uma proposta de nova estruturação salarial das carreiras profissionais elaboradas pela CAIXA", sustenta que tal pretensão "não encontra amparo em nenhum lugar da legislação brasileira", na medida em que "vindicaram a alteração da proposta de unificação das carreiras profissionais feita pela CAIXA, aplicando-lhes apenas as situações que lhes são convenientes".

Neste contexto, invocando dispositivos do Código Civil, como os transcreve, conclui que "se os Reclamantes entenderam que a proposta era nociva, ou até mesmo ilegal, bastava-lhes – apenas e tão somente – rejeitá-la."

Tem, neste mesmo contexto, como formulada pelos reclamantes uma nova "proposta de contrato" (na forma dos arts. 427 e 431 do CCB), nova proposta esta que a reclamada dá como, desde logo, rejeitada.

Tem, assim, como configurada uma impossibilidade jurídica, buscando a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Os reclamantes, em manifestação, têm como "manifestamente equivocada" a arguição.

#### **Sem razão a reclamada.**

A moldura civilística invocada pela reclamada não se ajusta às relações trabalhistas, estas que, gerando direitos no mais das vezes indisponíveis, tem gabarito próprio decorrente de previsão constitucional e infraconstitucional.

Assim, a questão não se resolve por via de "proposta" e "contra-proposta".

A dinâmica que advém das relações trabalhistas não se esgota em "propostas" de negócio jurídico, porquanto do trabalho é que o trabalhador extrai os próprios meios para a sua sobrevivência, na medida em que com a única mercadoria que possui – a sua força de trabalho – estabelece a sua "infraestrutura" econômica, sobre a qual constrói a sua "superestrutura" de ordem pessoal, cultural, espiritual, moral.

Nem tudo – em verdade – se resume a uma "mercantilização" da mão-de-obra (por mais que o trabalhador a "venda" e o tomador a "compre"); há que se preservar, nesta dinâmica, a própria condição profissional e pessoal em meio à compra e venda da força de trabalho.

<sup>2</sup> Número do processo: 00579-2005-016-04-00-7.

Ademais, a questão que nos autos vem colocada diz respeito a obrigações assumidas em negociação coletiva superveniente a movimento grevista, segundo a referência da inicial e não contestada em peça de defesa.

Além disso ainda, a matéria posta em preliminar desafia – em sua essência - apreciação de mérito. Neste contexto, não se configura, no propósito da ação proposta, uma impossibilidade jurídica, cumprindo, pois e destarte, afastar-se a preliminar suscitada.

Outrossim, ainda que – como sustentado pela reclamada em sua preliminar – o item 2.4 não se aplique aos autores, porquanto tal diz respeito à “atual estrutura salarial do PCS 98, composta dos níveis Júnior, Pleno e Senior”, enquanto sejam os mesmos autores vinculados ao PCS 89, a alegação da inicial de que “o empregado que não optar pela Nova Estrutura Salarial, será alijado da concessão de promoções por mérito”, recebendo apenas promoções por tempo de serviço, tanto, também, não leva à impossibilidade do pedido este que – como se confere – diz respeito diretamente ao item 6.3 da CI e à cláusula de renúncia inserta no termo de opção correspondente.

**Rejeito a preliminar.**

[◀ volta ao índice](#)

## MÉRITO

### **DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ITEM Nº 6.3 DA CI SUPES/GEINP 265/06 E A CLÁUSULA DE RENÚNCIA A DIREITOS INSCRITA NO TERMO DE OPÇÃO CORRESPONDENTE, COM DIREITO DE OPTAREM PELA NOVA ESTRUTURA SALARIAL DA CARREIRA PROFISSIONAL SEM DESISTÊNCIA DAS AÇÕES JUDICIAIS PROPOSTAS E SEM RENÚNCIA DE DIREITOS**

Os reclamantes, empregados ativos da CEF, noticiam que são autores em ações trabalhistas nas quais postulam reconhecimento do direito à jornada normal de 04 horas e diferenças salariais, entre outras parcelas - ações estas com decisões sem trânsito em julgado - e que, em 19.10.2006, a reclamada e a CONTEC firmaram Acordo Coletivo de Trabalho em que previsto, na Cláusula 46, “a alteração do PCS 98, unificando as carreiras profissionais e possibilitando a opção de adesão às novas condições aos empregados da carreira profissional que tenham aderido ou venham a aderir ao NOVO PLANO da FUNCEF, **respeitado o direito adquirido**, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2007” (com negrito no texto da petição inicial).

Referem, outrossim, que em 24 de novembro de 2006, a reclamada editou a CI SUPES/GEINP 265/06, sobre a Nova Estrutura Salarial para a Carreira Profissional do PCS 98, pela qual afirmam ter interesse de optar.

Denunciam que a reclamada “condicionou o exercício do direito de opção pela nova estrutura salarial à **desistência das ações judiciais** propostas e a **renúncia de direitos**”, (grifo no original), conforme item 6.3 da CI SUPES/GEINP 265/06, com exíguo prazo para opção (15 de dezembro de 2006), tudo como constante do Termo de Opção anexo à mencionada Circular.

Reputam as exigências de desistência das ações judiciais e de renúncia de direitos (entre as quais o que diz com a jornada de trabalho, direito dado como indisponível), como “**manifestamente ilegais**”(destaque atual), por afronta ao inciso XXXV do art. 5º da CRFB e por afronta ao inciso XXVI do art. 7º do mesmo, este por via do desrespeito ao ajuste expresso da cláusula 46 do Acordo Coletivo.

Neste contexto, pugnam pela declaração de nulidade do item 6.3 da CI SUPES/GEINP 265/06 e da cláusula de renúncia de direitos inscrita no Termo de Opção, com preservação do direito de optarem pela Nova Estrutura Salarial da Carreira Profissional, sem desistência das ações e sem renúncia a direitos.

A reclamada, em contestação, dá como certo que “uma das condições inerentes à proposta da CAIXA externada via CI SUPES/GEINP 265/06, diz respeito à desistência das ações ajuizadas, que tenham como objeto as questões tratadas na proposta salarial da CAIXA...” imputando aos reclamantes, enquanto pretendem ver declarada a nulidade do item em questão, a busca do “melhor de dois(2) mundos”, em querendo “ingressar na nova estrutura salarial” sem “abrir mão das suas ações anteriormente propostas, e que dizem respeito a alegados direitos e deveres colidentes com o objeto da proposta”, tudo em “flagrante violação à teoria do conglobamento”.

Reitera a idéia já lançada na sua preliminar, no sentido de que, em se tratando de uma “proposta”, a ser aceita ou não, sustentando que a proposta “representa um incremento salarial”, pelo que “não há qualquer violação ao direito adquirido referido na Cláusula 46 do Acordo Coletivo 2006/2007”.

Sustenta que quanto à desistência das ações, com renúncia de direitos, o item questionado da CI 265/06 tem afinidade com o entendimento posto na SJ 51/TST, especificamente no inciso II, no sentido de que **“havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro”** (com grifo no original).

Refere, outrossim, que a reclamada “ao condicionar a adesão à nova estrutura salarial à renúncia de ações e direitos colidentes com esta propõe, em verdade, um ARMISTÍCIO com seus empregados”, por não ser “normal, muito menos interessante para qualquer das partes, a existência de diversos litígios judiciais em curso juntamente com o contrato de trabalho”, por abalar a “relação simbiótica existente entre empregado e empregador”, tratando-se, assim, de uma “proposta de pacificação”.

Sustenta, ademais, que “na medida em que eventual decisão venha a alterar a proposta, eliminando a exigência de renúncia aos direitos colidentes com a nova estrutura salarial (possibilitando que decisões judiciais causem distorções no padrão remuneratório dos empregados da CAIXA) ...jogará por terra todos os estudos realizados, vindo a substituir os gestores desta empresa pública no seu poder de determinação dos rumos da empresa”.

Pugna pelo indeferimento do pedido de declaração da nulidade do item 6.3. da CI SUPES/GEINP 265/06.

[← volta ao índice](#)

### **Com razão os reclamantes.**

O questionamento dos autores diz com o item 6.3 da CI SUPES/GEINP 265/06, assim redigido:

*“A opção do empregado pela nova estrutura salarial deverá ser precedida de desistência das ações propostas, com renúncia expressa aos direitos sobre os quais fundam a ação, bem como aos direitos colidentes que tenham como objeto as questões tratadas nesta CI, tais como: enquadramento no PCS 98, promoção/ascensão no PCS/98, piso salarial, CTVA e gratificação do cargo comissionado da Assistente Jurídico e incorporação da gratificação da função de confiança de Assistente Técnico, dentre outras”.*

Tanto se encontra reproduzido no Termo de Opção, nos seguintes termos:

*“Declaro que renuncio aos direitos sobre os quais se fundam a ação \_\_\_\_\_, bem como aos direitos colidentes que tenham como objeto as questões tratadas na CI SUPES/GEINP 265/06.*

*Declaro, ainda, não ter ajuizado contra a CAIXA outra ação colidente com o objeto da CI SUPES/GEINP 265/06”.*

A imputação de abusividade e ilegalidade na postura da reclamada em exigindo a desistência das ações judiciais e a renúncia de direitos decorre de quanto previsto na Cláusula 46 do Acordo Coletivo – dado, pela inicial, como “anexo”, sem que o esteja – juntado pela reclamada a fls. 192/219, onde se lê:

#### **CLÁUSULA 46 – UNIFICAÇÃO DAS CARREIRAS PROFISSIONAIS**

*A CAIXA providenciará, no prazo de 15 dias contados da assinatura deste Acordo Coletivo, a alteração do PCS 98, unificando as carreiras profissionais e possibilitando a opção de adesão às novas condições aos empregados da carreira profissional que tenham aderido ou que venham a aderir ao NOVO PLANO da FUNCEF, respeitado o direito adquirido, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2007”,*

cláusula esta que, desrespeitada, representaria afronta ao inciso XXVI do art. 7º da CRFB/88, este nos seguintes termos:

*XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;*

Haveria afronta, também, ao inciso XXXV do art. 5º da CRFB/88:

*XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;*

De como já dito nos fundamentos da decisão de antecipação de tutela, “a exigência de desistência de ações e a imposição de renúncia a direitos, são, efetivamente, ilegais e afrontam garantia constitucional expressa no art. 5º, XXXV da CRFB/88; do mesmo modo, o desrespeito à vontade coletiva afronta o quanto previsto no art. 7º, XXVI do Texto Maior”.

Para efeito da legislação infraconstitucional, a situação como a mesma se apresenta nos autos, atrai a previsão do art. 9º da CLT, este no sentido de que:

*Art. 9º - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.*

Com efeito, não há como – diante dos fatos expostos na inicial e, de resto, confirmados em contestação – deixar de ter-se como “nulos de pleno direito”, os atos praticados pela reclamada, em exigindo dos seus empregados desistam das ações que se encontram ajuizadas e renunciem aos direitos sobre que se fundam tais ações.

Trata-se de direitos que, ou já se encontram integrados aos contratos de trabalho dos autores ou se encontram em formação (ações já julgadas, mas sem trânsito em julgado), de modo a serem respeitados.

Não é outra – de resto – a previsão da cláusula invocada e antes transcrita, no sentido de que “**respeitado o direito adquirido**” (grifo atual); nesta categoria encontram-se, sem dúvida, “os direitos sobre os quais se fundam a ação” e, bem assim, “os direitos colidentes”.

Neste contexto, ainda que da SJ 51/TST se tenha como pacificado o entendimento de que “**havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro**”, não é exatamente disto de que se trata na presente ação; se há coexistência de duas estruturas salariais, não há, por outro lado, opção do empregado por um deles, de modo a ter-se como configurada a renúncia às regras do sistema do outro.

Não estão, assim, os reclamantes a buscar o “melhor de dois mundos”: não há “dois mundos”, justamente por não exercida opção como pretendido pela reclamada; as opções já feitas, o são com amparo na tutela antecipada que se encontra concedida.

[← volta ao índice](#)

O que buscam os reclamantes na hipótese é a preservação da liberdade de opção, isto é, sem a contingência de desistirem de ações e renunciarem aos direitos sobre os quais as mesmas ações se fundam.

Outrossim, ainda que a cláusula do Acordo Coletivo tanto não deixasse preservado, o direito de ação se encontra alçado a garantia constitucional do cidadão (nisto incluído o trabalhador subordinado), não havendo como se possa ou deva, no ordenamento legal, cancelar qualquer tentativa de usurpação de tal direito.

Nesta ribalta, releva observar do Parecer do Ministério Público do Trabalho, a fls. 282/283, que remete ao já juntado a fls. 271/279 e exarado no processo 0071-2006-005-04-00-0, onde se lê que:

**A. Direitos Violados. 1. Direito de ação.** (...) Ao fazer tal exigência, a reclamada ré criou claro e ostensivo obstáculo ao exercício do **direito público e subjetivo de acesso ao Poder Judiciário**, pois o trabalhador se vê obrigado a desistir das ações ou até mesmo a não ingressar com ações para ter a possibilidade de optar pela nova estrutura salarial. A conduta da empresa reclamada importa em desrespeito a um princípio-garantia constitucionalmente consagrado, o da **inafastabilidade do controle judicial**, ou da **proteção judiciária**”.

**2. Princípio da isonomia e da não-discriminação.** Além de ferir o direito constitucional de ação, a conduta da empresa ré, ao manter em seu regulamento cláusula restritiva da concessão do benefício por ela criado, fere o **princípio da isonomia e da não-discriminação**”.

**B. Irrenunciabilidade de Direitos.** Em face dos fatos narrados, e, ainda, pelo princípio da irrenunciabilidade de direitos trabalhistas pelo empregado, que constitui, na verdade, instrumento de princípio da proteção do trabalhador, ambos norteadores do Direito do Trabalho e que evidenciam o caráter publicístico deste ramo do Direito...”.

Por derradeiro, não há como não destacar que o argumento de que “na medida em que eventual decisão venha a alterar a proposta, eliminando a exigência de renúncia aos direitos colidentes com a nova estrutura salarial (possibilitando que decisões judiciais causem distorções no padrão remuneratório dos empregados da CAIXA) ...jogará por terra todos os estudos realizados, vindo a substituir os gestores desta empresa pública no seu poder de determinação dos rumos da empresa”, se mostra infeliz e inoportuno, para não dizer despidendo, razão por que não merece

maior apreciação; não se trata de ingerência do Poder Judiciário na administração da empresa, senão que a intervenção - no âmbito das relações trabalhistas - no sentido da preocupação de guardar a observância dos limites legais no trato com os trabalhadores que buscam o Judiciário para verem respeitado o seu direito de ação.

Assim, cuidados tais fundamentos, há que se ver julgada procedente a ação.

**Julgo procedente para declarar a nulidade do item 6.3 da CI SUPES/GEINP 265/06 e da cláusula de renúncia de direitos inscrita no Termo de Opção, com preservação do direito de opção dos autores pela Nova Estrutura Salarial da Carreira Profissional, sem desistência das ações e sem renúncia a direitos.**

(...)

#### **TUTELA ANTECIPADA**

Tendo havido requerimento de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, na forma de como consta da petição inicial - com anterior decisão interlocutória **deferitória** - observando-se do art. 273, § 4º do CPC que "a tutela antecipada poderá ser *revogada ou modificada* a qualquer tempo, em decisão fundamentada", é de **manter-se** quanto já decidido nos autos em momento anterior, tudo na consonância dos fundamentos próprios, nada havendo, destarte, a ser revogado ou modificado, ou seja, mantém-se a decisão no sentido de "ordenar à reclamada que acate as opções dos reclamantes acima nominados sem exigir que desistam das ações judiciais ou renunciem a direitos, sob pena de **multa diária** de valor correspondente a 1/30 da remuneração atual dos autores, em favor dos mesmos, tudo **com extensão da suspensão do término do prazo para opção** até quinze dias após o trânsito em julgado das decisões de mérito desta ação e daquelas referidas nos itens n. 2 e 4, da petição inicial" (fls. 288/291).

**Ratifico a decisão interlocutória concessiva da tutela antecipada.**

#### **CONSTITUIÇÃO EM MORA. MULTA COMINADA. CUMPRIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA**

Em face dos dados colhidos em audiência quanto ao exercício das opções e quanto ao cumprimento, por parte da reclamada, da tutela antecipada, requerem os autores seja declarada a constituição em mora da reclamada, com aplicação da multa cominada no item 5 da decisão de fls. 290/291.

**Com razão em termos.**

Não tendo sido fixado de modo expresso - na decisão de antecipação da tutela - prazo para cumprimento, pela reclamada, da providência determinada, isto é, "que acate as opções dos reclamantes acima nominados sem exigir que desistam das ações judiciais ou renunciem a direitos", tudo para efeito de aplicação da multa cominada para a hipótese de resistência, é de **fixar-se**, no interesse da efetividade do provimento judicial (ainda que precário) e à vista do depoimento do preposto no sentido de que "os que não tinham ação tiveram seu pedido deferido em 60 dias", **o prazo de 60 dias** a contar da intimação da presente sentença para o acolhimento das opções dos reclamantes que já as exerceram e de 60 dias a contar da opção para os que ainda não o fizeram. Considera-se para tanto, também o que noticiado na petição de fls.351/352 pela reclamada, quanto às providências que está a tomar para o cumprimento da decisão judicial de antecipação de tutela.

**Fixo o prazo de 60 dias a contar da intimação da presente sentença para o acolhimento das opções dos reclamantes que já as exerceram e de 60 dias a contar da data da opção para as que vierem a ser exercidas.**

(...)

[◀ volta ao índice](#)  
[▲ volta ao sumário](#)

**3.5. 1. Dano moral. Acidente do trabalho. Deformação da mão. Redução da capacidade laboral. Concausa afastada. Condição insegura de trabalho configurada. 2. Pensão mensal vitalícia. Condenação em 100% da remuneração média do autor. 3. Constituição de capital determinada. 4. Indenização pelo prejuízo extrapatrimonial arbitrada em 200 salários-mínimos. 5. Justa causa. Afastamento. Nulidade da despedida. Reversão para dispensa imotivada. Art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal; arts. 157, 168, 477 e 483, todos da CLT; arts. 186, 422 e 927, todos do Código Civil; art. 86 da Lei nº 8.213/91; Súmulas nºs 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça.**

(Exmo. Juiz Ben-Hur Silveira Claus. Processo nº 00781-2006-561-04-00-5. Vara do Trabalho de Carazinho. Publicação em 19.04.2007)

(...)

### **1. AVISO-PRÉVIO. FÉRIAS PROPORCIONAIS E ACRÉSCIMO DE 1/3. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL. MULTA PREVISTA NO § 8º DO ART. 477 DA CLT. JUSTA CAUSA.**

O reclamante postula aviso-prévio, férias proporcionais e acréscimo de 1/3, 13º salário proporcional e multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, alegando que não recebeu corretamente as verbas rescisórias que lhe eram devidas. Informa que foi despedido com justa causa, o que é praxe da empresa, que usa como fundamento, para tanto, advertências. Aduz que, apesar dos problemas decorrentes do acidente do trabalho sofrido, somente recebeu três advertências em todo o contrato, as quais lhe foram aplicadas depois do acidente do trabalho; e que somente não trabalhava quando "realmente não lhe era oportuno, devidos as constantes dores sentidas".

A reclamada sustenta que o reclamante foi despedido com justa causa, em razão de desídia reiterada no cumprimento de suas funções. Alega que não foram aplicadas apenas três advertências; que o reclamante recebeu três advertências e quatro suspensões, todas pelo mesmo motivo: o não comparecimento injustificado ao trabalho. Argumenta que, mesmo após ter sido penalizado, o reclamante voltou a incorrer no mesmo erro, não restando outra alternativa, senão a dispensa por justa causa. Acrescenta que o reclamante foi despedido no dia 23/02/2006 e as verbas rescisórias correspondentes foram pagas no dia 02/03/2006, tempestivamente, em razão do que diz não ser devida a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. Aduz que o reclamante não tem direito a férias proporcionais em razão da dispensa com justa causa.

[◀ volta ao índice](#)

Razão parcial assiste ao reclamante.

O acidente do trabalho ocorreu em 15/03/2004 (fl. 63).

De fato, as sanções disciplinares são todas posteriores ao acidente (fls. 137/141).

As alegações do reclamante, de que somente faltava ao trabalho quando sentia dores na mão esquerda revelam-se razoáveis, considerado o contexto probatório, especialmente tendo presente que este fato – que do acidente resultaram constantes dores na mão esquerda do reclamante – era de conhecimento da reclamada, conforme se extrai das declarações da preposta: "... *algumas vezes o reclamante reclamou de dores na mão acidentada quando justificava suas faltas ao trabalho; que o reclamante não apresentou atestado médico para justificar estas faltas; que algumas vezes o reclamante não apresentou atestado médico, mas apresentou comprovante do posto de saúde de que havia comparecido ao posto*" (fl. 332). Na advertência datada de 10/01/2005 (segundo documento da fl. 138), a reclamada registrou a justificativa apresentada pelo reclamante – "diz estar com dores nos dedos" mas, mesmo ciente de que as dores apresentadas pelo reclamante tinham origem no acidente do trabalho, a reclamada não considerou justificada a ausência, o que seria de se esperar tendo em conta que do acidente do trabalho sofrido pelo reclamante restaram severas restrições à realização de suas atividades profissionais. Afirma-se que a reclamada tinha ciência das restrições laborais resultantes do acidente porque seu médico do trabalho havia registrado, no exame de retorno ao trabalho de 14/10/2004, que havia restrição ao trabalho pesado (fl. 85); que esse mesmo registro consta no exame de retorno de 01/04/2005 (fl. 87), situação que se manteve no exame de retorno de 25/10/2005, no qual consta que o reclamante não havia realizado o procedimento cirúrgico que se fazia necessário (fl. 89). Ora, se, ao faltar ao trabalho e, no dia seguinte, apresentar como justificativa as seqüelas decorrentes do acidente do trabalho, o reclamante não apresentava atestado médico, era razoável que a reclamada o submetesse a um de seus médicos, para diagnóstico e confirmação do fato alegado, especialmente porque as seqüelas em questão, como já referido, decorriam de acidente do trabalho sofrido pelo reclamante na empresa e por culpa da empresa. Todavia, a reclamada não comprova ter adotado essa cautela, aliás, sequer há alegação disso na defesa. A reclamada simplesmente punia o reclamante, com advertência e, após, suspensões, em conduta arbitrária e em desacordo com o seu dever de preservação da higidez física e mental do trabalhador (CLT, art. 157).

A alegação do reclamante merece acolhida, pois o médico da empresa registrou, no dia do acidente, que "o funcionário não pode executar tarefas com a deformidade na mão" (fl. 63). De acordo com o documento do médico da reclamada, o reclamante não pôde realizar "o tratamento cirúrgico indicado por falta de vaga. Aguarda vaga. Liberado pelo INSS" (fl. 89). Anteriormente, o médico da

empresa já registrara que o reclamante estaria apto ao trabalho, contudo "com restrição ao trabalho pesado com a mão esquerda" (fl. 87). Ao invés de custear o tratamento cirúrgico indicado por seu próprio médico do trabalho (fl. 89), a reclamada desconsiderou as fundadas queixas de dor manifestadas pelo reclamante (fl. 138 - doc. 02), compatíveis com as seqüelas do acidente. A par de, a reclamada, não custear o tratamento cirúrgico indicado, ao retornar ao trabalho "com restrição ao trabalho pesado com a mão esquerda" (fl. 87), surpreendentemente, a reclamada designou o reclamante para trabalhar no setor de expedição, onde tinha que carregar palets, com peso de 20 a 25 quilos, até a empilhadeira, num percurso de 30 metros (testemunha N. T. A. - fls. 332/333 e testemunha V. O. - fl. 334). Ou seja, a reclamada procedeu à "readaptação" ao contrário: embora a recomendação do médico da empresa quanto a não haver, por parte do reclamante, trabalho pesado com a mão esquerda, o reclamante foi designado para trabalhar no setor de expedição, onde tinha incumbência de transportar palets, com peso de 20 a 25 quilos. Merecem registro as declarações da testemunha V. V., que trabalhou como auxiliar do departamento de pessoal da reclamada de 12/10/2004 a 06/11/2006, de que "... a reclamada não aceita atestados médicos de médicos de fora da empresa, se o empregado não tentar antes consultar um médico da empresa" (fl. 335), o que revela que, ainda que o reclamante tivesse obtido atestados médicos junto ao posto de saúde, esses atestados não seriam admitidos, impondo-se o registro, novamente, de que a preposta reconhece que, em algumas ocasiões, o reclamante apresentou comprovante de comparecimento ao posto de saúde (fl. 332).

[← volta ao índice](#)

Ao aplicar-lhe indevidamente - porque não considerou as justificativas apresentadas, sequer as investigou, o que lhe incumbia diante do acidente do trabalho sofrido pelo reclamante na empresa e do dever legal do empregador de zelar pela saúde de seus empregados (CLT, art. 157) - sanções disciplinares de advertência e de suspensão ao reclamante e, depois, despedida com justa causa, a reclamada violou seu dever de boa-fé na execução do contrato de trabalho (Código Civil, art. 422); tratou o reclamante com rigor excessivo (CLT, art. 483, "b") e incorreu em exigência de serviços superiores às forças do reclamante acidentado (CLT, art. 483, "a"). Nesse contexto, são nulas (CLT, art. 9º) as advertências e suspensões aplicadas ao reclamante (fls. 137/141), nas quais está fundamentada a justa causa imputada ao reclamante, que, por corolário, também se declara nula. Nula a dispensa com justa causa, considerados os limites da petição inicial e tendo presente o princípio da continuidade, declara-se, revertendo-se a dispensa com justa causa, que o reclamante foi despedido sem justa causa em 23/02/2006.

Em decorrência, são devidos: a) aviso-prévio; b) férias proporcionais e respectivo terço, considerada a projeção do aviso-prévio indenizado; c) 13º salário proporcional, considerada a projeção do aviso-prévio indenizado.

Não é devida a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT porque as verbas rescisórias foram pagas tempestivamente (fls. 12/13).

Acolhem-se parcialmente as pretensões.

1. Declara-se:

- a) a nulidade da dispensa com justa causa imputada ao reclamante;
- b) que o reclamante foi dispensado sem justa causa em data de 23/02/2006.

2. Defere-se:

- a) aviso-prévio;
- b) férias proporcionais e respectivo terço, considerada a projeção do aviso-prévio indenizado;
- c) 13º salário proporcional, considerada a projeção do aviso-prévio indenizado.

(...)

## **6. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÕES.**

O reclamante postula indenização por dano material (pensão vitalícia) e indenização por dano moral, alegando que, em 28/08/2004, sofreu acidente do trabalho, do qual resultou lesão que implicou em redução na sua capacidade laboral e lhe faz passar por uma série de dificuldades para o trabalho. Aduz que sofre prejuízos pessoais e de ordem econômica, bem como que há seqüela definitiva na sua mão esquerda. Informa que trabalhava na lixadeira; que estava colocando o couro para ser lixado e, nesse momento, sua mão foi puxada para dentro do cilindro e esmagada. Diz que não havia o equipamento de proteção necessário à atividade que estava executando, tendo recebido apenas protetor auricular; que a reclamada agiu com negligência e imprudência no desfecho do evento danoso, do qual resultaram prejuízos econômicos, financeiros, morais e afetivos; que sofre

com a falta de movimento da mão esquerda, que o constrange em determinadas situações. Requer que a pensão vitalícia seja calculada com base no salário recebido à época do acidente, acrescido do 13º salário, das férias e das horas extras e que seja a indenização por dano moral fixada em 300 salários-mínimos.

A reclamada contesta, dizendo que os fatos não ocorreram conforme o narrado na petição inicial; que adotou todas as providências necessárias a assegurar a integridade física do reclamante, que foi o único responsável pelo evento ocorrido. Sustenta que o reclamante trabalhava desde 03/10/2002 e já tinha conhecimento sobre o funcionamento do equipamento que operava e bastante experiência nessa atividade, inclusive mediante treinamento adequado para tanto, não obstante em sua CTPS estivesse registrada a função de serviços gerais. Alega que o acidente ocorreu em razão de o reclamante, ao operar o equipamento, inadvertidamente e de forma imprudente, ao perceber uma dobra na peça de couro, ter tentado ajeitá-la, colocando a mão sobre a peça de couro e entre os rolos de tração da máquina, quando foi atingido; que o equipamento tinha dispositivo de proteção e essa atividade era relativamente simples e executada diariamente pelo reclamante. Pondera que, nesse tipo de atividade, os EPIs fornecidos não podem evitar lesões na hipótese de acidente; que não se pode atribuir à empresa a responsabilidade pelo ocorrido, uma vez que culpa foi exclusiva do reclamante; que o equipamento é extremamente seguro quando utilizado de forma prudente, é operado por dois empregados que o acionam através de pedais que devem ser pressionados simultaneamente para que se inicie o funcionamento; e que a máquina possui mecanismo de parada de emergência. Aduz que o equipamento estava em perfeitas condições de funcionamento, tanto que não houve interrupção na sua operação após o acidente, e que havia vistoria e inspeção diária pela Engenheira de Segurança do Trabalho. Argumenta que a obrigação de indenizar ou pensionar ocorre quando da presença de culpa do agente, a qual deve ser aferida mediante critérios subjetivos, não se tratando de hipótese de responsabilidade objetiva; que, como não houve qualquer participação da empresa no evento, seja por ação ou omissão, não há nexo de causalidade; e que, admitindo-se ter havido alguma culpa da empresa, a pretensão do reclamante seria improcedente, uma vez que haveria culpa concorrente, a afastar o dever de ressarcir ou de indenizar. Alega que não é cabível a acumulação de obrigações pretendidas, sendo devida a indenização do dano material ou do dano moral, mas não ambas, sob pena de *bis in idem*, uma vez que oriundas do mesmo fundamento e situação fática. Impugna os valores postulados.

[◀ volta ao índice](#)

Razão parcial assiste ao reclamante.

Realizada perícia de segurança (laudo de fls. 288/297), o perito engenheiro conclui que o acidente ocorreu por condição insegura de trabalho. O perito registra que não há qualquer possibilidade de entender o acidente de outra forma e justifica: a reclamada não contribuiu para o esclarecimento dos fatos por não ter cumprido parte importante da Norma Regulamentadora nº 5 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho (item 5.27, subitem "b"), que obriga a empresa a realizar reunião extraordinária da CIPA para tratar e investigar acidentes "graves". A reclamada não realizou reunião alguma para tratar do acidente com o reclamante, que ficasse registrada no livro de atas da CIPA – nem ordinária, nem extraordinária. Que isso leva o perito a entender que o acidente não foi investigado pela empresa e que a CIPA não apresentou sugestões para evitar novo acidente ou, ainda, que a investigação foi omitida, por razões desconhecidas (fl. 296).

A reforçar essa conclusão milita o fato de que apenas em 13/09/2006, *após o ajuizamento da ação* (autuação e fl. 02), a reclamada "preocupou-se" em investigar o acidente, conforme revela o laudo pericial juntado às fls. 67/75.

O perito acrescenta que a condição insegura de trabalho ocorreu por problemas de produção, que se traduzem por cadência mal planejada – o reclamante estava ainda ajustando a peça na bancada da máquina, quando percebeu que o couro dobrou e, então, foi arrumá-lo na posição, com a mão esquerda, momento em que acha (não tem certeza porque pode também ter aproximado muito dos rolos a ponta do couro que manuseava) que o seu colega de trabalho baixou os rolos (parte superior) da máquina (é o único que podia executar essa ação), que puxaram a ponta da peça e, junto, a mão do reclamante, ocasionando o acidente. Diz que a possibilidade do reclamante "ter aproximado muito dos rolos a ponta do couro que manuseava" não caracteriza ato inseguro porque, segundo o perito, decorre da velocidade excessiva da tarefa, o que é condição insegura, uma vez que a máquina lixadeira, embora atenda aos requisitos da Norma Regulamentadora nº 12 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, é uma máquina que oferece risco.

O perito informa que o não cumprimento por parte da reclamada, das normas de higiene e segurança do trabalho contribuiu diretamente para a "condição insegura" de trabalho; a reclamada não cumpria, na época, a Norma Regulamentadora nº 1 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, item 1.7 - expedir ordens de serviço informando ao reclamante "as obrigações e proibições que os empregados devam conhecer e cumprir"; "dos riscos profissionais que podiam originar-se no seu local de trabalho", "os meios para prevenir tais riscos e as medidas adotadas pela empresa"; a reclamada não cumpria a Norma Regulamentadora nº 5 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, uma vez que não pôs em execução a obrigação de que trata o item 5.27, subitem "b", que obriga a reclamada a realizar reunião extraordinária da CIPA para tratar de acidentes "graves"; e a reclamada não cumpria na íntegra a Norma Regulamentadora nº 4 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, porque faltavam em seu quadro de empregados, na época do acidente, dois técnicos em segurança do trabalho.

A reclamada impugna o laudo de segurança no que tange à caracterização de condição insegura de trabalho, porque baseada essa conclusão no simples fato de que a reclamada deixou de realizar reunião extraordinária da CIPA para tratar e investigar o acidente ocorrido. Alega que há equívoco do perito, uma vez que a perícia realizada não visa tratar de falhas administrativas que porventura tenham ocorrido, mas para demonstrar de forma clara e objetiva se o equipamento em questão, associado às condições de trabalho do reclamante, oferecia algum risco de forma involuntária ao seu operador, bem como se o referido equipamento se encontra em perfeitas condições de uso e manutenção. Argumenta que, conforme resposta aos quesitos que apresentou, a máquina se encontrava em perfeitas condições de uso, sem apresentar defeito algum e sujeita à manutenção periódica; que havia dispositivo de segurança na máquina; que o reclamante tinha experiência na operação da referida máquina, tendo recebido treinamento para operá-la. Aduz que o perito desconsiderou as condições fáticas do acidente e se baseou apenas nos problemas de ordem administrativa que ocorreram após o acidente. Sustenta que o laudo é contraditório porque não aponta falha no equipamento ou nas condições de trabalho e conclui que o acidente ocorreu por condição insegura de trabalho, quando isso efetivamente não ocorreu. Argumenta que, através da análise do laudo, tem-se que o acidente ocorreu por ato inseguro do reclamante, através de ato imprudente, ou mesmo de fator pessoal de insegurança, em razão de que o reclamante alega que não enxerga com o olho direito, problema de visão que não comunicou à empresa e pode ter sido o responsável pelo acidente. Impugna o valor postulado a título de honorários periciais (fls. 325/327). Não tem razão a reclamada em sua impugnação ao laudo de segurança do trabalho.

[◀ volta ao índice](#)

*O reclamante trabalhava em desvio de função.* Foi contratado para exercer a função de *serviços gerais* (ficha de registro de empregado - fl. 76), porém laborava na função de *operador de máquinas*. Esse fato está confirmado pela preposta da reclamada: "*que o reclamante foi contratado para a função de auxiliar de serviços gerais; que o reclamante não foi promovido a operador de máquina; que 'ele não era operador de máquinas'; que o reclamante estava auxiliando o operador da máquina na hora do acidente; que um trabalhador opera a máquina e outro auxilia;...*" (fl. 332). São no mesmo sentido as declarações da testemunha de V. O., que é o supervisor da lixadeira: "*... que o reclamante sofreu o acidente quando ainda estava na função de auxiliar, sendo experimentado como operador;...*" (fl. 334).

Além de trabalhar em desvio de função, o reclamante exercia sua atividade profissional em máquina que oferecia risco, fato destacado pelo perito (fl. 296) e reconhecido pela preposta da reclamada - "*que se trata de uma máquina perigosa*" (fl. 332) e também pelas testemunhas N. T. A. - "*... que a lixadeira é uma máquina perigosa;.. que o empregado da lixadeira 'corre o risco'; que a máquina lixadeira 'pode puxar a mão, por mais que tu tenha cuidado;...*" (fl. 332); L. A. P. M. - "*... que a lixadeira é uma máquina perigosa; que 'se o couro não estiver espichado, a máquina pode levar a mão do operador para dentro';...*" (fl. 333); - V. O. - "*... que a máquina lixadeira é perigosa por ter motores muito potentes; que os motores podem puxar a mão do operador; que neste caso a máquina desliga, mas pode machucar a mão que já foi puxada; que o sistema de parada automática da máquina impede que a máquina puxe todo o braço, mas não impede que puxe a mão; que a máquina demora 40 segundos para parar após ser acionado o sistema de segurança;...*" (fl. 334); e Ivair Gheno - "*... que a máquina lixadeira requer 'alguns cuidados, tem que prestar atenção, senão... pode causar algum acidente;... que o acidente que aconteceu com ele, pode acontecer com qualquer um'; que 'uns segundos a mais e...';...*" (fl. 334).

Afora trabalhar em desvio de função e em máquina que oferecia risco, o reclamante não recebeu treinamento para o exercício da função de operador de máquinas. Não há prova documental de que o reclamante tenha sido treinado para tanto; e embora a preposta da reclamada tenha dito que "*acha que o reclamante recebeu treinamento porque se trata de uma máquina perigosa*" (fl. 332), a testemunha N. T. A., que trabalhava no mesmo tipo de máquina operada pelo reclamante, declara que "*... o depoente e o reclamante não receberam treinamento para trabalhar na lixadeira; que atualmente o treinamento é ministrado pelo empregado V.; que no tempo do depoente e do reclamante não havia treinamento ...*" (fl. 332). A testemunha L. A. P. M., que "*... trabalhava na mesma máquina que o reclamante*", também confirma que não havia treinamento - "*... que o depoente não recebeu treinamento específico para trabalhar como operador da máquina lixadeira; que o chefe apenas mostrou como se fazia para lixar 5 peças de couro e depois o depoente assumiu a operação;...*" (fl. 333). Se essas declarações já autorizam reconhecer o que apurou o perito, a certeza de que à época do acidente do trabalho não havia treinamento se extrai do testemunho de V. O., que é supervisor de lixadeira da reclamada: "*... que os treinamentos para os operadores da lixadeira começaram a ser ministrados após o acidente do reclamante;...*" (fl. 334).

Não tendo a reclamada cumprido o dever legal de elaborar ordens de serviço sobre segurança do trabalho, dando ciência ao reclamante, com o objetivo de prevenir atos inseguros no desempenho do trabalho; de divulgar as obrigações e proibições que o empregado devia conhecer e cumprir; de informar o reclamante sobre os riscos profissionais que podiam originar-se nos locais de trabalho (Norma Regulamentadora nº 1, item 1.7, da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho); não tendo a reclamada treinado o reclamante para trabalhar naquela máquina, a conclusão que se impõe é a de que o acidente do trabalho ocorreu em razão de condição insegura de trabalho, sendo exclusiva a culpa da reclamada pela ocorrência do evento, notadamente em razão de que o reclamante operava máquina de risco, em desvio de função. Logo, não se pode atribuir ao reclamante culpa pelo evento, ainda que na modalidade de culpa concorrente.

[◀ volta ao índice](#)

Mesmo que se pudesse cogitar de algum grau de culpa na conduta funcional do reclamante, essa culpa, se existente, seria mínima quando examinada no contexto maior das condições inseguras de trabalho sob as quais a reclamada organizava sua atividade produtiva no setor em que ocorreu o acidente do trabalho. Em assim sendo e compreendida a questão de que "Está sedimentado o entendimento de que os acidentes do trabalho ocorrem em razão de uma **rede de fatores causais**, cujas variáveis são controladas, em sua maior parte, exclusivamente pelo empregador" (sem grifos no original),<sup>1</sup> não se reconhece culpa concorrente do reclamante, ratificando-se a conclusão de que o acidente ocorreu por condição insegura de trabalho, sendo exclusiva a culpa da reclamada pelo evento. Porém, se se pudesse cogitar de algum grau de culpa na conduta funcional do reclamante, a conclusão adotada pelo juízo não se alteraria, porquanto essa suposta culpa - se existente - seria mínima e restaria absorvida pela culpa da reclamada em razão da supremacia das condições inseguras de trabalho antes caracterizadas como **causa eficiente** do evento danoso. Entretanto, parece que sequer se pode cogitar de culpa do reclamante no caso em exame, consoante sugere a ementa jurisprudencial a seguir transcrita:

**"Responsabilidade civil - Acidente do trabalho - Indenização - Direito comum - Culpa concorrente.** O empregador que deixa de orientar o obreiro adequadamente sobre a operação de equipamento potencialmente perigoso, não pode debitar a ele culpa concorrente por ter sido estimulado pelas circunstâncias a adotar providência tecnicamente inadequada." (São Paulo. STACivSP. 12ª. Câ. Cível. Embargos Infringentes nº 513.985-04/9, Rel. Juiz Arantes Theodoro, julgado em 26 ago. 1999).<sup>2</sup>

Nesse contexto, não se reconhece que a dificuldade de visão revelada pelo reclamante ao perito médico (fl. 281) seja a causa ou possa ter contribuído para o acidente. Demais disso, esse fato poderia apenas sugerir que a reclamada não realizava os exames periódicos que a legislação do trabalho determina (CLT, art. 168) e que, em relação ao reclamante, não teria realizado os exames que se faziam necessários para o exercício da função de operador de máquinas, especialmente no que tange à acuidade visual, em razão do risco que essa atividade oferecia (CLT, art. 168, § 2º).

<sup>1</sup> Sebastião Geraldo de Oliveira, *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*, 1ª. edição, LTr, São Paulo, 2005, p. 177

<sup>2</sup> Sebastião Geraldo de Oliveira, *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*, 1ª. edição, LTr, São Paulo, 2005, p. 179.

Vale dizer, a reclamada não adotou as cautelas necessárias ao designar o reclamante para exercer a atividade de risco de operador de máquina lixadeira, fato que resulta evidente em razão do desvio de função a que estava submetido o trabalhador. Note-se, em acréscimo, que, tanto essa dificuldade de visão não era incapacitante, que o reclamante teve, em 25/08/2005, requerimento de benefício previdenciário por esse fundamento negado (fl. 90).

Configura-se comprovado, em vista do exposto, o nexo de causalidade entre as condições inseguras de trabalho na reclamada e o acidente do trabalho sofrido pelo autor, do qual decorre a responsabilidade da empresa pela correspondente reparação civil, nos termos do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal e dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

Realizada perícia médica (laudo de fls. 279/286), o perito médico conclui que há nexo causal entre a atual condição física do reclamante e o acidente do trabalho por ele sofrido; há diminuição da capacidade laborativa e há dano estético (fl. 286). O perito informa que o reclamante sofreu acidente no qual houve esmagamento de parte da mão esquerda e resultou na deformação do 2º e 3º dedos da mão esquerda, com perda de função dos referidos dedos, que apresentam rigidez e impossibilidade de realização do movimento de pinça; e que essas alterações prejudicam a execução das atividades laborais e também as atividades do dia a dia do reclamante.

O perito acrescenta que a lesão é irreversível (resposta ao quesito 1 do reclamante - fl. 283) e que "O reclamante apresenta redução funcional parcial da mão esquerda, que o impede de exercer atividades em que haja exigência de força muscular e realização do movimento de pinça da referida mão, usado pêra [para] pegar objetos" (resposta ao quesito 5 da reclamada - fl. 285).

A reclamada impugna o laudo de saúde ocupacional no que tange à referência à existência de nexo causal entre a atual condição física do reclamante e o acidente de trabalho sofrido e em relação à conclusão de que houve perda da capacidade laboral do reclamante, uma vez que o perito não especifica se a perda é definitiva ou temporária. Menciona que o reclamante teve negado o afastamento ao trabalho pelo INSS, por ter sido constatado, em perícia médica, que ele não fazia jus a esse benefício; que o laudo pericial não especifica o grau do dano estético ocorrido. Pondera que se deve levar em consideração que o reclamante não enxerga com o olho direito há cerca de três anos, dificuldade de visão que não foi comunicada à empresa e lhe atrapalhava o desempenho no trabalho. Impugna as referências relacionadas à justa causa. Impugna a conclusão de que o reclamante não pode mais trabalhar com a mão afetada, em razão de que ele voltou a laborar na empresa após o acidente; que o perito não informa a percentagem do dano ocorrido. Impugna o valor postulado a título de honorários periciais (fls. 328/330).

[◀ volta ao índice](#)

Não tem razão a reclamada em sua impugnação ao laudo pericial.

O reclamante sofreu acidente do trabalho no qual teve a mão puxada e presa em máquina lixadeira (CAT, fl. 63). Atendido no ambulatório da reclamada, o médico da empresa registrou, na CAT, que se trata de "*paciente com seqüelas de acidente na mão esquerda (...)*" e que "*o funcionário não pode executar tarefas com a deformidade na mão*" (fl. 63).

O médico da empresa considerou, nos exames de retorno ao trabalho, o reclamante: a) "*Apto com restrição ao trabalho pesado. Retorna após 5 meses de afastamento por acidente de trabalho retornando com alterações na mão esquerda*" em 14/10/2004 (fl. 85); b) "*Apto com restrição ao trabalho pesado com a mão esquerda*" em 01/04/2005 (fl. 87) e c) em 25/10/2005, que o reclamante "*Retorna ao trabalho sem ter feito o tratamento cirúrgico indicado por falta de vaga. Aguarda vaga. Liberado pelo INSS.*" (fl.89).

O reclamante recebe auxílio-acidente (código 94) de que trata o art. 86 da Lei nº 8.213/91<sup>3</sup> desde 28/08/2004 (fl. 16).

O reclamante sofreu esmagamento de parte da mão esquerda, do qual resultou na deformação do segundo e terceiro dedos da mão esquerda e perda da função desses dedos, que apresentam rigidez e impossibilidade de realização do movimento de pinça. Essas alterações prejudicam a execução de atividades laborais e também a realização de atividades do dia a dia. É o que apurou o perito médico (IV - CONCLUSÃO - segundo parágrafo da fl. 286).

Segundo revela o contexto probatório, além de não mais poder desenvolver a atividade de operador de máquinas, o que fazia em desvio funcional ou em treinamento, o reclamante não obteve sucesso

<sup>3</sup> Art. 86, *caput*, da Lei nº 8.213/91: "*o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.*"

ao ser novamente designado para atuar em serviços gerais na reclamada e também não conseguiu trabalhar na construção civil (testemunha N. T. A. - fl. 332).

Analisado pelo Professor SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA, o tema da redução da capacidade laboral foi objeto de consideração que vale referir: *"É necessário visualizar o acidentado, agora portador de deficiência irreversível, na busca de emprego ou de atividade rentável na sua área de atuação profissional, em um mercado de trabalho cada vez mais competitivo, onde até os ditos 'normais' estão enfrentando dificuldade para obter uma colocação"*<sup>4</sup> (sem grifos no original).

Tendo o acidente de trabalho acarretado dano físico que impede o reclamante de realizar as tarefas que desenvolvia anteriormente, em razão do acidente de trabalho ocorrido por culpa da ré, resta caracterizado o suporte fático do art. 950 do Código Civil de 2002. De acordo com o referido preceito legal, *"Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho, para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu"*.

Assim, é devida pensão mensal vitalícia, em valor correspondente a 100% da remuneração média do reclamante na data do acidente de trabalho, considerados o último salário básico pago e a média das horas extras devidas nos doze meses imediatamente anteriores ao acidente, a ela fazendo jus o autor desde a data do acidente e enquanto viver.

No pensionamento incluem-se o décimo-terceiro salário de cada ano e o adicional de 1/3 sobre as férias. O pagamento das parcelas vencidas deve ser realizado imediatamente após o trânsito em julgado da sentença e o das parcelas vincendas até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido. Nas parcelas vencidas incidem correção monetária e juros, observados os respectivos vencimentos, o mesmo ocorrendo em relação às parcelas vincendas não pagas no prazo, na forma das Súmulas 43 e 54 do STJ. Além disso, o pensionamento (parcelas vencidas e vincendas) deve ser corrigido de acordo com os índices estabelecidos nas normas coletivas da categoria profissional vigentes no Município de Tapera ou, na sua falta, com base na legislação salarial.

[◀ volta ao índice](#)

O fato de o perito ter concluído que o acidente do trabalho acarretou apenas diminuição da capacidade laboral e não incapacidade total para o trabalho (fl. 286) poderia sugerir contradição com o deferimento de pensão mensal vitalícia integral, isso porque a conclusão pericial poderia ser interpretada no sentido de que o reclamante não teria perdido integralmente sua capacidade laboral. Ocorre que se trata de trabalhador braçal, de formação profissional primária, cuja ocupação profissional limita-se a serviços gerais de baixa qualificação. O reclamante trabalhou sempre nesta espécie de atividade profissional de baixa qualificação, conforme revela a prova do processo – segundo o registro efetuado em audiência, na CTPS do reclamante constam quatro contatos de trabalho, três na função de auxiliar de serviços e um na função de servente de obra (fl. 331). Em se tratando de trabalhador braçal de baixa qualificação profissional, presume-se que a obtenção de emprego somente será viável em atividade que exija o emprego de força muscular e movimento de pinça em ambas as mãos. Ocorre que o reclamante perdeu tanto a força muscular quanto o movimento de pinça na mão esquerda. Vale dizer, o reclamante dificilmente terá condições de voltar ao mercado de trabalho, conclusão que se impõe em razão do caráter cada vez mais seletivo do mercado de trabalho, conforme aliás já pôde o reclamante experimentar quando, na falta de outra ocupação mais qualificada, teve que se submeter a trabalhar na condição de servente na construção civil, mas não conseguiu desempenhar a referida função exatamente em razão da severa limitação funcional acarretada pelo acidente do trabalho. Neste particular, cumpre transcrever as declarações da testemunha N. T. A.: *"...o reclamante tentou trabalhar como servente na construção civil, mas não conseguiu porque sentiu necessidade de trabalhar com a mão machucada;..."* (fls. 332/333).

Determina-se a constituição de capital a cargo da reclamada, cuja renda assegure o cumprimento do pensionamento relativo às parcelas vincendas, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Outrossim, é devida indenização por dano moral, em vista do evidente o sofrimento causado pelo acidente do trabalho. Tratando-se de acidente do trabalho ou de doença ocupacional, *"para a condenação compensatória do dano moral é dispensável a produção de prova das repercussões que o acidente do trabalho causou; basta o mero implemento do ato ilícito para criar a presunção dos*

<sup>4</sup> Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, LTr, São Paulo, 2005, p. 254.

*efeitos negativos na órbita subjetiva do acidentado.*"<sup>5</sup> Em outras palavras, provado o fato ofensivo, o dano moral caracteriza-se. Trata-se de uma presunção natural: a ofensa decorrente do ato ilícito do empregador tem repercussão negativa na esfera psicológica do empregado atingido – o dano moral existe *in re ipsa*.<sup>6</sup>

Já que não há como reverter a situação, que tenha o reclamante pelo menos minimizado seu sofrimento mediante uma reparação em dinheiro, que sirva, de outro lado, como punição pedagógica à reclamada.

Da mesma forma que para a pensão, não existe disposição legal estabelecendo tarifas ou parâmetros pelos quais definir o valor da indenização do dano moral, competindo ao Juiz arbitrá-lo, tendo em conta a extensão do dano (CC, art. 944), o grau de culpa do empregador, a pretendida satisfação da vítima e a capacidade econômica da ré.

Considerando-se que, em razão do acidente, ocorreu lesão e perda permanente da capacidade laboral do reclamante; que do acidente resultou dano estético (fl. 286); que a ré agiu com culpa grave e sequer se dispôs a custear o tratamento cirúrgico necessário, recomendado pelo médico do trabalho da própria empresa (fl. 89); que se trata, a ré, de empresa de grande porte no ramo da industrialização de couros no Estado do Rio Grande do Sul, arbitra-se o dano moral no valor de R\$48.000,00, valor correspondente a 200 (duzentos) salários-mínimos na data do acidente (em 15/03/2004 o salário-mínimo era de R\$240,00). Esse valor deverá ser acrescido de correção monetária e juros a contar da data do acidente, 15/03/2004, até o pagamento, na forma das Súmulas 43 e 54 do STJ.

Afastando-se os argumentos da defesa em sentido contrário, admite-se a cumulação de dano patrimonial e extrapatrimonial sempre que do acidente do trabalho decorrer dano tanto à esfera material quanto à esfera moral<sup>7</sup>, como ocorre no caso em exame.

Acolhem-se parcialmente as pretensões. Defere-se:

a) pensão mensal vitalícia, em valor correspondente a 100% da remuneração média do reclamante na data do acidente de trabalho, considerados o último salário básico pago e a média das horas extras dos doze meses imediatamente anteriores ao acidente, a ela fazendo jus autor desde a data do acidente e enquanto viver. Na apuração dos valores devidos, incluem-se o 13º salário e o terço constitucional de férias do período. O pagamento das parcelas vencidas deve ser realizado imediatamente após o trânsito em julgado da sentença e o das parcelas vincendas até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido. Nas parcelas vencidas incidem correção monetária e juros, observados os respectivos vencimentos, o mesmo ocorrendo em relação às parcelas vincendas não pagas no prazo, na forma das Súmulas 43 e 54 do STJ. Além disso, a pensão deve ser corrigida de acordo com os índices estabelecidos nas normas coletivas da categoria profissional, vigentes no Município de Tapera ou, na sua falta, com base na legislação salarial;

b) constituição de capital a cargo da reclamada, cuja renda assegure o cumprimento das parcelas vincendas;

c) indenização pelo dano moral no valor de R\$48.000,00, valor correspondente a 200 (duzentos) salários-mínimos na data do acidente (em 15/03/2004 o salário-mínimo era de R\$240,00). Esse valor deverá ser acrescido de correção monetária e juros a contar da data do acidente, 15/03/2004, até o pagamento, na forma das Súmulas 43 e 54 do STJ.

(...)

[◀ volta ao índice](#)  
[▲ volta ao sumário](#)

### **3.6. 1. Dano moral. Atentado à dignidade dos trabalhadores. Gravação de imagens de movimentação no vestiário feminino da loja. Instalação clandestina de câmera de vídeo pelo gerente. Desconhecimento da direção da empresa. Abuso do direito de fiscalização.**

<sup>5</sup> *Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional*, Sebastião Geraldo de Oliveira, LTr, São Paulo, 2005, p. 120.

<sup>6</sup> Obra citada, p. 121.

<sup>7</sup> Como bem argumenta o Prof. Sebastião Geraldo de Oliveira, "...apesar de terem origem no mesmo fato ou ato ilícito, são danos distintos, com efeitos diversos, pelo que merecem indenizações separadas" (obra citada, p. 120). A matéria encontra-se pacificada desde 1992 pela Súmula 37 do C. STJ: "São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato".

**Responsabilização do empregador pelo ato do preposto. Revistas pessoais. Verificação do conteúdo de bolsas e bolsos dos empregados. Inadequação. Indenização devida. *Quantum* arbitrado em 100 vezes o salário da trabalhadora. 2. Honorários advocatícios. Ausência de contrato entre a autora e seu patrono. Reclamada condenada ao pagamento de 20% sobre a condenação. Aplicação do Princípio da Restituição Integral do Prejuízo. Arts. 1º, III, 3º, IV, e 5º, *caput*, todos da Constituição Federal; arts. 186, 187, 389, 404, 422, 927, 932, III, 944 e 946, todos do Código Civil; art. 8º da CLT.**

(Exmo. Juiz. Rodrigo Trindade de Souza. Processo nº 01314-2005-028-04-00-6. 28ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 27.04.2007)

(...)

## 1. MÉRITO.

Historia a autora que era funcionária da reclamada, tendo descoberto que a empresa, entre julho a outubro de 2003, manteve no vestiário feminino da loja uma câmera de vídeo que filmava todos os movimentos das funcionárias. Relata que o equipamento foi instalado pelos fiscais da loja, sem conhecimento das usuárias do vestiário, com o objetivo clandestino de coibir furtos. Diz, ainda, que, por efeito das gravações, passou a ouvir comentários e piadas de mau gosto de colegas e superiores hierárquicos. Fez queixa do fato em delegacia de polícia. Por fim, também indica conduta abusiva do réu de promover diariamente revistas pessoais nos funcionários. Argumenta que os fatos são atentatórios à sua dignidade e provocaram forte dano moral, pedindo reparação pecuniária.

Em contestação, alega a requerida que a direção do empreendimento, bem como a maioria dos empregados da loja, e a própria autora, não tiveram conhecimento dos fatos, na época em que ocorreram. Aduz que a demandante apenas tomou ciência do ocorrido em março de 2004. Confirma que "o equipamento esteve instalado e gerava imagens captadas por uma televisão instalada na sala de manutenção da loja", mas que teria sido obra do gerente de operações da filial, agindo por conta própria e sem autorização superior. Historia que o sistema ficou em operação por apenas dois dias, com desaparecimento da fita cassete, após o arrombamento do local em que a gravação das imagens era efetuada. Após, o gerente da loja instalou câmera falsa no vestiário, o que ensejou denúncia ao Ministério Público do Trabalho. Salaria que, após a apuração completa dos fatos, o gerente foi despedido por justa causa. Nega que a autora tenha sido alvo de piadas de mau gosto ou que tenha obrado para a realização das gravações. Também diz que apenas havia verificação de bolsas e sacolas portadas pelos funcionários, e não, "revistas pessoais". Pede pela improcedência. Registram-se os fatos incontestes. Gerente de loja do réu promoveu a instalação de câmera de vídeo em vestiário feminino da loja da qual era responsável. Houve a gravação de imagens do local por pelo menos dois dias, com desaparecimento da mídia gravada. O réu promovia revistas em bolsas de funcionários.

Permanecem as divergências a respeito do período em que houve a gravação de imagens do vestiário feminino. Para esclarecimento, aprecia-se os meios de prova presentes nos autos.

Em depoimento da testemunha Sra. M. V. S. (RT 67-2006, da 3ª VT de Porto Alegre, fl. 258), havia comentários de funcionários do réu sobre depilação de empregadas e outras características físicas depreciativas e de extremo mau gosto. Também confirmou a existência de revistas diárias em bolsas, bolsos de casacos e calças e mesmo em pertences pessoais, inclusive absorventes.

Ouvida neste Juízo, a testemunha Sra. L. C. S. C. (fls. 247-248) disse que viu gerente e supervisor do réu fazerem comentários depreciativos e humilhantes sobre a intimidade física da autora. Verificou que a demandante sentia-se constrangida e humilhada, inclusive com acesso de choro. Também disse que entre os comentários, passou-se um mês. Confirmou as revistas diárias em funcionárias, principalmente realizadas por homens.

Ouvida no Juízo Cível, a testemunha Sra. R. L. H. C. (Processo nº 116575797, da 13ª Vara Cível de Porto Alegre, fls. 225/229) repisou a realização de piadas feitas pelo supervisor, com alusão de "Big Brother Brasil" e que tal ocorreu de julho de 2003 a janeiro de 2004. Viu que as piadas provocavam choro nas funcionárias. Também relatou que participou da descoberta do sistema de gravação, junto à sala de manutenção e que havia de 6 a 7 fitas cassetes.

Depôs a Sra. J. P. (RT 67-2006, da 3ª VT de Porto Alegre, fl. 235-237), repisando as circunstâncias e modalidades das revistas, somando que os empregados que não portam bolsas ou sacolas não passam pelo procedimento. Disse, ainda, que a instalação da câmera foi comunicada em reunião e efetivada.

Não há como outorgar importância e isenção ao depoimento de F. A. S. (fls. 230 e seguintes), pois se trata de ex-funcionário do réu principal envolvido nas denúncias de gravações clandestinas.

As testemunhas Sra. L. Z e Sr. A. G. S. (RT 67-2006, da 3ª VT de Porto Alegre, fls. 237-242) não foram compromissados e, portanto, também não podem ter os depoimentos valorados.

A par das informações prestadas, toma-se as conclusões que seguem. O réu, por ação de seus prepostos, clandestinamente instalou câmera de vídeo no vestiário feminino de suas funcionárias, com geração e gravação de imagens por pelo menos um mês, e gravação de diversas fitas. Como resultado, supervisores e outros funcionários com cargo de chefia, passaram a fazer comentários humilhantes sobre intimidades físicas das funcionárias, fato que provocou extremo mal-estar entre as empregadas, inclusive a autora.

Inicialmente, deve ser analisado o argumento de que a autora não sabia das gravações ao tempo em que ocorreram e apenas tomou conhecimento na época em que produziu boletim de ocorrência policial. Trata-se de fundamento sem importância para o efeito pretendido pelo réu de relativização do dano moral. O fato da autora apenas ter tomado conhecimento algum tempo após o fato não retira o sofrimento causado pelo constrangimento e a vergonha de ter tido sua intimidade publicizada. Se apenas soube da gravação bastante tempo depois é porque sua empregadora não tomou as providências necessárias, tendo inclusive deixado de informar os fatos apurados a quem mais importava. Significou, sim, que sofreu o efeito de piadas e brincadeiras maliciosas de seus colegas, sem mesmo saber dos motivos. Nessas circunstâncias, a ignorância dos motivos apenas faz aumentar o sofrimento.

O fato do ato ter realizado-se sem o conhecimento da direção da empresa não retira a responsabilidade do réu. Em especial, porque o artigo 932, III, do Código Civil Brasileiro de 2002 expressamente prevê a responsabilidade do empregador por atos cometidos por seus prepostos. Trata-se de modalidade de responsabilidade civil objetiva, e não subjetiva, como defende o réu. Ocorre que é o empregador o ente da relação de emprego que deve responder pelos riscos econômicos da atividade, nas quais se incluem os atos praticados por seus prepostos em relação aos demais empregados. Nesse sentido, cito a doutrina atualizada e abalizada sobre a matéria:

[◀ volta ao índice](#)

De acordo com o novo ordenamento jurídico, a responsabilidade civil do empregador por ato causado por empregado, no exercício do trabalho que lhe competir, ou em razão dele, deixou de ser uma hipótese de responsabilidade civil subjetiva, com presunção de culpa (Súmula 341 do Supremo Tribunal Federal) para se transformar em uma hipótese legal de responsabilidade civil objetiva<sup>1</sup>.

Não há dúvidas de que ao empregador cumpre zelar pelo bom andamento de sua atividade, inclusive obrando para impedir furtos em seu estabelecimento. Cumpre, por evidente, fiscalizar a atividade de seus funcionários. Todavia, o sistema jurídico nacional, em paralelo à tutela de direitos, também estabelece reprimenda à atuação patológica dos mesmos, em especial quando ocorre atuação abusiva de prerrogativas legais. O poder fiscalizador que possui o empregador, nessa perspectiva, não é absoluto e deve se curvar ao valor superior da tutela da intimidade.

São as teorias de abuso de direito que expressam uma tentativa da dogmática crítica em superar o formalismo positivista, sem seu completo abandono. Nesse campo, importante inovação ocorreu com a introdução dos artigos 186, 187 e 422 do Código Civil de 2002. A idéia positivamente introduzida é a de que o exercício de direitos, incluindo-se a liberdade contratual, deve estar permanentemente ligada à integração do sistema normativo, da qual o ideal de boa-fé sempre faz parte. Ocorre, portanto, o abuso de direito quando há o descumprimento de um dever não especificamente decorrente de uma norma positivada e que contraria sua finalidade. Trata-se de um ilícito atípico. Os fundamentos da boa-fé objetiva e da justiça social acrescentam novas possibilidades de interpretação do ato jurídico, direcionando-se o contrato de emprego ao atendimento da dignidade da pessoa humana como valor maior e objetivo da república brasileira (art. 1º, III, da CRFB/88).

Afirma VENOSA que a compreensão inicial de abuso de direito não se situa, nem deve situar-se, em textos de direito positivo. A noção é supra legal. Decorre da própria natureza das coisas e da

---

<sup>1</sup> PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Responsabilidade civil nas relações de trabalho e o novo código civil brasileiro. In DALLEGRAVE NETO, José Affonso; GUNTHER, Luiz Eduardo. O impacto do novo código civil no direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2003, p. 275.

condição humana<sup>2</sup>. Extrapolar os limites de um direito em prejuízo do próximo merece reprimenda, em virtude de consistir em violação a princípios de finalidade da lei e da equidade.

Há nessas duas situações (gravações no vestiário e revistas diárias) o abuso do direito de fiscalização que possui o empregador. O conceito de abuso de direito, pela vinculação à boa-fé objetiva, permanece vago, impreciso. Soma-se a dificuldade de conceituação a divergência ainda existente na doutrina acerca da necessidade do agente agir com intenção de lesão. CHABAS bem resume, fornecendo os principais elementos para a delimitação do instituto. Indica duas teorias, a restritiva ou subjetivista (*thèse restrictive*) e a extensiva ou objetivista ou finalista (*thèse extensive*), conforme a aceitação da necessidade de intenção do agente na produção do prejuízo.<sup>3</sup>

JOSSERAND compreende que todos os direitos possuem uma finalidade social, de modo que é justamente *l'acte abusif es celui contraire au abus de l'institution, à son esprit et à as finalité*.<sup>4</sup> Responde Chabas que a noção de falta (*la notion de faute*) é insuficiente, sendo necessário identificar como abusivo o direito que produz um prejuízo, afirmando que não é nem um pouco necessário que esta falta seja intencional<sup>5</sup>.

Filiamo-nos à última teoria. O abuso de direito, portanto, relaciona-se com a utilização indevida de determinado direito subjetivo, independentemente da intenção de produção do prejuízo, mas desde que o mesmo ocorra. Certamente, não houve intenção da direção do réu em causar os prejuízos sentidos pela autora, como efeito das gravações em vestiário. Todavia, a existência de um prejuízo, de forma imanente, é suficiente para a caracterização do ato como de responsabilidade da empresa. Por isso, é correta a observação de NORONHA, no sentido de que se bem atentarmos aos atos geralmente apontados como de abuso de direito, veremos como em todos está presente uma violação do dever de agir de acordo com a boa-fé.<sup>6</sup> Complementa BARACAT, afirmando que o princípio da boa-fé objetiva atua com a finalidade de estabelecer o critério para caracterizar o abuso de direito<sup>7</sup>.

[◀ volta ao índice](#)

A boa-fé objetiva apresenta-se como um padrão objetivo de comportamento e, ao mesmo tempo, um critério normativo de sua valoração, de modo que as partes, ainda que não expressamente acordado, devem manter um comportamento de mútuo auxílio. Em todas as fases contratuais – seja nas tratativas preliminares, na celebração, na execução, como no momento pós-contratual – devem as partes agir com lealdade, honestidade e confiança. A boa-fé objetiva, por sua amplitude passa a atuar como elemento que substitui o ato volitivo na vinculação do contrato.

O princípio da boa-fé objetiva tem por objetivo completar o regulamento da convenção, estabelecendo regras suplementares para integrar o negócio jurídico. Tais obrigações acessórias são as que obrigam a um comportamento ético, leal e que seja direcionado ao esperado cumprimento das obrigações. Pela boa-fé objetiva, cumpre às partes a observância de uma conduta que não é expressa pelos pactuantes, mas esperada socialmente. Em paralelo, também outorga ao julgador a obrigação de integração da conduta esperada no caso concreto a partir de critérios encontrados no sistema jurídico, mas que na maioria das vezes também não está individualizado na lei.

O reconhecimento da eficácia dos valores constitucionais no direito privado é adequação metodológica que deve ser operada como forma de fazer valer a principiologia da dignidade humana, encartada no mais importante instrumento jurídico da nação, a Constituição. É por isso

<sup>2</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo Venosa. **Direito Civil**, p. 620/621.

<sup>3</sup> "Dans quels cas la personne Qui exerce un de ses droits en abuse-t-elle? Quel est le critère de l'abus des droits? Por les uns, c'est l'intention de nuire, la faute intentionnelle. Por les autres, l'abus peut exister même en l'absence d'une pareille intention. Jossierand propose de se référer au but social des droits: un droit est exercé abusivement quand il lésé à l'encontre l'intérêt social dans lequel il a été édicté. Mais pareille recherche est difficile, voire dangereuse. Aussi est-il préférable de choisir la faute comme critère de l'abus: il y a abus dans l'exercice d'un droit chaque fois que son titulaire, en l'exerçant, commet soit une faute intentionnelle, soit une imprudence ou négligence. C'est ce qu'admet la jurisprudence." CHABAS, E. Applications de la Notion de Faute Délictuelle et Contractuelle en Matière de Responsabilité du Fait Personnel. Leçons de Droit Civil. Obligations – Théorie Générale., p. 474.

<sup>4</sup> JOSSERAND. **Sur l'abus du droit de propriété**, vol. 2, n. 1337 et s.

<sup>5</sup> "Il n'est nullement nécessaire que cette faute soit intentionnelle. Une faute non intentionnelle engage la responsabilité de son auteur; pourquoi en serait-il autrement lorsque le dommage est causé dans l'exercice d'un droit? Ce qu'il faut rechercher, c'est la conduite d'un individu avisé placé dans les mêmes circonstances. Aurait-il exercé son droit de la même manière? Du moment que l'on constatera ainsi une imprudence ou une négligence commise par le titulaire du droit, on engagera sa responsabilité. Simple application des règles générales Qui gouvernent la faute." JOSSERAND, *Op. Cit.*, p. 479.

<sup>6</sup> NORONHA, Fernando. **O Direito dos Contratos e seus Princípios Fundamentais (autonomia privada, boa-fé, justiça contratual)**, p. 176.

<sup>7</sup> BARACAT, Eduardo Milléo. **A Boa-Fé no Direito Individual do Trabalho**, p. 188.

que MARIA CELINA BODIN DE MORAES<sup>8</sup> acentua que toda a norma ou cláusula negocial deve se coadunar e exprimir a normativa constitucional, por mais insignificante que pareça. Ocorre, segundo a autora, que a regulamentação do cotidiano da atividade privada deve exprimir as opções da Constituição. O próprio Direito Obrigacional – de que o Direito do Trabalho faz parte – modifica-se na direção da regulamentação da vida social, da família, nas associações, nas fábricas, onde a personalidade humana possa se desenvolver de forma digna.

A atuação que deve ter o intérprete, segundo NALIN, é de primeiro indagar se o contrato celebrado resguarda os valores existenciais tutelados na Constituição. Somente após e que será avaliada sua eficácia patrimonialista<sup>9</sup>. Prossegue, concebendo como subversiva à ordem constitucional não interpretar constitucionalmente as relações contratuais que deixam de reconhecer no homem o centro axiológico da relação jurídica. A regra estabelecida é de que, independentemente da localização do contrato, a relação de crédito sempre estará nucleada no seu titular e não no crédito: sem ignorar a função econômica do contrato, antes de averiguar a realização de sua causa econômica, deverá ser indagado se tal relação levou em conta a dignidade dos contratantes<sup>10</sup>. Resta evidente o não cumprimento pelo réu em suas obrigações acessórias relativas à boa-fé objetiva e descumprimento dos valores esperados de vinculação do contrato de emprego ao projeto constitucional de promover a dignidade humana. Não há como se considerar como esperada a conduta do empregador – através de seus funcionários de confiança – de agredir a intimidade pessoal da autora. Há uma explícita violação à confiança e segurança do negócio jurídico instrumentalizado no contrato de emprego, com a gravação de vídeo íntimo clandestino. A situação é óbvia no que se refere à gravação de imagens das funcionárias no vestiário, mas também é evidente na prática de revistas.

[← volta ao índice](#)

Em relação às gravações no vestiário, os comentários dos prepostos do réu em relação à autora são extremamente graves, denotando absoluta falta de respeito com as funcionárias. A filmagem da reclamante enquanto trocava de roupa e tomava banho ultrapassa a mais elementar fronteira do razoável. Significa um quase absoluto desprezo em relação ao direito de intimidade das funcionárias, numa perspectiva chauvinista das prerrogativas patronais advindas da subordinação inerente ao pacto de emprego.

Por evidente, não há a menor necessidade de realização de meio de prova a respeito dos danos. Trata-se a intimidade de bem jurídico tutelado prioritariamente pelo sistema jurídico; há uma óbvia violação na circunstância de ter a intimidade da nudez feita de conhecimento de colegas de trabalho. Os prejuízos multiplicaram-se com a realização de diversas brincadeiras imbecis e desrespeitosas sobre o corpo da autora. A repercussão das gravações dentro do ambiente laboral foi sobejamente demonstrada, verificando-se que diversos funcionários assistiram as fitas e filiaram-se às piadas de mau gosto. Nessas condições, torna-se difícil imaginar situação mais clara de desrespeito ao direito de intimidade e falha no dever de boa-fé da reclamada.

Também se verificou que a prática de desrespeito à intimidade das funcionárias não foi pontual e limitada à gravação de fitas de vídeo. A constância de revistas ao final do dia de trabalho evidencia a ideologia da reclamada de ofensa a direitos fundamentais da autora e demais empregadas. A instrução com prova oral indicou que havia revista aos funcionários sempre que esses saíam da loja. A prática se limitava à permissão de que o segurança do estabelecimento visse o que havia dentro das bolsas e bolsos dos empregados, o que não retira sua inadequação.

O argumento da ré de absoluto poder de proteger seu patrimônio, promovendo revistas nos funcionários, é hipócrita. Não há dúvidas de que, sendo a propriedade privada garantida constitucionalmente, cabe a seus titulares obrarem para sua perpetuação. Mas desde a superação do liberalismo clássico de constitucionalismo garantidor dos chamados direitos de primeira geração (os direitos de liberdade), a propriedade não é mais o paradigma vigente.

Não há dúvidas de que a ré não promovia qualquer revista a seus clientes. Trata-se a reclamada de grande loja de departamentos, com imensa quantidade de pessoas que adentram a seu estabelecimento todos os dias. Muitos – sabe-se por experiência comum – nada adquirem na loja,

---

<sup>8</sup> MORAES, Maria Celina Bodin. A caminho de um Direito Civil Constitucional. Revista de Direito Civil n.º 65, p. 27-28.

<sup>9</sup> NALIN, Paulo. Do contrato: conceito pós-moderno. Em busca de sua formulação na perspectiva civil-constitucional. Curitiba: 2001, Juruá, 1ª edição, 4ª tiragem, p. 36.

<sup>10</sup> NALIN, *Op. Cit.*, p. 248-249.

apenas olham, experimentam produtos e se retiram. E não há qualquer revista a tais pessoas. Não porque não haja perigo que tais indivíduos promovam furtos – pessoas descompromissadas contratualmente com a empresa tem maior probabilidade de subtrair patrimônio que os empregados, que vivem da confiança da empresa para manter sua fonte de sustento. O risco de perda do patrimônio é muito maior.

Para o risco de furtos de clientes a empresa não busca a propalada legítima defesa de seu patrimônio com a promoção de revistas. Procura meios mais discretos, que não humilhem seus clientes. Não há revista em clientes porque todo cidadão consideraria um desrespeito, um atentado a sua dignidade tal prática; simplesmente não se submeteriam à situação humilhante. A revista apenas é exigida aos empregados porque esses se colocam em situação de hipossuficiência econômica: ou se submetem à revista ou não trabalham para o réu. O cliente revistado não volta na loja e elege outro varejista; o empregado que não admite a revista é despedido. O primeiro não é humilhado pois dele depende a empresa; o segundo sofre a humilhação porque da empresa depende.

Ou seja, a própria reclamada, na medida em que não revista aqueles de quem depende para a continuidade de sua atividade – o consumidor – confirma a prática como desrespeitosa. A relativização de certos direitos de cidadania e dignidade humana, é verdade, não são absolutos. Podem ser, em determinadas situações, momentaneamente afastados como forma de promover ou garantir outros direitos de mesma ordem. A revista em eventos culturais e esportivos é prática corriqueira, mas aceita moral e juridicamente, ainda que provoque certa vergonha no revistado. A revista é a mesma, mas o bem tutelado com a prática é de interesse de toda a comunidade e, portanto, juridicamente válida. O objetivo, nessas situações não é o de proteção do patrimônio com o sacrifício da dignidade do indivíduo, mas a promoção da segurança de toda a coletividade, evitando-se o ingresso de armas ou outros objetos e/ou substâncias de uso coletivamente reprovado. A intenção da revista produzida pela ré não tem tal altruísmo, busca apenas auxiliar na promoção da conservação de seu patrimônio e o faz às custas da dignidade de seus trabalhadores.

[◀ volta ao índice](#)

Diversos outros meios poderiam ser observados para impedir riscos de funcionários: colocação de dispositivos de segurança eletrônica (câmeras, sensores), ou mesmo impedir o acesso de bolsas às lojas. A empresa, todavia, preferiu os mais baratos e mais indignificantes, a humilhação de seus funcionários, com revistas e filmagem no vestiário. Conserva seu patrimônio, evita gastos com equipamentos e readequações do espaço físico da loja às custas da dignidade de seus colaboradores.

Também é hipócrita a afirmação de que a revista apenas com a abertura de bolsa para averiguação pelo segurança não é vexatória. Primeiro, porque se não fosse prática humilhante todos os clientes seriam assim revistados. Segundo, porque as bolsas, mochilas e pastas não são transparentes por um motivo óbvio. Há diversos objetos de uso pessoal que podem causar vergonha caso mostrados a desconhecidos: remédios, absorventes íntimos, preservativos e outros métodos contraceptivos são apenas os mais óbvios. Apenas a particularidade psicológica de cada indivíduo pode afirmar o que lhe causa vergonha. A intimidade da nudez é a mais óbvia, o que torna as filmagens prática das mais odiosas. Mas também na intimidade dos objetos pessoais do trabalhador o empregador não tem poder diretivo ou fiscalizatório. O que se leva consigo na bolsa é para uso pessoal, não compartilhado, que faz parte da individualidade de cada sujeito; mostra-se o que se quer, para quem se quer e quando se desejar, não é o empregador quem decide.

O absoluto poder de condução da atividade empresarial, inclusive em relação às relações com os empregados, não é mais válido neste século, mormente quando se outorga papel de maior relevância aos princípios constitucionais de valorização dos direitos humanos. O contraponto que deve se estabelecer é o de identificação do sistema jurídico de regulação das relações de trabalho como tendo o papel maior de construção normativa das condições de cidadania e vida digna do trabalhador.

Especificamente, deve-se buscar compreender a categoria do *ius variandi* com a estrutura de direitos relativos, boa-fé objetiva, função social do contrato e dignidade da pessoa humana. Invertendo-se a lógica liberal dos séculos passados, o prisma de análise das relações jurídicas da atualidade deve ser o da dignidade da pessoa humana e preservação de sua intimidade. Mesmo o trabalho subordinado e a proteção da propriedade privada, sustentáculos do sistema capitalista, devem se curvar a tais postulados ético-normativos.

Nesse sentido, assinala SARLET<sup>11</sup>, que “o simples fato de que uma determinada ação não é vedada – e portanto se tem por permitida – não fundamenta uma participação do Estado na sua realização, nem mesmo permite a sua imputação ao Estado, já que, do contrário, poder-se-ia imputar ao Estado toda e qualquer ação humana não proibida, o que, todavia, não significa que o Estado não tenha qualquer responsabilidade por determinadas ações de um particular em relação a outro, responsabilidade esta que, no entanto, se limita a um dever de proibir intervenções em bens jurídicos fundamentais, cuja inobservância acarreta uma infração a um dever de proteção”.

A teoria do abuso de direito, todavia, deve estar permanentemente articulada com uma teoria de direitos fundamentais, a qual é pressuposta. Há compreensão majoritária na doutrina espanhola, e particularmente advogada no Brasil por SARLET<sup>12</sup>, acerca da vinculação direta dos particulares aos direitos fundamentais, aplicando o instituto a toda a ordem pública. Os direitos a não-discriminação e à preservação da privacidade, como direitos fundamentais, implicam a necessidade de se proteger os particulares, não apenas contra atos atentatórios praticados pelo Estado, mas também contra os demais indivíduos e entidades privadas. No mesmo sentido tem se dirigido a doutrina portuguesa:

“O princípio da igualdade formal e correlativas proibições em função da raça, sexo, condição social, etc, será imediatamente vinculante nas relações entre privados sempre que, nas relações entre estes estabelecidas, quer sejam relações paritárias, quer relações de poder (de facto ou de direito), a liberdade individual entra em conflito com a dignidade humana, incompatível com inadmissíveis formas de tratamento social discriminatório.”<sup>13</sup>

[◀ volta ao índice](#)

Novo paradigma erigiu-se a partir da CRFB/88, passando a ordem jurídica a se estruturar a partir da dignidade humana e dos direitos fundamentais. Nas palavras de GEDIEL, “eleva ao patamar de direitos fundamentais os direitos da personalidade e os direitos sociais dos trabalhadores, delineando, emblematicamente, a um só tempo, a indissociabilidade das dimensões do humano vivendo em sociedade: o cidadão livre do espaço público e o trabalhador juridicamente subordinado no espaço privado.”<sup>14</sup>

Não são poucas as normas constitucionais com o objetivo de coibir a discriminação e as ofensas à intimidade. Já o art. 1º, III da CRFB/88 projeta a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, sendo um dos objetivos fundamentais da República a promoção do bem social, numa sociedade sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou qualquer outro meio de discriminação (art. 3º, IV). O art. 5º, *caput*, positiva a máxima aristotélica da justiça distributiva, elencando em 77 incisos direitos e deveres individuais e coletivos.

A Constituição não apenas reconhece a existência da dignidade da pessoa humana, mas transforma-a em valor supremo da ordem jurídica. No campo do trabalho, enfatiza DINAURA PIMENTEL GOMES que, por efeito, não se pode dar mais atenção aos interesses da economia que condicionam e engessam a atuação governamental, e “deixar o trabalhador vagar solitário no meio das leis do mercado”<sup>15</sup>. As práticas do réu, nessa perspectiva, são atentatórias aos mais elementares valores constitucionais.

É evidente a desqualificação das filmagens ou revista íntima, que devem ser consideradas como atentatória à dignidade do trabalhador. Essas modalidades formam o ápice da promoção da indignificação do trabalhador, levando o poder de direção do empregador às conseqüências mais agressivas ao patrimônio moral de seu funcionário; a revolta causada é muito mais evidente! Mas

<sup>11</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A Constituição Concretizada**, p. 136-137.

<sup>12</sup> SARLET, *Op. Cit.*, p.117-119.

<sup>13</sup> DAMAS, Joaquim Augusto. **O Princípio da Igualdade na Relação Jurídica de Trabalho.**, p. 108.

<sup>14</sup> GEDIEL, José Antônio Peres. A irrenunciabilidade a direitos da personalidade pelo trabalhador. *In* SARLET, Ingo Wolfgang (organizador). *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006, p.7.

<sup>15</sup> GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. *Direito do trabalho e dignidade da pessoa humana no contexto da globalização econômica. Problemas e perspectivas*. São Paulo: LTr, 2005, p. 95.

também as revistas *não íntimas* são ilegítimas, antijurídicas e promotores e atentatórias aos direitos de intimidade pessoal.

Diante da antijuridicidade, o prejuízo extrapatrimonial é inferido na forma de presunção. Conforme artigos 186 e 927 do CCB, pelo fato lesivo deve responder o réu. De se considerar para a avaliação do *quantum* indenizatório o critério dos artigos 944 e 946 do CCB, a extensão do dano e tendo-se clara a idéia de total ausência de justificação dos atos. Não há vinculação da fixação da indenização do dano moral em critérios objetivos do Código Penal.

Considera este Juízo que indenização fixada em quarenta vezes o último salário da autora (R\$ 692,14) mostra-se adequada à justa reparação do dano decorrente das filmagens em vestiário, e atendendo também a alta capacidade econômica do réu.

Em relação às revistas, pelos mesmos critérios, tem-se que indenização fixada em vinte vezes o último salário da reclamante igualmente assegura o ressarcimento.

Mas deve-se também observar que a indenização deva possuir também função pedagógica, coibindo a repetição de tais ações. Por tais motivos, com o fim de impedir a repetição da conduta antijurídica, tem-se que deva haver majoração da verba condenatória: soma-se quantia equivalente a quarenta vezes o salário da autora.

Assim, condena-se a ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 69.214,00 (R\$ 27.685,60,00 + R\$ 13.842,80 + R\$ 27.685,60), corrigidos a partir da presente data.

### **1.1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

Os honorários advocatícios são pedido implícito a toda demanda judicial. No processo do trabalho, historicamente, os honorários de advogado são pagos caso atendidas as circunstâncias legais das normas processuais. Ocorre que o Princípio Geral da Sucumbência, instrumentalizado no art. 20 do CPC não é de todo aplicável às lides trabalhistas, em vista da permanência do *ius postulandi*. Inclusive, esclarece o En. 329 do TST que "mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do TST."

Na forma da Lei nº 5.584/50, os honorários patronais são devidos, desde que o reclamante esteja representado por procurador credenciado ao sindicato do obreiro. O diploma legal não se refere a honorários advocatícios, mas a honorários assistenciais, pois é instituto específico da assistência judiciária gratuita.

Todavia, a vigência do novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/02) veio a positivar no sistema jurídico pátrio a idéia da reparação integral dos prejuízos advindos tanto da inexecução do contrato, como da responsabilidade civil extra-contratual (art. 944). O CCB/02 trata de regramento geral, aplicado como tal a todas as relações jurídicas de Direito Privado, incluindo o contrato de emprego (art. 8º da CLT). Em especial, indicam os arts. 389 e 404 do CCB que a restituição do prejuízo pela inexecução contratual será paga com atualização monetária, abrangendo juros, custas, pena convencional e **honorários de advogado**. Ou seja, a condenação em honorários advocatícios não decorre do princípio processual da sucumbência, mas do princípio de direito material da restituição integral do prejuízo.

Conclui-se, com base no disposto nos arts. 389 e 404, que a restituição integral dos prejuízos advindos ao reclamante pela inexecução parcial do contrato de emprego pelo réu apenas pode ocorrer com a indenização, também, dos valores dispendidos por conta do pagamento dos honorários a seu procurador. Ausente nos autos o contrato de honorários, bem como não sendo possível transferir à escolha unilateral do autor o valor de parte dos prejuízos a serem suportados pelo reclamado, opta-se por utilizar o critério objetivo da tabela da OAB, a qual prevê remuneração de 20% sobre o valor da condenação no processo trabalhista de conhecimento.

Assim, condena-se a parte reclamada ao pagamento de honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.

(...)

[◀ volta ao índice](#)  
[▲ volta ao sumário](#)

**3.7. 1. Danos moral, estético e material. Acidente do trabalho. Perda de dedos da mão. Nexo causal presente. Fato exclusivo da vítima e concausalidade afastados. Adoção da Teoria do Risco Criado. Responsabilidade objetiva do empregador. 2. Configuração de solidariedade entre as demandadas. 3. Danos emergentes. Não-comprovação de**

**despesas. Ressarcimento indevido. 4. Pensão vitalícia deferida. Constituição de capital determinada para garantia do pensionamento. Lei nº 8.213/91; art. 7º, XXVIII, art. 200, VIII, e art. 225, todos da Constituição Federal; arts. 927 e 950 do Código Civil; art. 475-Q do CPC; art. 2º da CLT.**

(Exmo. Juiz José Luiz Dibe Vescovi. Processo nº 00855-2005-382-04-00-7. 2ª Vara do Trabalho de Taquara. Publicação em 21.05.2007)

(...)

#### **ACIDENTE DO TRABALHO. CONFIGURAÇÃO.**

A análise da matéria em questão requer, como item necessário à configuração do acidente de trabalho e sua indenizabilidade, sejam preenchidos alguns pressupostos que o demonstrem e permitam a condenação postulada.

Seguindo um caminho lógico e inafastável, primeiramente deve ser examinada a configuração do evento acidente de trabalho como situação inicial causadora do ilícito apontado como marco do exame da responsabilidade civil. Neste sentido podem enquadrar-se, todos da Lei 8.213/91:

- a) o acidente típico – art. 19;
- b) as doenças ocupacionais, subdivididas em:
  - b.1) doenças profissionais – art. 20, I; e
  - b.2) doenças do trabalho – art. 20, II e 21, III;
- c) acidente ou doenças provenientes de causas diversas conjugando fatores do trabalho e extralaborais – ocorrência de concausas narradas no art. 21, I;
- d) os ocorridos fora do local da prestação dos serviços, mas com vínculo direto ou indireto com o cumprimento do contrato de trabalho – art. 21, IV, *a* e *b*.

Os acidente ocorridos no local de trabalho, mas que não tem ligação direta com o exercício da atividade profissional – arts. 20, II, *a*, *b*, *c*, *d* e *e*, e 21, IV, *c*, bem como os acidentes ocorridos no trajeto de ida ou volta para o local de trabalho – art. 21, IV, *d*, não obstante gozem da proteção previdenciária, não se enquadram como acidente do trabalho para fins de reparação civil, tendo em vista que se enquadram num ou noutro caso de exclusão do nexa causal.

[◀ volta ao índice](#)

Quanto à configuração de acidente do trabalho *strictu sensu*, é de sua constituição que este tenha ocorrido **em decorrência do exercício do trabalho** e que **haja alguma lesão corporal ou perturbação funcional** que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária da capacidade para o trabalho. Tecnicamente, nos termos do *caput* do art. 19 da Lei 8.213/91, não haverá acidente se tais situações de lesão ou perturbação não ocorrerem. Corroborando esse entendimento a disposição da letra *c* do §1º do art. 20 da mesma lei, no sentido de que não são consideradas como doenças do trabalho os acidentes que não produzam incapacidade laborativa.

Tal como refere o juiz e doutrinador SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA, *in* Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, 2ª ed. rev. ampl. e atual – São Paulo : LTr, 2006, p. 43, “*pode ser observada uma seqüência lógica necessária no conceito: trabalho de um empregado, durante o qual ocorre acidente, que provoca lesão ou perturbação funcional, que acarreta a incapacidade para o trabalho, podendo esta ser total, parcial ou temporária*”.

Configurada uma das situações acima, passa-se à verificação da existência de um dano, uma vez que o raciocínio necessário para a verificação do cabimento à indenização postulada passa, imprescindivelmente, pela recomposição de algum dano sofrido.

Neste passo, analisa-se a existência de:

- a) danos materiais (patrimoniais), doutrinariamente subdivididos em:
  - a.1) danos emergentes (prejuízos de pronto apuráveis e que causaram ou causam diminuição patrimonial ao acidentado); e
  - a.2) lucros cessantes (privação de ganhos futuros em decorrência do evento, considerados como tais os valores que, não fosse a ocorrência dele, habitualmente seriam percebidos. É o caso do pensionamento contido no art. 950, *caput*, *in fine*, do Novo Código Civil, *verbis*: “(...) *incluירá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu*”.)
- b) danos morais (que podem ou não, segundo a corrente a que se adere, englobar a próxima categoria de danos), entendidos como tais a dor, o sofrimento, o vexame a humilhação que decorrem de atos praticados em “*agressão à dignidade de alguém*” – SÉRGIO CAVALHIERI FILHO,

in Programa de Responsabilidade Civil, 6ª ed. rev. aum. e atual - São Paulo : Malheiros, 2006, p. 105; e

c) danos estéticos - quando a lesão compromete, altera, deforma a composição morfológica do indivíduo.

Presente um evento enquadrado como acidente de trabalho e configurado o dano (material, moral ou estético), passa-se à análise da existência de um **nexo de causalidade entre ambos**. Resumidamente, perquire-se se o fato causou o dano (Novo Código Civil, art. 186. *Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*), grifei.

Primeiramente, dentro da análise do nexos causal, e afastando-o, devem ser analisadas as seguintes **causas excludentes**:

1) Fato exclusivo da vítima - considerando-se como tal aquele evento no qual não existe nexos com o desenrolar da atividade da empresa ou com qualquer agir (comissivo ou omissivo) do empregador. A causa única do acidente é imputável à vítima, não podendo imputar-se ao empregador a responsabilidade pelos danos;

2) Caso fortuito - entendido este como sendo o acontecimento imprevisível e inevitável, e a força maior, acontecimento inevitável, ainda que previsível (tempestades, enchentes, etc.); e

3) Fato de terceiro, ainda que provocado no local de trabalho. Esta situação encontra guarida na legislação previdenciária, todavia, novamente, não ocorrendo em razão do serviço prestado ou não havendo participação do empregador, não há que se falar em reparação por parte deste.

Ausentes as excludentes do nexos de causalidade, busca-se a sua **configuração**. Neste sentido, verifica-se:

a) se este ocorreu nos casos de trabalho a serviço da empresa - causalidade direta, bastando a demonstração de tal situação; ou

b) se houve concausas que concorreram ao acidente - causas laborais e extralaborais.

Da análise do nexos, afastam-se as hipóteses de causalidade indireta, cuja importância restringe-se ao campo do seguro acidentário, dentre eles os acidentes ocorridos no local de trabalho, mas que não tem ligação direta com o exercício da atividade profissional - arts. 20, II, a, b, c, d e e, e 21, IV, c, bem como os acidentes ocorridos no trajeto de ida ou volta para o local de trabalho - art. 21, IV, de, vez que nenhum deles pode ser imputado ao empregador para fins de responsabilidade civil.

[◀ volta ao índice](#)

Presentes o **evento ilícito, o dano e o nexos de causalidade** entre um e outro, dois caminhos se abrem frente ao atual desenvolvimento da teoria da responsabilidade civil. Ora busca-se a culpa, ora esta é irrelevante. Aquele caminho, nas situações em que o aplicador do direito opta pela **responsabilidade extracontratual subjetiva**. Esta senda, quando acolhida a **responsabilidade extracontratual objetiva**, teoria que acolhida por este juízo em função de melhor atender aos reclamos do trabalhador hipossuficiente.

A opção pelo enquadramento da responsabilidade civil por acidente de trabalho com base na culpa encontra seu fundamento legal na análise isolada do inciso XXVIII do art. 7º da Constituição Federal (*São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa*), grifei. A culpa ou dolo indicados, derivam do dever de cuidado objetivo, entendido este como a *"falta de observância do dever geral de cautela ou de agir de modo a não lesar ninguém"* - SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA, *op. cit.*, p. 148.

O regramento infraconstitucional para as situações de ato ilícito, como é o caso da responsabilidade civil extracontratual por acidente de trabalho ora tratada encontra-se nos artigos 186/187 e 927/954 do Novo Código Civil.

Referem tais artigos que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Nesta trilha, também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Mais adiante o legislador indica que aquele que, por ato ilícito, nos termos em que arrolados acima, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Do cotejo entre o comportamento do empregador que desencadeou o evento e aquele que seria esperado de uma empresa que zela de modo adequado pela segurança e saúde do trabalhador

resultará a constatação da existência ou não da culpa. Na resposta positiva à indagação sobre se o empregador diligente, cauteloso, teria agido diferentemente é que se encontra a infringência ao dever de cautela, ao dever de cuidado objetivo, que se consubstancia na culpa. Configurada esta, resta o dever de indenizar. O escalonamento da culpa (levíssima, leve e grave), repercute apenas no *quantum debeat* e não no *an debeat*. Estamos falando em culpa, ônus, a rigor, daquele que alega, ora o reclamante.

Todavia, a evolução doutrinária acerca do acidente de trabalho, que rumo à responsabilidade objetiva, encontra, no meio do caminho, aqueles que aderem à culpa presumida do empregador. Novamente SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA, *op. cit.*, p. 175, *verbis*: “entre o rigor do ônus da prova que sobrecarrega a vítima, na teoria subjetiva, e o deferimento da reparação tão-somente pelo risco da atividade, há um passo intermediário ou ponto de transição interessante que é a culpa presumida do empregador. Sem se desprender da responsabilidade de índole subjetiva, inverte-se o ônus da prova em favor da vítima, cabendo ao empregador, se for o caso, demonstrar que houve algum fato que possa obstar a pretensão do autor.”

Por fim, não optando o aplicador pela culpa (ônus do empregado), tampouco pela culpa presumida (ônus do empregador), poderia este empregar a teoria da responsabilidade civil extracontratual objetiva. Tal teoria, que dispensa a demonstração de culpa pelo empregador, bastando a configuração do dano e do nexo de causalidade, abstraindo-a da análise na delimitação da responsabilidade. O fundamento mais citado pelos doutrinadores para a adoção da responsabilidade objetiva é a teoria do risco criado, segundo a qual a reparação do dano é devida pela simples criação do risco. Neste sentido, CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA *in* Responsabilidade Civil, 9ª ed. 8ª tiragem – Rio de Janeiro : Forense, 2002, p. 270, *verbis*: “o conceito de risco que melhor se adapta às condições de vida social é o que se fixa no fato de que, se alguém põe em funcionamento uma qualquer atividade, responde pelos eventos danosos que esta atividade gera para os indivíduos, independentemente de determinar se em cada caso, isoladamente, o dano é devido à imprudência, à negligência, a um erro de conduta, e assim se configura a teoria do risco criado”.

[◀ volta ao índice](#)

Para a adoção da responsabilidade objetiva com fundamento na teoria do risco criado, um dos argumentos em favor da utilização desta corrente doutrinária é dar-se interpretação sistemática ao *caput* do art. 7º da Constituição Federal, analisado em conjunto com o inciso XXVI do mesmo artigo, buscando trazer para dentro do âmbito do acidente de trabalho a aplicação do parágrafo único do art. 927 do Novo Código Civil. Refere este dispositivo que haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Responsabilidade objetiva, portanto. Argumenta-se que o rol dos direitos apontados nos trinta e quatro incisos do art. 7º da Constituição Federal não é taxativo, apenas exemplificativo, não impedindo “outros que visem à melhoria da condição social do trabalhador”, tal como declinado no *caput* do mesmo artigo, permitindo que se use, para o acidente do trabalho, o parágrafo único do art. 927, tal como acima indicado.

Outro argumento de peso a defender a utilização da teoria da responsabilidade objetiva é encontrada na interpretação dada ao artigo 225 da Constituição Federal, pertinente ao meio ambiente. Indica-se que na defesa do meio ambiente, com responsabilidade objetiva determinada pelo §3º, encontra-se abrangido o conceito de meio ambiente do trabalho, não podendo a este, apenas parte daquele, ser dado tratamento diferenciado. O fundamento para tal enquadramento é encontrado no inciso VIII do art. 200 da Constituição Federal (*Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei, colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho*). Se o continente (meio ambiente), é situação de responsabilidade objetiva, não pode o conteúdo (meio ambiente do trabalho contido naquele) ser “penalizado” com a adoção da responsabilidade subjetiva.

Presentes o evento, o dano, o nexo de causalidade e explicitada a culpa do empregador, acaso adotada a responsabilidade subjetiva, ou dispensada esta no caso de responsabilidade objetiva fundada na teoria do risco criado, surge o dever de indenizar, restando à apreciação a quantificação dos danos morais (incluídos ou não os danos estéticos) e patrimoniais (danos emergentes e lucros cessantes – pensionamento).

Após esse escorço, necessário, no qual se procurou apresentar o atual estado do entendimento doutrinário e jurisprudencial da responsabilidade civil por acidente do trabalho, passa-se à análise do caso concreto.

A título de considerações iniciais acerca do ocorrido e discutido nesta sentença, cumpre referir que a leitura da defesa da demandada, máxime às fls. 143/144, causa estranheza a este juízo, parecendo não se referir ao caso em análise. Relata a demandada na defesa relativa ao dano estético que o reclamante perdeu um dedo, que é casado, que é pessoa madura com mais de quarenta anos e é um bronco, não merecedor de pagamento de qualquer dano por ser pobre, com nível de vaidade diferente dos mais abastados. Ora, o reclamante nasceu em 21.11.1981 (documento à fl. 211), possuindo dezenove anos na data do acidente (24.08.2000), não é casado e perdeu quatro dedos a partir dos respectivos metacarpos. Ademais, ser ou não bronco, bem como pobre, jamais o excluiria da possibilidade de ver respeitados ou diminuídos seus direitos ou mesmo o seu nível de vaidade.

Tal como refere a primeira demandada à fl. 348, não é negado o acidente típico – art. 19 da Lei 8.213/91, tampouco nega-se o dano ao trabalhador, fato por si só verificável nas fotos às fls. 302/303.

Quanto ao nexó de causalidade entre o fato e o dano, a demandada alega a existência de excludente, indicando esta o fato exclusivo da vítima.

Neste sentido, a demandada afirma que forneceu treinamento adequado, que as máquinas possuem dispositivo de segurança e que o reclamante provocou o acidente, pois *“escorou-se na máquina (após ter realizado o fechamento da porta) onde em face deste ter escorado-se no equipamento, introduziu sua mão dentro do mesmo, tendo sido atingido pela máquina”*, fl. 138. Logo adiante, refere que *“o acidente ocorrido não ocorreu em face do problema da máquina, mas sim por culpa exclusiva do reclamante, que mesmo após longo período de trabalho na máquina injetora, agiu de forma a causar o acidente.”* Também firma que o acidente foi premeditado pelo reclamante, alegando que *“a empresa é apenas um instrumento do ‘acidente’, não podendo se falar em nexó de causalidade entre a sua ação e a lesão”*, fl. 139. Sucessivamente, requer seja considerada a concausalidade - fato da empresa e da vítima, no provocar o evento.

[◀ volta ao índice](#)

Quanto ao treinamento oferecido pela empresa, refere a demandada que o autor era experiente e conhecia o manejo da injetora na qual se acidentou, *“inclusive ensinando os novatos a manuseá-la”*, fl. 139. Também aduz que o reclamante, *“mesmo após longo período de trabalho na máquina injetora, agiu de forma a causar o acidente”*, fl. 138. Tais argumentos se esvaem diante da realidade dos fatos. Não há como se considerar o reclamante um perito no manuseio da máquina, tal como parece querer demonstrar a demandada, considerando-se que o mesmo foi admitido em 01.08.2000 e o acidente ocorreu em 24.08.2000, pouco mais de vinte dias após a contratação.

Ainda, não basta alegar a existência de um dispositivo de segurança se o mesmo, à obviada, não se consubstancia em efetiva segurança ao trabalhador. Refira-se que o empregado somente se acidentou no momento em que o operador da máquina ao lado se ausentou, deixando ambas as máquinas sob os cuidados do “experiente novato”.

Quanto à premeditação, a argumentação da demandada se demonstra absolutamente irrazoável, não havendo qualquer indício nos autos de comportamento com tendência a automutilação por parte do empregado.

Portanto, não há como se afastar o nexó de causalidade no acidente em questão, estando configurados o evento, o dano e o nexó entre eles, não havendo que se falar em fato exclusivo da vítima, tampouco em concausalidade.

Das conclusões acima, analisada em conjunto com as considerações iniciais acerca do **posicionamento adotado por este juízo, perfilhado à tese da responsabilidade objetiva**, resta configurada a existência de acidente do trabalho, da qual decorre a responsabilidade do empregador em indenizá-la em função da desnecessidade da demonstração de culpa, tudo com base na teoria do risco criado. Configurado o dever de indenizar, analisam-se os danos postulados.

## DANOS EMERGENTES.

Quanto aos danos emergentes, não há nos autos qualquer documento indicando a realização de despesas e que devam ser ressarcidas, motivo pelo qual rejeita-se o pedido “b, II”.

### **PENSÃO. LUCROS CESSANTES.**

No que se refere aos lucros cessantes (privação de ganhos futuros em decorrência do evento, considerados como tais os valores que, não fosse a ocorrência dele, habitualmente seriam percebidos – a art. 950, *caput, in fine*, do Novo Código Civil), considerando-se que o reclamante, nos termos do laudo médico, está “*incapacitado definitivamente para o trabalho de operador de injetora ou outra atividade com exigência bimanual*”, fl. 307, bem como o fato de o reclamante ter recebido cerca de R\$ 600,00 a título de salário no primeiro mês de trabalho – documento à fl. 212, arbitra-se uma pensão mensal vitalícia, devida a partir do ajuizamento da ação, equivalente a **sessenta por cento do salário recebido na época do acidente** e corrigido desde então com base nos reajustes salariais da categoria a que pertence. Tal arbitramento leva em conta a perda total do uso de uma das mãos (tal como referida pelo laudo médico, no sentido de que as operações de prensa e pinça da mão direita não mais existem – fl. 306), bem como a tabela da SUSEP – perda total do uso de uma das mãos.

Deverá ser incluído no pensionamento, mensalmente, 1/12 a título de gratificação natalina, facultando-se à demandada o pagamento nos momentos previstos em lei.

Acolhem-se, nos termos da fundamentação supra, os pedidos “b, I” e “c” da inicial.

Rejeita-se o pedido “b.III”, por entender este juízo que os lucros cessantes já se encontram delimitados no pensionamento ora deferido.

### **DANOS MORAIS. DANOS ESTÉTICOS.**

Inicialmente cumpre referir que este juízo filia-se ao entendimento no sentido de que os danos estéticos já estão consubstanciados nos danos morais, motivo pelo qual rejeita-se o pedido “b.V”.

No que se refere ao dano moral, provados o evento, o dano e o nexo de causalidade entre ambos e sendo ele *in re ipsa*, decorrente da própria configuração do acidente tal como acima decidido, arbitram-se os mesmos em R\$ 35.000,00, acolhendo-se o pedido “b.IV” da inicial.

[◀ volta ao índice](#)

### **CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL.**

Em atendimento ao contido no *caput* do art. 475-Q, do CPC, bem como nos termos do entendimento vertido na Súmula 313 do STJ, que ora se adota (Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado), determina-se a constituição de capital para garantia do pagamento da pensão acima deferida. A sua escolha, a demandada deverá clausular com inalienabilidade e impenhorabilidade bens imóveis ou títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, em valor equivalente à quantia ora arbitrada de R\$ 300.000,00. Acolhe-se o pedido “d”.

(...)

### **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.**

O art 2º da CLT traz em seu bojo a noção de grupo econômico, ou seja, a possibilidade de vinculação de várias empresas pelo fato de estarem ligadas economicamente entre si (horizontal ou verticalmente), gerando responsabilidade solidária no adimplemento das obrigações trabalhistas assumidas por um deles. Sobre tal artigo expressa Ribeiro de Vilhena: “*As linhas meramente formais do §2º do art. 2º da CLT extravasam-se e a configuração do consórcio trabalhista é encontrada ali sempre onde uma empresa, parcial ou totalmente, influencia na atividade de outra*” (VILHENA, PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE. Relação de Emprego. São Paulo. Saraiva. 1975. pp. 125/126).

De mencionar sobre a questão que, ainda que inexistente empresa controladora das demais, configura-se da mesma forma a hipótese legal do art. 2º, §2º, da CLT. Cita-se em respaldo a tal entendimento a lição doutrinária de Délio Maranhão: “*O direito do trabalho, diante do fenômeno da concentração econômica, tomou posição, visando a oferecer ao empregado de um estabelecimento coligado a garantia dos seus direitos contra as manobras fraudulentas ou outros atos prejudiciais, aos quais se prestariam com relativa facilidade as interligações grupais entre administrações de empresas associadas, se prevalecesse o aspecto meramente jurídico formal.*”

*Esta a origem da norma do § 2º do art. 2º da Consolidação, que dispõe: 'sempre que uma ou mais empresas, tendo embora cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas'. (...) O parágrafo citado fala em 'empresa principal' e 'empresas subordinadas'. Para que se configure, entretanto, a hipótese nele prevista não é indispensável a existência de uma empresa controladora (holding company). Vimos que a concentração econômica pode assumir os mais variados aspectos. E, desde que ao juiz se depare esse fenômeno, o dever lhe impõe a aplicação daquele dispositivo legal. O controle sobre diferentes sociedades pode ser exercido por uma pessoa física, detentora da maioria de suas ações, e, em tal caso, não há por que deixar de aplicar-se o § 2º da Consolidação". (in Süsskind, Arnaldo et alli. Instituições de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 1991, pp. 283-4).*

Não há como se afastar da solidariedade presente uma vez que tal atitude redundaria na possibilidade de fraude aos direitos trabalhistas do autor, que trouxe benefícios às reclamadas integrantes de mesmo grupo econômico.

Chega-se à tal conclusão diante dos documentos juntados pelas demandadas que demonstram que ambas possuem os mesmos sócios, ABEL VICENTE MARCON e MARLENE RITZEL. Não bastasse isso para demonstrar a solidariedade, as rés possuem o mesmo endereço e são representados pelo mesmo preposto e apresentam defesa conjunta.

Os termos da defesa, patrocinada pelo mesmo causídico, e do mencionado pelo representante da primeira demandada, evidenciam a existência de unidade produtiva e controle em comum entre as pessoas jurídicas demandadas, na forma prevista no art. 2º, da CLT, a resultar na solidariedade entre elas para responder pelas dívidas decorrentes da presente reclamatória. Declara-se, por conseguinte, com espeque no preceito legal celetário supra a solidariedade passiva das rés para responderem pelos débitos reconhecidos na presente decisão.

(...)

[◀ volta ao índice](#)  
[▲ volta ao sumário](#)

### **3.8. Horas extras. Regime compensatório anual. Previsão em norma coletiva. Violação ao Princípio do Não-Retrocesso Social. Invalidade das cláusulas relativas ao banco de horas. Deferimento das horas excedentes da sexta diária e da trigésima semanal como extraordinárias. Arts. 1º e 7º, ambos da Constituição Federal; art. 59 da CLT.**

(Exmo. Juiz Rafael da Silva Marques. Processo nº 01006-2005-029-04-00-7. 29ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 27.09.2006)

(...)

#### **Do acordo de compensação.**

No que tange ao banco de horas, revendo posicionamento antes adotado (até 22 de maio de 2005), concluo que este sistema de compensação de horas de trabalho não é válido. Explico: quando da promulgação da CF/88, o artigo 7º, XIII<sup>1</sup>, que prevê a hipótese de compensação de jornada de trabalho, foi criado tendo por base o sistema de compensação de jornadas já existente, o da Consolidação das Leis do Trabalho, que previa apenas a compensação semanal. Seria até mesmo ilógico que não fosse assim, já que o antes citado artigo da Constituição fala em "a compensação", referindo-se ao que já existia e não ao que havia ou poderia vir a fazer parte do mundo jurídico. Note-se que este artigo versa sobre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais e seria até mesmo um contra-senso que pudesse ele trazer interpretação que pudesse prejudicar classe trabalhadora.

<sup>1</sup> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. [...]; duração do trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

É que todo o conceito ou definição constante da Carta (como por exemplo *compensação*) e que ela não define em seu corpo deve ser interpretado conforme preceituado nas leis vigentes na época da promulgação da Constituição, o que faço no momento<sup>2</sup>.

E não poderia ser diferente, porquanto não se deixaria ao legislador ordinário hipótese de aumentar a jornada semanal de trabalho além das quarenta e quatro horas ao ponto de se chegar a um ano o encontro de contas, como é o caso do artigo 59, parágrafo segundo, da CLT<sup>3</sup>. Ainda, no que tange às normas trabalhistas, direitos fundamentais por excelência, artigo 7º da CF/88<sup>4</sup>, protetoras de higiene e segurança do trabalho, não poderiam permitir que se deixasse espaço tão amplo à negociação coletiva que pudesse, por demais, prejudicar à classe trabalhadora.

Note-se que os direitos sociais são o sustentáculo do Estado Social de Direito, fragmento do Estado Liberal sustentado pelo trabalho subordinado, portanto, protegido ao extremo pela norma constitucional<sup>5</sup>.

Sabe-se que a previsão legal para o banco de horas é fruto do desmantelamento este mesmo Estado Social para o Estado Neoliberal, que nada mais é do que a adequação das relações de trabalho às normas do grande capital, priorizando especialmente este em detrimento do trabalho, o que não é recomendável se considerarmos que o capital deve existir em razão das pessoas e não estas em razão dele. Ora, os trabalhadores, salvo melhor juízo claro, também são seres humanos.

Ainda, reconhecer como possível a adoção do sistema de banco de horas fere o princípio do não-retrocesso social<sup>6</sup>, conquista vinda da Carta de 1988, que rechaça qualquer alteração constitucional ou legal que fira os direitos sociais, os extinga ou os mitigue, pois que estas conquistas passam a ser direito subjetivo dos cidadãos e/ou trabalhadores, conforme o caso, concretizando o fundamento da dignidade da pessoa humana, artigo 1º, III, da CF/88<sup>7</sup>. Neste mesmo sentido Ingo Wolfgang Sarlet que ensina que a idéia nuclear é a de que eventuais medidas supressivas ou restritivas de prestações sociais implementadas pelo legislador haverá de ser inconstitucional por violação ao princípio do não-retrocesso social, sempre que com isto reste afetado o núcleo essencial Legislativamente concretizado dos direitos fundamentais, especialmente e acima de tudo nas

◀ volta ao índice

<sup>2</sup> Neste sentido voto do Eminentíssimo Ministro Cezar Peluso, no recurso Extraordinário 346.084-6 – Paraná, que discute a respeito da COFINS. “[...] Quando não haja conceito jurídico expresso, tem o intérprete de se socorrer, para a re-construção semântica, dos instrumentos disponíveis no próprio sistema do direito positivo, ou nos diferentes corpos de linguagem. 6. Como já exposto, não há, na Constituição Federal, prescrição de significado do termo *faturamento*. Se se escusou a Constituição de o definir, tem o intérprete de verificar, primeiro, se, no próprio ordenamento, havia então algum valor semântico a que pudesse filiar-se o uso constitucional do vocábulo, sem explicitação de sentido particular, nem necessidade de futura regulamentação por lei inferior. É que, se há correspondente semântico na ordem jurídica, a presunção é de que a ele se refere o uso constitucional. Quando u’a mesma palavra, usada pela Constituição sem definição expressa nem contextual, guarde dois ou mais sentidos, um dos quais já incorporado ao ordenamento jurídico, será esse, não outro, seu conteúdo semântico, porque seria despropositado supor que o texto normativo esteja aludindo a objeto extrajurídico. Ora, o fato de o art. 195, § 4º, da Constituição da República, ao dar competência suplementar à União para instituir contribuições sociais inespecíficas, dependentes de “*outras fontes destinadas à manutenção ou expansão da seguridade*”, já prova que, ao aludir a “*faturamento*”, além de “*folha de salário*” e “*lucro*”, empregou essa palavra em sentido predeterminado, pois de outro modo a previsão daquela competência residual perderia todo o senso, ao admitir-se fossem vagos e imprecisos os conceitos de *faturamento*, de folha de salário e de lucro! [...]”.

<sup>3</sup> Art. 59 - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares em número não excedente de duas, mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho. § 1º - Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal. § 2º - Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

<sup>4</sup> Capítulo II – Dos Direitos Sociais.

<sup>5</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] IV – o valor social do trabalho e da livre iniciativa.

<sup>6</sup> SANTOS, Enoque Ribeiro dos. Temas modernos de direito do trabalho. Após o advento da Emenda Constitucional 45/2004 / Enoque Ribeiro dos Santos – Leme : BH Editora e Distribuidora, 2005, p. 130/1, aduz, citando Gomes Canotilho, que a “idéia de proibição de retrocesso social também tem sido designada como proibição de contra-revolução social ou da evolução reacionária. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais econômicos (ex: direitos dos trabalhadores, direitos à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo”.

<sup>7</sup> Art. 1º [...] III – a dignidade da pessoa humana.

hipóteses em que resultar uma afetação da dignidade da pessoa humana, no sentido de se comprometer as condições materiais indispensáveis para uma vida com dignidade, no contexto daquilo que tem sido batizado como mínimo existencial<sup>8</sup>.

Não se diga que o aumento indiscriminado de horas de trabalho, destinadas a compensação anual, não fere o dito princípio. Por óbvio que assim o faz, já que permite que o trabalhador preste trabalho por jornada superior a estabelecida pela Carta de 1988, sem que a compensação lhe seja favorável (como ocorre com a compensação semanal que é benéfica ao trabalhador), garantindo, no prazo de um ano, a critério do empregador tão somente, a concessão dos dias destinados à compensação, rechaçando as normas de higiene, saúde e segurança do trabalho<sup>9</sup>, relacionadas de forma direta à dignidade da pessoa humana.

Por fim, ainda que não se aceite a argumentação acima, o banco de horas não pode ser considerado constitucional. É que permite que uma dívida trabalhista, no caso o trabalho prestado em horas extras, seja quitado em um ano e sem qualquer adicional, quando se compensa uma hora extra com uma hora normal, sem falar dos efeitos perversos que isso pode causar à saúde do trabalhador, como já citado<sup>10</sup>.

Assim, por se tratar de um sistema extremamente perverso para o trabalhador, declaro inválidas as cláusulas normativas relativas ao banco de horas, razão pela qual serão extras as horas prestadas além da **sexta diária e trigésima semanal**, este último limite pela incompatibilidade do acordo de compensação de banco de horas e semanal.

Ainda que assim não fosse, pelo trabalho de forma habitual em horas extras, está descaracterizado o sistema de banco de horas, razão pela qual serão extraordinárias as horas excedentes da **sexta diária e trigésima semanal**.

(...)

[◀ volta ao índice](#)  
[▲ volta ao sumário](#)

<sup>8</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Editora Livraria do Advogado. Terceira Edição, Porto Alegre, 2004, p. 121.

<sup>9</sup> Art. 7º [...]; XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

<sup>10</sup> Souto Maior, Jorge Luiz. Em defesa da ampliação da competência da Justiça do Trabalho., in Justiça do Trabalho no. 260, p. 13.

#### 4. Decisões do Supremo Tribunal Federal - STF

##### **Decisões do STF publicadas em 17 de maio de 2007, envolvendo matérias trabalhista e processual.**

(Disponíveis no "site" do Tribunal Superior do Trabalho, [www.tst.gov.br](http://www.tst.gov.br) - Bases Jurídicas)

##### **MS 26627 - medida cautelar**

Min. Celso de Mello  
decisão monocrática  
DJ 17-05-2007

Tendo em vista a regra do art. 102, I, "d", da CF, o STF não dispõe de competência originária para processar e julgar mandados de segurança impetrados em razão de atos emanados do TST.

##### **Rcl 5084 - medida cautelar**

Min. Joaquim Barbosa  
decisão monocrática  
DJ 17-05-2007

Considerando plausível a alegada violação da autoridade do acórdão prolatado na ADI 1662, ante a alegação de que os valores bloqueados correspondem à obrigação que tem por sujeito ativo o próprio Estado do Rio de Janeiro, combinada com a ausência de fundamentação da ordem de bloqueio em preterição ou quebra de ordem cronológica, o Ministro Joaquim Barbosa concedeu medida liminar para suspender a ordem de bloqueio de verbas públicas proferida pelo Juízo da 58ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

## 5. Decisões do Superior Tribunal de Justiça - STJ

### Decisões do STJ publicadas de 07 a 18 de maio de 2007, envolvendo matérias trabalhista e processual.

(Disponíveis no "site" do Tribunal Superior do Trabalho, [www.tst.gov.br](http://www.tst.gov.br) - Bases Jurídicas)

Com o intuito de agilizar pesquisas, sugerimos ao usuário que clique no [menu Editar/Localizar](#) ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+L** e digite a [palavra-chave](#) ou [expressão](#) na caixa de diálogo que será aberta.

#### **AI 855033**

Min. Luiz Fux  
decisão monocrática  
DJ 18-05-2007

A publicação de editais concernentes ao recolhimento de contribuição sindical, prevista pelo art. 605 da CLT, deve ocorrer em jornais de maior circulação local, não tendo a publicação feita no Diário Oficial o condão de suprir a exigência legal. (\*no mesmo sentido: AI 854173/PE)

#### **EDcl no RMS 22627**

Min. Castro Meira  
Segunda Turma  
DJ 18-05-2007

O prazo para a apresentação da versão original do documento transmitido via fac-símile é contínuo, não se interrompendo aos sábados, domingos ou feriados.

#### **CC 83420**

Min. Humberto Martins  
decisão monocrática  
DJ 17-05-2007

Compete à Justiça Federal processar e julgar mandado de segurança no qual se aponta, como autoridade coatora, o Subdelegado do Trabalho e Emprego em Marília/SP que autuou o estabelecimento comercial impetrante em virtude de funcionamento aos domingos e feriados, por não se tratar de dissídio incontroverso entre trabalhador e empregador.

#### **REsp 929998**

Min. Teori Albino  
Zavascki  
Primeira Turma  
DJ 17-05-2007

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. PERÍODOS ANTERIORES À CENTRALIZAÇÃO DO FGTS PELA CEF. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO PARA FIXAÇÃO DO DÉBITO. 1. É obrigação da CEF atender às requisições para fornecimento dos extratos das contas vinculadas do FGTS, que estejam em seu poder. 2. Ante a impossibilidade material de fornecimento dos extratos correspondentes aos períodos anteriores à centralização das contas, a prova necessária à liquidação da sentença pode ser produzida, a pedido ou mesmo de ofício, por outros meios, tais como (a) a requisição dos extratos junto ao banco originalmente depositário (Decreto 99.684/90, art. 23; LC 110/01, art. 10), (b) a requisição dos dados junto ao empregador (art. 17 da Lei 8.036/90), e (c) a requisição ou juntada de guias de recolhimento do FGTS, recibos de pagamento de salários ou anotações na carteira de trabalho. 3. Recurso especial provido."

**CC 80412**

Min. Teori Albino Zavascki  
Primeira Seção  
DJ 14-05-2007

Embora a EC n.º 45/04 tenha alterado o art. 114, III, da CF para ampliar a competência da Justiça do Trabalho, não afastou a competência da Justiça Federal para processar e julgar execução de dívida ativa inscrita pela Fazenda Nacional para cobrança de custas processuais oriundas de reclamatória trabalhista. Precedente citado: 63821/SP.

**CC 54174**

Min. Luiz Fux  
Primeira Seção  
DJ 14-05-2007

Tendo em conta que, no caso concreto, as importâncias devidas pelo empregador ao FGTS não possuem natureza jurídica de penalidade administrativa e que, tampouco, pode-se afirmar que a CEF esteja atuando como órgão fiscalizador das relações de trabalho, a Primeira Turma, por unanimidade, adotou o entendimento de que as alterações promovidas pela EC n.º 45/04, no art. 114 da CF, não afastaram a competência da Justiça Federal para apreciar as execuções promovidas pela CEF, visando à cobrança de contribuições devidas pelos empregadores ao FGTS .

**AgRg no AI 737123**

Min. Nancy Andrighi  
Corte Especial  
DJ 14-05-2007

A Corte Especial, por maioria, não aceitou o pedido de revisão da Súmula n.º 256, mantendo-a nos seguintes termos: "O sistema de 'protocolo integrado' não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça."

[◀ volta ao índice](#)

**CC 75068**

Min. Arnaldo Esteves  
Lima  
decisão monocrática  
DJ 10-05-2007

Compete à Justiça comum processar e julgar as demandas relativas a servidores públicos ocupantes de cargos em comissão, porquanto não há falar em relação de emprego. (\*no mesmo sentido: CC 79204/SP)

**CC 64624**

Min. Castro Filho  
decisão monocrática  
DJ 10-05-2007

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO FALIMENTAR. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. FALÊNCIA. EXECUÇÃO. PENHORA INCIDENTE SOBRE PATRIMÔNIO DE SOCIEDADE EMPRESARIAL SUCESSORA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE DIRETA PELA DÍVIDA. QUESTÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO ENTRE OS JUÍZOS SUSCITADOS. I - A empresa sucessora responde solidária e diretamente pelos créditos judicialmente deferidos em execução trabalhista proposta contra a sucedida, diante da existência de decisão judicial proferida pela Justiça do Trabalho, com trânsito em julgado, reconhecendo configurado o instituto da sucessão de empregadores. II - O decreto de falência da sucedida, ré no processo de execução, não tem o condão de alterar a condição da sociedade empresária sucessora, bem como a responsabilidade direta desta, decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Conflito de competência não conhecido."

**CC 77118**  
Min. Luiz Fux  
decisão monocrática  
DJ 10-05-2007

As alterações promovidas pela EC n.º 45/04 no art. 114 da CF não tiveram o condão de deslocar para a Justiça do Trabalho a competência para julgar e processar as execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional ou pela Caixa Econômica Federal visando à cobrança de contribuições devidas pelos empregadores ao FGTS.

**CC 60345**  
Min. Castro Meira  
decisão monocrática  
DJ 10-05-2007

As ações cautelares propostas com o objetivo de compelir a entidade sindical a homologar a rescisão do contrato de trabalho de determinados trabalhadores, após a EC n.º 45/04, passaram a ser da competência da Justiça do Trabalho, a menos que já houvesse sentença de mérito proferida, quando, então, a competência permaneceria com a Justiça do órgão prolator.

[◀ volta ao índice](#)

**CC 80365**  
Min. Nancy Andrighi  
Segunda Seção  
DJ 10-05-2007

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM FACE DE EX-EMPREGADO, VISANDO A RECEBER, EM REGRESSO, O VALOR POR ELA PAGO AOS SEUS CORRENTISTAS EM FUNÇÃO DE DESVIOS QUE O RÉU SUPOSTAMENTE TERIA PROMOVIDO EM SUAS CONTAS-CORRENTES. ALEGAÇÃO, PELO RÉU, DE QUE, NA VERDADE, OS APARENTES DESVIOS CONSUBSTANCIAVAM EMPRÉSTIMOS QUE ELE TERIA TOMADO DOS CORRENTISTAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. - Em que pese a alegação, feita pelo réu em contestação, de que os desvios de dinheiro constatados pelo Banco em que trabalhava, na verdade consubstanciavam empréstimos por ele tomados perante os correntistas, a sub-rogação de tais empréstimos, pelo Banco-Autor, não é o principal fundamento da ação. - Todos os atos do réu somente puderam ser praticados em função de sua relação de emprego. Ao atuar, o réu se confundia com a instituição financeira, e os desvios por ele supostamente promovidos são vistos, pelos clientes, como desvios praticados pelo Banco. Esse, inclusive, é o motivo de ter a instituição ressarcido os seus clientes pelos atos praticados pelo réu. - Com isso, a causa tem como fundamento atos praticados no âmbito da relação de emprego, sendo da competência da Justiça do Trabalho processar e julgar a ação. Conflito conhecido e estabelecida a competência do juízo suscitante."

**CC 75502**  
Min. Maria Thereza de  
Assis Moura  
decisão monocrática  
DJ 07-05-2007

A EC n.º 45/04 manteve intacto o art. 109, I, da CF, no tocante às ações de acidente de trabalho, de modo que a Justiça comum permanece como única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho. (\*no mesmo sentido: CC 82959/SP)

**CC 63510**  
Min. Humberto Martins  
decisão monocrática  
DJ 07-05-2007

Excetuadas as reclamações trabalhistas e o pedido de levantamento do saldo, decorrente do falecimento do titular da conta, as demais questões relativas ao FGTS, tais como aplicação dos expurgos inflacionários à conta vinculada, são de interesse da Caixa Econômica

Federal, devendo ser processadas na Justiça Federal.

**REsp 600741**

Min. Carlos Alberto  
Menezes Direito  
Terceira Turma  
DJ 07-05-2007

"EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. INIMIZADE ENTRE ADVOGADO DA PARTE E JUIZ. 1. A antipatia ou a inimizade entre o advogado da parte e o Juiz não enseja o reconhecimento da suspeição, ainda mais em caso como o presente em que a excipiente acabou por receber decisão favorável no Tribunal local, já devidamente cumprida e com os autos arquivados. 2. Recurso especial não conhecido."

[◀ volta ao índice](#)  
[▲ volta ao sumário](#)

## 6. Notícias

### 6.1. Supremo Tribunal Federal - STF ([www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br)).

**Informativo nº 467. Brasília, 14 a 18 de maio de 2007.**

#### **PRIMEIRA TURMA**

##### **Prisão Civil de Depositário Judicial Infiel - 1**

A Turma, por maioria, negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus em que se sustentava a ilegitimidade da prisão civil decretada contra o recorrente que, na condição de depositário judicial, oferecera propriedade rural, recusada pelo exequente, como substituição a bens dados em penhora, os quais teriam sido supostamente furtados. Alegava-se, na espécie, que: a) o art. 7º, § 7º, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica, não previu a prisão por dívida civil; b) a ocorrência de furto, comprovada por meio de comunicação à autoridade policial, descaracterizaria a infidelidade do depositário, bem como que caberia ao exequente o ônus de prova em contrário; c) fora apresentada substituição do bem por outro de valor maior, rejeitado pelo exequente. Inicialmente, asseverou-se que a questão examinada teria contornos distintos daquela apreciada pelo Plenário no RE 466343/SP, pendente de conclusão, no qual se discute a constitucionalidade da prisão civil do depositário infiel nos casos de alienação fiduciária em garantia (v. Informativos 449 e 450).

RHC 90759/MG, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 15.5.2007. (RHC-90759)

##### **Prisão Civil de Depositário Judicial Infiel - 2**

Considerou-se que o depósito judicial, enquanto obrigação legal que estabelece relação típica de direito público e de caráter processual entre o juízo da execução e o depositário judicial dos bens penhorados, permite a prisão civil. Nesse sentido, a instrumentalidade do depósito judicial não se faz em função de obrigação jurídica decorrente de contrato ou de interpretação extensiva, mas como depósito necessário no qual a guarda dos bens penhorados objetiva garantir a opção futura do exequente quanto à adjudicação ou hasta pública, o que afastaria a aplicação do citado Pacto de São José da Costa Rica. Por fim, aduziu-se que o argumento acerca do furto careceria de prova e, ademais, que a substituição de bens penhorados dependeria da comprovação da impossibilidade de prejuízo para o exequente. Vencido o Min. Marco Aurélio que, ressaltando que o Pacto de São José da Costa Rica não implicaria a derrogação da CF, mas resultaria no afastamento do arcabouço normativo das regras comuns alusivas ao depósito, dava provimento ao recurso por entender que só subsistiria regulamentada na Constituição a prisão decorrente da obrigação referente à prestação alimentícia inescusável. Precedentes citados: RHC 55271/PE (DJU de 26.8.77); RHC 80035/SP (DJU de 17.8.2001); HC 84484/SP (DJU de 7.10.2004).

RHC 90759/MG, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 15.5.2007. (RHC-90759)

### 6.2. Superior Tribunal de Justiça – STJ ([www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br)).

**6.2.1. Informativo nº 319. Período: 30 de abril a 11 de maio de 2007.**

#### **PRIMEIRA SEÇÃO**

##### **IR. Pagamento. Acordo. Horas extras.**

Trata-se de saber se há incidência no imposto de renda (IR) sobre as verbas recebidas em decorrência de acordo firmado entre a Caixa Econômica Federal (CEF) e a Associação Nacional de Advogados da CEF. Esse acordo coletivo estabeleceu a renúncia quanto à duração da jornada de trabalho estabelecida no art. 20 da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia) por meio de compensação pecuniária. Note-se que, de acordo com a jurisprudência firmada, o pagamento de

indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere, se meramente indenizatória ou remuneratória. No presente caso, a Segunda Turma entende que os valores recebidos pelos advogados da CEF têm natureza indenizatória por ser quantia reparadora fixa compensatória, não incidindo o IR. E a Primeira Turma entende que esse acordo não tem natureza indenizatória porque se trata de acréscimo patrimonial, incidindo o IR. Para o Min. Relator, a cláusula objeto da discussão é de natureza remuneratória e não configura mera recomposição material, pois se trata de verba recebida em virtude de horas extras que se deseja compensar e deixou de ser auferida (lucro cessante que não importou em redução patrimonial), logo acarretou acréscimo patrimonial, incidindo o IR. Explica, ainda, que o simples fato de verba ser classificada como indenizatória ou de seu pagamento ser fruto de acordo não a retira do âmbito da incidência do IR, ex vi do art. 43 do CTN e da Lei n. 7.713/1988 (lei que excetua algumas indenizações da incidência do IR). Com esse entendimento, a Seção, por maioria, negou provimento aos embargos de divergência. EREsp 695.499-RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, julgados em 9/5/2007.

## SEGUNDA SEÇÃO

### **Competência. Alteração. EC n. 45/2004. Sentença terminativa. Anulação. STJ.**

Este Superior Tribunal já pacificou seu entendimento sobre a competência para o julgamento de ações que visem à reparação de danos decorrentes de acidente do trabalho. Ficou estabelecido que, se o processo estiver sentenciado no momento em que passou a vigorar a EC n. 45/2004, a competência para o julgamento da causa permanece no juízo cível. Se não houver sentença nesse momento, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho (CC 51.712-SP, DJ 4/9/2005). Não há dúvidas de que, ao mencionar "sentença", o precedente refere-se apenas às sentenças de mérito. Resta, portanto, saber: não tendo havido sentença de mérito proferida pelo juízo cível, mas apenas uma sentença terminativa, o recurso interposto para sua revisão deve ser julgado pela Justiça do Trabalho ou pela Justiça Cível? A Min. Relatora esclareceu que há duas orientações quanto ao assunto no âmbito do STJ. A solução encontrada pela Segunda Seção deste Superior Tribunal foi a de anular, no próprio julgamento do conflito de competência, a sentença que extinguiu o processo e remeter os autos para uma das varas trabalhistas. A segunda orientação adotada pelo STJ provém da Primeira Seção, e a solução encontrada foi a de determinar que o recurso seja julgado pelo Tribunal ao qual está vinculado o juiz que proferiu a decisão para que esse Tribunal a anule. A Min. Relatora discorda do posicionamento adotado pela Primeira Seção deste Tribunal, não se alinhando ao entendimento de que a sentença terminativa proferida pelo juízo cível deva ser anulada pelo Tribunal ao qual ele está vinculado (CPC, art. 122), mas entende que a sentença terminativa proferida pelo juízo cível, objeto de recurso de apelação, pode perfeitamente ser decretada inválida desde já, remetendo-se os autos à Justiça do Trabalho para que julgue a causa com significativo ganho de tempo e de efetividade e sem qualquer agressão aos princípios orientadores do direito processual civil. Assim, a Seção conheceu do conflito, decretou a nulidade da sentença e declarou competente para o julgamento da causa o Tribunal Regional do Trabalho para que determine a distribuição do processo a uma das varas trabalhistas de sua jurisdição nos termos da lei. CC 69.143-SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 9/5/2007.

[◀ volta ao índice](#)

### **Competência. Justiça trabalhista. Plano de saúde. Reajuste. Acordo coletivo.**

Para a definição da competência, a matéria traz, de um lado, a discussão acerca do pagamento do prêmio devido pelo beneficiário de seguro-saúde. De outro lado, o fato de o direito ao referido plano estar disciplinado em acordo coletivo de trabalho. Quanto à cobrança de prêmios devidos em decorrência da contratação de seguro-saúde, a Segunda Seção deste Superior Tribunal já decidiu pela competência do juízo cível. Porém a matéria apresenta uma peculiaridade. Discute-se aqui um reajuste de plano de saúde oferecido pelo próprio banco em um sistema de auto-gestão, disciplinado por acordo coletivo de trabalho. A Min. Relatora esclareceu que, para se discutir a execução de cláusulas de uma convenção ou de um acordo coletivo de trabalho quando devidamente homologado, a competência é e sempre foi, mesmo antes da EC n. 45/2004, da Justiça laboral (art. 1º da Lei n. 8.984/1994). Assim, se há alegação de que os aumentos aplicáveis aos planos de saúde sub judice seguem o que ficou definido no acordo coletivo de trabalho, o

processo tem de ser dirimido pela Justiça do Trabalho, a quem compete interpretar e aplicar corretamente as disposições constantes de tais negociações. CC 76.953-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 9/5/2007.

#### **Indenização. Dano material. Recolhimento. INSS.**

Cuida-se de ação de indenização movida pelo empregado contra seu ex-empregador decorrente do não-recolhimento de contribuições ao INSS, o que o impediu de receber o auxílio-doença a que tinha direito. Asseverou o Min. Relator ser inegável a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento do presente feito, tendo em vista tratar-se de pedido de indenização por dano material decorrente diretamente da relação de trabalho. CC 58.881-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 9/5/2007.

#### **Ação monitória. Títulos. Crédito.**

Compete à Justiça comum estadual julgar ação monitória promovida por sindicato contra sindicalizado, lastreada em títulos de crédito sem força executiva. CC 68.952-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 9/5/2007.

### **QUARTA TURMA**

#### **Impenhorabilidade. Televisão.**

O aparelho de televisão constitui bem móvel essencial a uma razoável qualidade de vida da família contemporânea, muito por viabilizar o fácil e gratuito acesso à diversão, lazer, cultura, educação e sobretudo à informação. Assim, é parte integrante da residência e insuscetível de penhora (art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 8.009/1990). Precedente citado: REsp 161.262-RS, DJ 5/2/2001. REsp 831.157-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 3/5/2007.

[◀ volta ao índice](#)

#### **6.2.2. Justiça trabalhista deve julgar reajuste de plano de saúde disciplinado por acordo coletivo de trabalho.**

*Veiculada em 17.05.2007.*

Compete à Justiça trabalhista processar e julgar ação na qual se discute reajuste de plano de saúde oferecido por banco em sistema de autogestão, disciplinado por acordo coletivo de trabalho. Com esse entendimento, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) declarou competente o juízo da Vara do Trabalho de Tanabi (SP) para julgar ação proposta por Yatiyo Nojima Costa contra Economus Instituto de Seguridade Social e o Banco Nossa Caixa S.A.

Yatiyo Costa e suas dependentes propuseram uma ação para discutir o reajuste de plano de saúde mantido por ela no Economus Instituto de Seguridade Social. Em sua contestação, o instituto alegou que deveria ser admitida à denúncia da lide o Banco Nossa Caixa S.A., o que foi deferido. O banco, por sua vez, contestou sustentando que a competência para decidir a questão seria da Justiça do Trabalho com base no que dispõe a Emenda Constitucional nº 45/2004. O juízo de Direito da 2ª Vara de Monte Aprazível (SP) acolheu a preliminar ponderando que "a presente demanda versa sobre índice de reajuste que foi estabelecido no acordo coletivo de trabalho 2005-2007, celebrado entre o Banco Nossa Caixa e o Sindicato de Empregados em Estabelecimento Bancário de São José do Rio Preto". Remeteu, portanto, o processo à Justiça do Trabalho.

O juízo da Vara do Trabalho de Tanabi (SP) observou que a relação existente entre Yatiyo Costa e o instituto é de consumo e não envolve matéria diretamente ligada à relação de emprego que um dia existiu entre o seu falecido marido e o Banco Nossa Caixa. Por esse motivo, suscitou o conflito de competência.

Decisão

Ao apresentar o seu voto, a relatora, ministra Nancy Andrighi, destacou que a discussão é sobre um reajuste de um plano de saúde oferecido pelo próprio banco em um sistema de auto-gestão, disciplinado por acordo coletivo de trabalho.

Assim, no caso, trata-se de um benefício estritamente ligado ao contrato de trabalho e cujas condições, tanto de pagamento como de prestação de serviços eram, justamente por isso,

estabelecidas por acordo coletivo. Não há oferta a terceiros do referido plano, nem manutenção por uma operadora de seguro-saúde, e Yatiyo Costa se beneficiava dele apenas por ser viúva de um ex-empregado do banco.

"A autora é sucessora de seu falecido marido no direito à assistência à saúde. Assumiu a condição de titular do benefício por disposição constante de acordo coletivo. Assim, a presente demanda versa sobre questão conexa ao contrato de trabalho do falecido esposo da autora, sobre direitos disciplinados por acordo coletivo de trabalho e competente, portanto, à justiça do trabalho para dirimir a questão".

### **6.2.3. Processo com pedido de vista que ultrapassar dez dias será reincluído em pauta.**

*Veiculada em 17.05.2007.*

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça anulou parte de julgamento em cumprimento ao parágrafo terceiro da Lei n. 11.280/06. Esse dispositivo determina que, no julgamento de apelação ou agravo, quando o processo com pedido de vista não for devolvido no prazo de dez dias, sem expresse pedido de prorrogação, caberá ao presidente do órgão julgador requisitar os autos e reabrir o julgamento na sessão ordinária subsequente, com publicação em pauta.

O entendimento da Turma foi firmado em questão de ordem levantada pelo ministro Teori Zavascki, em razão de requerimento apresentado pelo Sindicato Nacional da Indústria de Extração de Ferro e Metais Básicos (Sinferbase). O sindicato pediu a anulação do julgamento alegando que o processo foi levado à Turma sem se dar notícia de que o julgamento seria retomado naquele dia.

A questão, segundo o ministro Teori Albino Zavascki, relator do caso, é saber se há necessidade ou não de publicação em pauta dos processos com pedido de vista após a Lei n. 11.208. Até então não era preciso.

A Turma decidiu aplicar o parágrafo terceiro do artigo nono da referida lei aos recursos especiais por analogia. Assim, quando houver pedido de vista em um processo, se passar mais de dez dias sem pedido de prorrogação, ele será incluído na pauta quando retornar ao colegiado.

No caso discutido, a Turma decidiu, por unanimidade, anular o julgamento a partir do voto-vista do ministro Francisco Falcão, determinando a reinclusão do processo em pauta para dar continuidade ao julgamento. Serão novamente colhidos os votos anulados, que foram os dos ministros Francisco Falcão e Denise Arruda.

No recurso especial, o Sindiferbase e Associação dos Municípios Mineradores de Minas Gerais (Amig) questionam a legalidade de três instruções normativas editadas pelo diretor-geral do Departamento Nacional de Produção Mineral. Por maioria, a Turma havia dado parcial provimento ao recurso. Votaram com o relator os ministros e Francisco Falcão e Denise Arruda, que agora deverão proferir o voto novamente. Ficou vencido o ministro José Delgado.

[◀ volta ao índice](#)

### **6.2.4. STJ receberá petição pela internet.**

*Veiculada em 23.05.2007.*

A partir do final da tarde desta quinta-feira (24), o Superior Tribunal de Justiça (STJ) começa a receber, por meio eletrônico, petições referentes a processos de competência originária do presidente do Tribunal, aos habeas-corpus (HC) e aos recursos em habeas-corpus. A cerimônia de lançamento do peticionamento eletrônico está prevista para acontecer às 18h.

Será a primeira iniciativa do STJ com base na Lei n. 11.419, editada em dezembro de 2006, que regulamentou a movimentação eletrônica de documentos no Poder Judiciário.

A petição eletrônica – ou e.pet – abrirá uma nova etapa no processo de informatização do processo judicial ao possibilitar que os advogados apresentem seus requerimentos da própria casa ou escritório, sem ter que se deslocar até o tribunal. O lançamento oficial do novo serviço acontecerá às 17 h, na sala de Conferências do tribunal.

Para utilizar o e.pet, o profissional deve possuir certificação digital, ser credenciado no sistema do STJ e ter os programas necessários – softwares e hardwares – instalados em seu computador. O novo sistema vai permitir o envio eletrônico de petições iniciais e incidentais, e sua tramitação poderá ser acompanhada on-line pelo usuário credenciado sem a necessidade de petições escritas em papel.

A certificação digital ou identidade digital pode ser adquirida por qualquer cidadão, empresa ou entidade diretamente de uma das Autoridades Certificadoras (Acs) que integram a chamada Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil). De posse do certificado, o usuário deve instalar em seu computador os softwares e hardwares que vão gerar as petições e acessar o sistema de peticionamento eletrônico do STJ.

O sistema será facultativo, mas sua utilização vai agilizar a prestação jurisdicional e facilitar o acesso ao STJ. Além da petição, o usuário poderá anexar e enviar eletronicamente outros arquivos até o limite de 1,5 Mb. Depois do envio, o sistema vai gerar um relatório que poderá ser impresso pelo usuário, com data e hora da transmissão, nome do advogado e das partes e identificação dos arquivos enviados.

#### **6.2.5. Nova súmula do STJ define que é cabível ação monitória contra a Fazenda Pública.**

*Veiculada em 25.05.2007.*

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) aprovou, em sua última reunião, uma nova súmula, a 339, que servirá de parâmetro para julgamentos futuros na Casa. Ficou decidido, como consta na ementa da súmula, que "é cabível ação monitória contra a Fazenda Pública."

Ação monitória é aquela na qual se pretende, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Tal prova escrita, de acordo com o previsto no artigo 1.102a do Código de Processo Civil (CPC), deve ser todo documento que, embora não prove diretamente o fato constitutivo, permite ao órgão judiciário, por meio de presunção, deduzir a existência do direito alegado.

O dicionário Aurélio define a palavra monitória como advertência. Já no "Vocabulário Jurídico" de Plácido e Silva, Ed. Forense, 1987, pág. 205 - ação monitória "tem por escopo conferir a executoriedade a títulos e documentos que não a possuem".

A Súmula 339, aprovada por unanimidade na Corte Especial com base no projeto relatado pelo ministro Luiz Fux, é clara ao afirmar que contra a Fazenda Pública "a ação monitória serve para a pessoa buscar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem imóvel".

Para redigir a Súmula 339, os ministros tiveram como referência o artigo 100 da Constituição Federal de 1988 e o artigo 730 do Código de Processo Civil. Além disso, a jurisprudência foi firmada com base no julgamento dos seguintes processos pelo STJ: Eresp 345.752-MG, Eresp 249.559-SP, Resp 603.859-RJ, Resp 755.129-RS, Resp 716.838-MG, Resp 196.580-MG e AgRG no Ag 711.704-MG.

[◀ volta ao índice](#)

#### **6.2.6. Juiz não pode anular leilão após expedição da carta de arrematação.**

*Veiculada em 28.05.2007.*

Conforme entendimento unânime da Terceira Turma, um juiz não pode anular leilão quando já tiver sido expedida a carta de arrematação. Tal decisão desconstituiu a ordem do juiz de direito da 2ª Vara de Apucarana (PR), que declarou nula a arrematação de imóveis obtida pela Cooperativa Agropecuária Centro Norte do Paraná e outros.

Segundo os autos, o juiz anulou a venda por "ausência de intimação da hasta pública ao credor hipotecário", ou seja, pessoas ou empresas que teriam direito a receber dinheiro da cooperativa liquidada não foram avisadas da realização do leilão. A decisão judicial foi mantida pela Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que considerou o procedimento viciado.

No recurso apresentado no STJ, os impetrantes alegaram que o Tribunal de Justiça não examinou o fundamento essencial da impetração: a tese de que, no processo de liquidação judicial de cooperativa (equiparado ao de falência), não é necessária a intimação dos credores hipotecários porque os credores fiscais e trabalhistas têm preferência. Eles reclamaram também que o juiz deveria ouvir os terceiros arrematantes antes de anular o leilão. O Ministério Público Federal opinou pela negação do pedido.

Para o ministro Humberto Gomes de Barros, relator do caso, o ato do juiz foi ilícito, "é que a adjudicação do bem já está perfeita e acabada", explica. O magistrado diz, em seu voto, que a

jurisprudência do STJ afirma que o juiz pode, de ofício, desfazer a arrematação nos próprios autos de execução. "A regra, no entanto, não vale se a carta de arrematação já tiver sido expedida", adverte.

Segundo o ministro, a via judicial é o caminho correto para pleitear a anulação da arrematação após a expedição da carta, "com as garantias do devido processo legal, contraditório e ampla defesa", destaca Gomes de Barros. Para ele, "a decretação da nulidade ex officio surpreende o arrematante, retirando-lhe direito já incorporado a seu patrimônio por outorga do próprio Judiciário".

### **6.2.7. Presidentes do STJ e do STF participam de trabalho conjunto para combater a morosidade.**

*Veiculada em 28.05.2007.*

Os presidentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro Raphael de Barros Monteiro Filho, e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministra Ellen Gracie, participaram, na tarde de hoje (28), da apresentação de projetos organizados pelos dois tribunais para combater a morosidade na tramitação dos processos judiciais, problema considerado "máximo" no Judiciário brasileiro: o recurso extraordinário eletrônico (e-STF) e a petição eletrônica (e-Pet), respectivamente.

Para os presidentes de duas das Cortes superiores do Brasil, é tarefa importante fazer a justiça mais rápida e eficiente e as soluções tecnológicas são essenciais nesse processo. "Nós sabemos que temos magistrados da maior qualidade, servidores extremamente dedicados, uma estrutura judiciária bem composta mas a carga de trabalho é excessiva. E carga de trabalho, muitas vezes, repetitiva. Creio que haverá, um dia, que os processos tramitarão em um formato totalmente digital. Nós estamos em um bom caminho", assinalou a ministra Ellen Gracie.

#### e-STF

Segundo a chefe de Gestão Estratégica do Supremo, Maria Cristina Collares de Souza, que fez a apresentação do projeto, o e-STF é um processo eletrônico, regulamentado pela Lei nº 11.419/2006, que facilitará e acelerará o trabalho de todos os envolvidos (magistrados, servidores, advogados), além de poder ser acessado de qualquer lugar e simultaneamente por todos. Inicialmente, abrange o recurso extraordinário (RE), pois ele representa mais de 50% de todos aqueles que dão entrada no Tribunal.

[← volta ao índice](#)

De acordo com Maria Cristina, as principais metas e objetivos do e-STF são permitir o processamento dos recursos extraordinários de forma totalmente eletrônica, gerar eletronicamente o RE no tribunal de origem sem repetição dos atos pelo STF, realizar intimações automáticas, desburocratizar o serviço da Secretaria Judiciária do STF e agilizar os serviços dos gabinetes dos ministros, entre outros.

Maria Cristina destacou, também, que a regulamentação no STF julgou alguns pontos mais importantes. Entre eles: foi determinado que será aplicado nos processos cíveis que não tramitem em segredo de justiça: o usuário externo será credenciado no STF ou nos órgãos julgadores de origem e as intimações serão feitas por meio eletrônico. Os processos recebidos fisicamente serão digitalizados e ficarão disponíveis por 30 dias. Findo o prazo, serão destruídos.

#### Petição eletrônica

O STJ começará a receber, por meio eletrônico, petições referentes a processos de competência originária do presidente do Tribunal, habeas-corpus e recursos em habeas-corpus. Essa é a primeira iniciativa do STJ com base na Lei nº 11.419/2006, que regulamentou a movimentação eletrônica de documentos no Poder Judiciário.

A petição eletrônica, ou e-Pet, possibilitará aos advogados que apresentem seus requerimentos da própria casa ou escritório, sem ter que se deslocar até o tribunal. Para utilizar o serviço, o profissional deve possuir certificação digital, ser credenciado no sistema do STJ e ter os programas necessários instalados em seu computador.

O sistema será facultativo, mas sua utilização vai agilizar a prestação jurisdicional e facilitar o acesso ao STJ. Além da petição, o usuário poderá anexar e enviar eletronicamente outros arquivos até o limite de 1,5 Mb. Depois do envio, o sistema vai gerar um relatório que poderá ser impresso pelo usuário, com data e hora da transmissão, nome do advogado e das partes e identificação dos arquivos enviados.

Outro projeto que está em fase experimental no Tribunal é o de modernização dos julgamentos, que abrange da inclusão do processo em pauta até a publicação do acórdão. Ele vem sendo testado pela Segunda Turma do Tribunal. Segundo o presidente da Turma, ministro João Otávio de Noronha, o projeto propicia maior agilidade, clareza e transparência nos julgamentos.

Estavam presentes, ainda, à reunião, o vice-presidente do STJ, ministro Francisco Peçanha Martins, os ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Humberto Martins e Napoleão Nunes Maia. A secretária-geral da Presidência, Ana Luísa Dornelles, e os diretores-gerais do STJ e do Conselho da Justiça Federal (CJF), Miguel Augusto Fonseca de Campos e Alcides Diniz respectivamente, participaram também da apresentação.

### **6.3. Tribunal Superior do Trabalho – TST ([www.tst.gov.br](http://www.tst.gov.br)).**

#### **6.3.1. Empregada da Gessy ganha indenização de 31 mil reais (RR 23853/2002-900-03-00.7).**

*Veiculada em 16.05.2007.*

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho restabeleceu sentença que condenou a Gessy Lever Ltda. a pagar indenização de R\$ 31 mil por dano moral a ex-empregada que adquiriu LER (lesão por esforços repetidos), seguida de trombose, aposentando-se por invalidez. O relator do recurso no TST, ministro Renato de Lacerda Paiva, afirmou que foi “provada a doença profissional e, por conseqüência, o nexo de causalidade (doença X trabalho), tendo em vista que ela executava, em algumas funções, único padrão de movimentos, eventualmente em ritmo acelerado, e em algumas tarefas era exigido o uso da força muscular nas mãos”.

**◀ volta ao índice**

O relator baseou-se no artigo 186 do Código Civil de 2002, ressaltando ainda que a Constituição Federal de 1988 incluiu em seu texto o seguro contra acidentes de trabalho a cargo do empregador, “sem excluir a indenização a que este está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa”.

No caso, a empregada foi admitida pela Gessy como ajudante de serviços. Trabalhava na pintura e no carimbo de caixas de papelão, na seleção de produtos e na selagem de caixas de limpeza, carregando peso acima do permitido pelas normas de segurança. Nas esteiras rolantes, desenvolvia suas atividades de pé, com cabeça e tronco flexionados para a frente, executando movimentos repetitivos e em ritmo acelerado. Segundo ela, os sintomas da doença começaram com dores nos braços, que depois incharam, passando a sentir formigamento e dormência, além do surgimento de caroços e de febre. Na época do ajuizamento da ação trabalhista, informou que sua situação poderia levá-la à amputação do braço direito.

A Vara do Trabalho de Patos de Minas (MG) deferiu o pedido de indenização por dano moral e material. De acordo com a sentença, o laudo pericial concluiu que a empregada gozava de saúde perfeita quando ingressou na empresa, passando a manifestar os sintomas da LER quatro anos depois. “O dano causado à empregada está patente diante da redução da sua capacidade laborativa, o que culminou na sua aposentadoria por invalidez”, afirmou o juiz. A sentença ressaltou que a indústria deveria ter feito a análise ergonômica do trabalho desenvolvido, possibilitando as condições de trabalho conforme as normas de segurança.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG) reformou a decisão por entender que, como consta do laudo pericial que a doença teve “provável” origem nos movimentos repetitivos executados, a indústria não deveria ser responsabilizada. O TRT/MG excluiu da condenação a indenização por dano moral e material, explicando que “inexiste a capacidade definitiva para o trabalho, podendo a autora, em qualquer momento, retornar às suas atividades, revertendo-se a aposentadoria que anteriormente lhe foi deferida”.

Inconformada, a ajudante de serviços recorreu ao TST, onde obteve êxito. O ministro Renato de Lacerda Paiva esclareceu que, “do quadro fático, deflui-se que a autora foi acometida de grave doença profissional, oriunda de suas atividades, o que inclusive lhe originou a trombose”.

Segundo o relator, a responsabilidade do empregador, em se tratando de doença decorrente das atividades profissionais, “deve ser analisada à luz da responsabilidade subjetiva”, e que “a empresa deve assumir os riscos advindos de sua atividade, o que inclui o pacto laboral”. Entendendo

configurados a doença profissional, o nexo de causalidade e a responsabilidade da empresa, a Turma deu provimento ao recurso para restabelecer a sentença que julgou procedente a ação.

### **6.3.2. SDI-1 mantém horas extras para repórter fotográfico (E-RR-623.886/2000.0).**

*Veiculada em 16.05.2007.*

A comprovação do horário da realização de serviços externos por meio das pautas de cobertura jornalística garantiram a um repórter fotográfico a condenação do Jornal do Brasil S.A. ao pagamento de horas extras com base numa jornada diária de 12 horas. A decisão, da Justiça do Trabalho de Brasília (DF), foi mantida pela Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, que negou provimento a embargos em recurso de revista do Jornal do Brasil.

O repórter fotográfico foi admitido pela sucursal do jornal em Brasília em 1989, para cumprir a jornada de cinco horas prevista legalmente para a categoria de jornalista, e duas horas extras contratuais. Alegou, contudo, que efetivamente sua jornada se estendia das 8h30 às 20h30, com intervalo para alimentação de apenas meia hora. Em fins de semana, dava plantões mensais das 10h às 18h de sábados e domingos.

Ao ser demitido, em 1998, ajuizou reclamação trabalhista pleiteando, entre outras verbas, o pagamento do trabalho extraordinário prestado além da sétima diária. Na contestação, o JB sustentou que o fotógrafo realizava serviço essencialmente externo, e "não cumpria horário algum estipulado pela empresa, até porque não havia qualquer obrigatoriedade de comparecer ou permanecer no local". Para o jornal, o caso se enquadrava na exceção prevista no artigo 62, inciso I, da CLT para empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho.

[← volta ao índice](#)

Em seu depoimento na audiência de conciliação e instrução, o fotógrafo explicou que seu horário era controlado pelo coordenador de fotografia da sucursal, que diariamente, após as 20h, elaborava a pauta para a cobertura do dia seguinte. Se perdesse alguma pauta, o coordenador saberia que não havia cumprido o horário, e a pauta muitas vezes discriminava o horário. Quando cobria o Palácio do Planalto, devia permanecer no local até a saída do presidente da República. Os intervalos quase não existiam, pois dependiam "do que estivesse acontecendo": se o presidente fosse almoçar no Palácio da Alvorada, o fotógrafo estava liberado para almoçar, mas, se fosse um almoço de serviço, não tinha intervalo. O testemunho de outro fotógrafo confirmou as informações.

A 7ª Vara do Trabalho de Brasília (DF) julgou o pedido parcialmente procedente, condenando o Jornal do Brasil ao pagamento das horas excedentes à sétima diária considerando a jornada alegada pelo fotógrafo. A condenação foi mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins) e pela Quinta Turma do TST, levando o JB a interpor embargos para a SDI-1. Em suas razões de embargos, o jornal insistiu na tese de que o fotógrafo executava somente trabalho externo e que o controle de pauta dos serviços de fotografia "não é equivalente, em absoluto, a controle de horário de trabalho em si".

O relator dos embargos, juiz convocado Márcio Ribeiro do Valle, ressaltou que a atividade externa, por si só, não inviabiliza o pagamento de horas extras, e que a CLT "se refere a atividade externa cujo horário de prestação seja incontrolável pelo empregador, quer porque sujeita à direção exclusiva do empregado, seja porque materialmente impossibilitado o controle, direto ou indireto, da jornada". No caso, o TRT, ao analisar a prova, concluiu que havia controle indireto por meio das pautas diárias a serem cumpridas. Além disso, a CLT exige a anotação na carteira de trabalho e no registro de empregados do exercício de atividade externa incompatível com fixação de horário, o que não ocorreu. "Sob qualquer ângulo que se analise, não se vislumbra a violação do artigo 62, inciso I da CLT", concluiu o relator.

### **6.3.3. Demissão é mantida sem efeito após 35 anos de briga judicial (ROAR 55457/1998-000-00-01-00.9).**

*Veiculada em 16.05.2007.*

Um processo trabalhista iniciado em 1972, e que ficou parado por 18 anos em função de outra ação na Justiça comum envolvendo o mesmo réu, foi concluído no dia 8 de maio pela Seção Especializada

em Dissídios Individuais (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho. A SDI-2 aprovou por unanimidade o voto do relator, ministro Barros Levenhagen, reformando decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (Rio de Janeiro) e, conseqüentemente, mantendo sentença anterior que considerou improcedente a demissão por justa causa de um ex-funcionário do Banco do Brasil.

Em 1971, o Banco do Brasil no Rio de Janeiro descobriu uma fraude milionária com a participação de dois funcionários e da esposa de um deles. O golpe, iniciado em 1969 e repetido em 1970, consistiu na negociação de milhares de ações mediante a falsificação da assinatura de sua verdadeira proprietária, uma cliente que residia na Espanha. Como se tratava de empregados estáveis, o banco abriu procedimento administrativo, encaminhou as conclusões para o Ministério Público Federal e ingressou com inquérito judicial visando obter o reconhecimento do delito para fundamentar a demissão por justa causa.

Os dois empregados foram condenados em sentença da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que reconheceu sua participação no golpe. Um deles, entretanto, recorreu de todas as decisões, o que gerou um longo atraso na tramitação do processo. Em função disso, a ação trabalhista instaurada pelo Banco do Brasil em 1972 para confirmar sua demissão por justa causa permaneceu paralisada por 18 anos, até que fosse concluído o processo na Justiça comum.

Quando, finalmente, a sentença criminal transitou em julgado, a Justiça Trabalhista, diante da condenação do réu, julgou procedente a demissão e, assim o contrato, que se encontrava suspenso desde 1971, foi rescindido em 1972. Diversos recursos foram interpostos por ambas as partes até a decisão final do TRT/RJ tornando sem efeito a demissão, sob o fundamento de que a participação do empregado no ato criminoso se dera por mera presunção, e que ele teria agido de boa fé nas operações irregulares.

Essa decisão transitou em julgado em dezembro de 1996. Em 1998, o ex-empregado ajuizou ação de execução pretendendo receber os salários atrasados durante o período em que esteve afastado do banco, de janeiro de 1971 a junho de 1997. Em 1999, o TRT homologou os cálculos, fixando o valor de aproximadamente R\$ 2 milhões, para ser pago em 48 horas e efetou penhora de bens do banco.

[◀ volta ao índice](#)

O Banco do Brasil, por sua vez, ajuizou ação rescisória para desconstituir a decisão do TRT, sob o fundamento da ocorrência de erro de fato, uma vez que o Regional teria deixado de examinar e manifestar-se com relação às provas produzidas pelo ex-empregado. O TRT julgou procedente a rescisória, firmando o entendimento de que foi configurado erro de fato e violação do artigo 482 da CLT, pois a decisão anterior deixara de atentar para a "farta prova documental" sobre o ato de improbidade do ex-empregado. Este, então, veio ao TST, mediante recurso ordinário, sustentando que a real pretensão do banco seria obter nova valoração das provas.

O relator da matéria, ministro Barros Levenhagen, entendeu pelo provimento do recurso e, conseqüentemente, pela reforma da decisão do TRT. Para o relator, não há, nos autos, elementos suficientes para configurar erro de fato, na medida em que é imprescindível, para a sua configuração, "o concurso dos requisitos relacionados à constatação de ele ter sido a causa determinante da decisão e de que sobre ele não tenha havido controvérsia, tampouco pronunciamento judicial", nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 136 da SDI-2.

Após reproduzir os termos do acórdão regional que considerou improcedente o inquérito em relação ao ex-empregado, o relator acrescenta: "Nos embargos declaratórios que se seguirem, o banco suscitou a manifestação do colegiado sobre as provas existentes nos autos do inquérito, invocando, inclusive, a circunstância de ter sido reconhecida a prática de ilícito penal pelo empregado, conforme decisão proferida na Justiça Federal." E prossegue: "Ao rejeitar os embargos, o Regional reafirmou a inexistência de provas dos atos imputados à parte, tendo adotado o mesmo posicionamento ao julgar os segundos declaratórios interpostos, consignando que a medida não se prestava a corrigir equívoco eventual na apreciação da prova".

O ministro ressalta que a possibilidade de ter havido má avaliação dos elementos dos autos induz, no máximo, à idéia de erro de julgamento, que não pode ser reparado mediante ação rescisória, conforme a Súmula 410 do TST, e não de erro de fato, nos termos da OJ 136 da SDI-2.

#### **6.3.4. TST mantém responsabilidade de sucessora de empresa privatizada no RS (AIRR 910/1999-402-04-40.4).**

*Veiculada em 17.05.2007.*

A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Rio Grande do Sul) que responsabiliza a Rio Grande Energia S/A (RGE) por débito trabalhista de uma ex-empregada, contratada originalmente por outra empresa, da qual é sucessora. A Turma negou provimento a agravo de instrumento da empresa.

A trabalhadora foi admitida em 1973 pela Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, posteriormente privatizada. A empresa sucessora, Rio Grande Energia, passou a explorar a distribuição de energia elétrica na região norte-nordeste do Rio Grande do Sul. A infra-estrutura existente no local foi transferida à sua propriedade, e a empresa assumiu, também, o quadro de pessoal contratado pela estatal.

Após ser demitida em 1998 pela RGE, a empregada ingressou com ação trabalhista, em 1999, reclamando o pagamento de verbas rescisórias. Diante da sentença condenatória, a RGE ajuizou recurso no TRT/RS, sustentando não poder se responsabilizar por passivo trabalhista decorrente do período em que a empregada pertencia aos quadros de sua antecessora.

O Regional negou provimento ao recurso, com base nos artigos 10 e 448 da CLT, que estipulam que nenhuma alteração na estrutura jurídica da empresa prejudicará os empregados. Inconformada, a RGE ajuizou recurso de revista e, diante do fato de este não ter sido admitido pelo TRT, entrou com agravo de instrumento no TST.

Em suas alegações, a empresa sustenta que, no edital de licitação que regulamentou a privatização, ficou estabelecido que a obrigação sobre eventuais débitos restringia-se ao período em que o empregado exerceu suas funções na CEEE. Argumenta também que a sucessão estaria descaracterizada pelo fato de a empresa estatal ter se mantido operante. E requer que seja excluído da condenação o período anterior a 11/8/97, data em que ocorreu a sub-rogação do contrato de trabalho da reclamante.

[◀ volta ao índice](#)

O relator da matéria, juiz convocado Márcio Ribeiro do Vale, refuta as alegações da RGE e reafirma os mesmos fundamentos do TRT para negar provimento ao recurso, com base nos artigos 10 e 448 da CLT, segundo os quais "os direitos adquiridos pelos empregados perante o antigo empregador permanecem íntegros, independentemente da transformação subjetiva que possa ter ocorrido na estrutura jurídica da empresa ou de sua organização produtiva, de forma que o novo explorador da atividade econômica se torna responsável por todos os encargos decorrentes da relação do emprego".

Para o relator, é evidente a continuidade do contrato de trabalho, tendo havido apenas a sucessão de empregadores, tornando-se irrelevante a extinção ou não da empresa sucedida.

"Nesse contexto" conclui, "os direitos adquiridos dos empregados permanecem íntegros e passíveis de exigibilidade perante o sucessor, nos exatos termos dos artigos 10 e 448 da CLT".

#### **6.3.5. Banestes é condenado por ato danoso à honra de ex-empregada (E-ED-RR-532.418/1999.0).**

*Veiculada em 17.05.2007.*

A Seção Especializada em Dissídios Individuais 1 (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, acompanhando o voto do ministro Carlos Alberto Reis de Paula, decidiu conceder indenização por danos morais a uma ex-empregada do Banco do Estado do Espírito Santo S/A - Banestes, demitida injustificadamente em 1996. O Banco foi condenado porque um de seus dirigentes deu declarações à imprensa afirmando que a dispensa de 700 empregados obedeceu critérios como "baixo desempenho e problemas disciplinares".

A bancária foi admitida pelo Banestes em junho de 1981, por meio de concurso público. Na época da demissão em massa, o caso ganhou grande repercussão na mídia, e um dos dirigentes deu entrevistas a emissoras de TV, rádio e jornais justificando a atitude como medida de reestruturação e economia.

Em abril de 1997, a bancária ajuizou reclamação trabalhista pleiteando reintegração ao emprego, no mesmo cargo e na mesma função anteriores, e o pagamento dos salários, por despedida arbitrária. Pediu, também, indenização por danos morais.

A empresa, em contestação, alegou que a empregada não detinha estabilidade porque foi admitida antes da Constituição Federal de 1988. Disse que a demissão se deu por motivo de redução de custos visando à sobrevivência da instituição bancária. Quanto ao dano moral, alegou que este não restou provado, e que não houve nenhuma ação do empregador no sentido de violar a intimidade da empregada.

O juiz da 8ª Vara do Trabalho de Vitória (ES) concluiu que o banco, ao divulgar motivos desabonadores da conduta dos empregados para justificar as demissões, provocou prejuízos à bancária, condenando o Banestes a pagar-lhe o equivalente a 200 salários mínimos a título de danos morais. O magistrado determinou, ainda, a imediata reintegração ao emprego.

O banco recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (Espírito Santo), que reformou a sentença. O acórdão regional, ao negar a reintegração, destacou que o ordenamento jurídico brasileiro admite a hipótese de o empregador romper o contrato de trabalho sem justificativa. "Não sendo o empregado detentor de garantia provisória de permanência no emprego, a despedida imotivada é perfeitamente cabível, bastando que se verifique o pagamento da indenização compensatória prevista no inciso I do artigo 10 do ADCT-CF/88", diz a decisão.

O TRT/ES entendeu também que dano moral não ficou comprovado, "porque o nome dos 700 empregados dispensados, dentre eles o da reclamante, não foram divulgados na imprensa". De acordo com o Regional, o Banco, ao realizar dispensa coletiva sem nominar os empregados atingidos pela medida, preservou os demitidos. A Primeira Turma do TST manteve a decisão, ao julgar recurso de revista.

[◀ volta ao índice](#)

Nos embargos à SDI-1, a empregada saiu vitoriosa em seu pedido de indenização por danos morais, perdendo apenas em relação à reintegração. Segundo o ministro Carlos Alberto, a jurisprudência trabalhista é no sentido de que não se exige de entidade da Administração Pública, equiparada à empresa de direito privado, motivação do ato de dispensa de seus empregados, ainda que admitidos por meio de concurso público.

Quanto ao dano moral, o relator destacou que a ausência de nomeação dos empregados, sem a indicação precisa do ato faltoso praticado individualmente, conduziu à generalidade da acusação. A notícia da dispensa, segundo o ministro, teve ampla repercussão e, em razão das declarações prestadas, os 700 empregados dispensados tornaram-se destinatários das graves acusações divulgadas pelo presidente do banco. "Isto obviamente repercutiu nos círculos familiar, de amizade e de relacionamento profissional da empregada, configurando-se um ato danoso à honra e à possibilidade de novo emprego", conclui o ministro Carlos Alberto.

#### **6.3.6. União não está isenta de multa por recurso protelatório (RR 554/2003-011-10-40.1).**

*Veiculada em 18.05.2007.*

A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu (rejeitou) recurso de revista da União por considerá-la obrigada ao recolhimento da multa prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil para os casos de recursos manifestamente infundados. A Turma seguiu o voto da relatora, juíza convocada Maria Doralice Novaes, no sentido de que a isenção da União quanto à obrigatoriedade do depósito recursal e do pagamento de custas não se estende à multa, uma vez que esta é uma sanção contra um procedimento que visa protelar a solução do litígio.

O processo teve início em 2002, com o ajuizamento de reclamação trabalhista por um motorista contratado em 1998 pela Planer Sistemas e Consultoria Ltda. para prestar serviços à Câmara dos Deputados. Em dezembro de 2002, foi demitido sem receber as verbas rescisórias. O processo foi julgado pela 11ª Vara do Trabalho de Brasília (DF), que condenou subsidiariamente a União ao pagamento das verbas pleiteadas (saldo de salário, 13º e férias proporcionais, FGTS, etc.).

A União interpôs sucessivos recursos contra a decisão. Inicialmente, opôs embargos declaratórios rejeitados pela Vara do Trabalho. Em seguida, o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), por despacho, negou seguimento a recurso ordinário. Ao julgar agravo contra o despacho, o TRT/DF observou que "as questões suscitadas no recurso já estão

pacificadas no âmbito do TST". Considerando o agravo "manifestamente infundado", reiterou a negativa de seguimento e aplicou a multa de 10% sobre o valor corrigido da causa prevista no CPC. A União interpôs então recurso de revista ao TST. O TRT/DF, ao analisar os pressupostos do recurso, verificou que não houve o depósito da multa e considerou-o deserto, negando-lhe seguimento. O passo seguinte foi o agravo de instrumento, para que o TST "destrancasse" o recurso. Nele, a União alegou que a exigência de recolhimento da multa como pressuposto essencial à admissão do recurso "nada mais é do que um depósito recursal", e que o Decreto-Lei nº 779/69 isenta a União de todas as despesas processuais, inclusive das custas. Nas razões do agravo, sustentou que a multa prevista no CPC "é de caráter geral, não abrangendo a Fazenda Pública".

O TST deu provimento ao agravo e julgou o recurso de revista. Mas entendimento da Quarta Turma foi em sentido contrário aos argumentos da União. A juíza convocada Maria Doralice Novaes ressaltou que o depósito do valor da multa "constitui pressuposto para interposição de qualquer outro recurso, inclusive para as instâncias extraordinárias". Em seu voto, assinalou também que o decreto mencionado "é suficientemente claro ao estatuir que constitui privilégio da União apenas a dispensa de depósitos para a interposição de recurso e o pagamento das custas a final", não figurando, dentre essas, a dispensa da multa prevista no artigo 577 do CPC.

A relatora observou que não se pode confundir a prerrogativa concedida à União de dispensa de depósito recursal com a multa aplicada. "Enquanto o depósito recursal objetiva garantir antecipadamente a execução das causas de menor valor, a multa instituída pelo artigo 557, parágrafo 2º do CPC visa sancionar a parte, pela ação desleal, com a imposição de efeito pecuniário", afirmou. "Assim, estando ciente a União da condenação imposta e tendo sido intimada da decisão que a fixou, deveria proceder ao seu devido recolhimento. Como não houve de sua parte qualquer diligência nesse sentido, de se concluir que não há como se admitir o recurso", concluiu.

[◀ volta ao índice](#)

### **6.3.7. Depósito recursal não é exigível no mandado de segurança (AIRR-83010/2005-652-09-40.9).**

*Veiculada em 21.05.2007.*

Não é considerado deserto o recurso interposto em ação mandamental sem recolhimento de depósito recursal. A decisão foi proferida, por unanimidade, pela Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, na ação interposta pela empresa Alusir do Brasil Fundição em Alumínio Ltda. contra a União Federal que visava à anulação de auto de infração lavrado por fiscal do trabalho. Segundo o juiz convocado Luiz Antônio Lazarin, relator do processo no TST, quando não há condenação em pecúnia, não há como se exigir depósito recursal.

A empresa impetrou mandado de segurança na Justiça do Trabalho com a finalidade de discutir a validade dos contratos de prestação de serviços firmados com seus empregados, bem como a competência do fiscal do trabalho para analisar eventual existência de relação de emprego entre eles e lavrar o auto de infração que ensejou a aplicação de multa à impetrante.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Paraná) entendeu que a discussão deveria ser suscitada em ação ordinária, não podendo ser objeto de apreciação no mandado de segurança. "Em sede de mandado de segurança, apenas cabe discutir se o ato impugnado é ilegal, ou seja, se houve violação a algum direito líquido e certo da impetrante", destacou o acórdão. O TRT, ao julgar o recurso ordinário, observou que a empresa poderia discutir o assunto e, no mérito, demonstrar que a multa não foi bem aplicada, porém, esta análise não poderia ser feita em mandado de segurança.

Ao recorrer dessa decisão, a Alusir não fez o depósito recursal, e o recurso de revista foi trancado pelo TRT, por deserção. Interpôs então agravo de instrumento no TST e obteve sucesso quanto ao destrancamento do recurso. O relator, juiz Lazarin, explicou que a decisão regional não impôs nenhuma condenação à empresa, apenas rejeitou a tutela mandamental requerida. "Segundo a doutrina, as ações mandamentais não têm cunho condenatório. Esta Corte, ao estabelecer normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho em decorrência da ampliação da competência pela EC nº 45/2004 - IN nº 27 de 16.02.2005-, ressaltou, expressamente, a exigência do depósito recursal apenas quando houver condenação em pecúnia", destacou.

O relator, citando julgado anterior do ministro José Luiz Vasconcellos, explicou que o mandado de segurança instaura uma nova relação processual, totalmente independente da relação havida no

processo de execução ou no processo de conhecimento. Assim, não tendo havido condenação em pecúnia nos autos do mandado, não cabe o depósito prévio de que tratam o parágrafo 2º do artigo 899 da CLT e a Instrução Normativa nº 3/93 do TST.

### **6.3.8. TST nega aumento diferenciado a engenheiros da RFFSA (DC-175.985/2006-00-00-0).**

*Veiculada em 22.05.2007.*

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SDC) do Tribunal Superior do Trabalho extinguiu o dissídio coletivo movido pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo contra a Rede Ferroviária Federal S.A. visando à obtenção de aumento salarial como categoria diferenciada. O relator, ministro Ives Gandra Martins Filho, considerou que o pedido não foi fundamentado. "Se os engenheiros pretendem seu reconhecimento como categoria diferenciada da RFFSA, por trabalharem em condições especiais, o natural seria declinarem essas condições especiais, que justificariam tratamento diverso do geral dos ferroviários. No entanto, não o fazem. O que se verifica do presente dissídio é a simples pretensão dos engenheiros de ganharem mais do que os demais ferroviários", observou.

Foi a primeira vez que o Sindicato dos Engenheiros instaurou, no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, dissídio contra a RFFSA, sob a alegação de que não foi respeitada a data-base de reajuste da categoria. Pediu a fixação de salário normativo previsto pela Constituição, além da manutenção das cláusulas sociais do acordo coletivo firmado em 1998, e 10% de reposição salarial a partir de 2003, mais um abono de 64% do salário pelas perdas salariais.

A RFFSA alegou ilegitimidade do sindicato para instaurar dissídio coletivo em separado dos demais empregados, e informou que as normas coletivas sempre foram unificadas para todos, "não se justificando reajuste salarial diferenciado para os engenheiros". Afirmou também que as ações judiciais foram transferidas para a Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., sua sucessora, conforme a Medida Provisória nº 353. O TRT/SP declarou sua incompetência para julgar o dissídio de empresa com abrangência nacional, e remeteu o processo ao TST.

[◀ volta ao índice](#)

O ministro Ives Gandra Filho rejeitou a preliminar de ilegitimidade do sindicato, lembrando que a Lei nº 7.316/85 atribui às entidades sindicais representativas de profissionais liberais o mesmo poder de representação das entidades de categorias diferenciadas. Quanto à extinção da RFFSA, o ministro explicou que "o dissídio refere-se ao ano de 2003, e a extinção se deu apenas em 2005, pela MP 246/05". E, mesmo que o dissídio fosse ajuizado contra a Valec, "seria discutível a distinção de categorias, já que a própria denominação empresarial traz como atividade preponderante a de engenharia".

O relator destacou ainda que os ferroviários, por meio de outro dissídio, receberam reajuste de 14% em 2003, aplicado também aos engenheiros. "Se não houve fundamentação dos pedidos e se as perdas salariais dos engenheiros não foram superiores às dos demais trabalhadores da RFFSA em relação ao período que antecedeu ao dissídio coletivo, não se justifica que tenham um tratamento de recomposição salarial mais vantajoso", esclareceu.

Em relação à pretensão de piso profissional superior ao concedido por lei, o relator também considerou o pedido desfundamentado. "É o caso de se extinguir por inteiro o presente feito, o que, no entanto, não deixará desamparada a categoria, uma vez que, para o período, as normas coletivas aplicáveis aos engenheiros da RFFSA são as gerais dos ferroviários da empresa", concluiu. A decisão de ausência de fundamentação baseou-se ainda no Precedente Normativo 37 e na Orientação Jurisprudencial nº 32, ambos da SDC.

### **6.3.9. Trabalhador acidentado ganha indenização de meio milhão de reais (RR-2732/1996-029-15-00.5).**

*Veiculada em 22.05.2007.*

Um ajudante de motorista da empresa Rápido Transporte Guido Ltda. vai receber cerca de meio milhão de reais a título de indenização por danos morais decorrente de um acidente de trânsito ocorrido durante seu expediente de trabalho, e que lhe acarretou graves lesões nas pernas. A

decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas/SP) foi confirmada pela Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

Segundo o relator do processo, ministro José Simpliciano Fontes Fernandes, questões meramente técnicas não permitiram o conhecimento do recurso apresentado pela empresa, que discutia o alto valor da indenização. "Não obstante o valor considerável da condenação, a empresa não demonstrou a existência de pressupostos de cabimento do recurso previstos no artigo 896 da CLT", explicou. A divergência apresentada para confronto de teses não era específica.

O empregado foi admitido pela transportadora, como ajudante de motorista, em agosto de 1991, com salário de R\$ 137,00. Era encarregado de auxiliar a entrega de mercadorias na região de São Paulo. Menos de um mês após a admissão, no dia 26 de agosto, por volta das 22 horas, estava sentado no banco ao lado do motorista quando o caminhão da transportadora chocou-se com outro veículo na avenida Brigadeiro Faria Lima. O empregado contou que ficou preso nas ferragens, teve esmagamento dos pés e foi socorrido por uma ambulância, ficando internado por vários dias. O acidente ocasionou seqüelas graves, e o empregado ficou afastado do trabalho, pelo INSS, por cerca de um ano.

Segundo relatou na petição inicial, tanto ele quanto o motorista do caminhão estavam trabalhando há mais de 12 horas, sem descanso, quando ocorreu o acidente. Disse que ao retornar ao emprego, após um ano de afastamento para tratamento médico, foi sumariamente demitido. Em junho de 1996, ajuizou reclamação trabalhista pleiteando indenização por danos morais de 1.500 vezes o salário mínimo, além de indenização por danos materiais calculados sobre o valor do último salário recebido, na data do acidente, até o dia em que completaria 65 anos. Pediu ainda o ressarcimento dos gastos com fisioterapia e prótese. O valor atualizado da indenização gira em torno de R\$ 500 mil.

[◀ volta ao índice](#)

A empresa, em contestação, negou o excesso de horas de trabalho e o dano moral sob, a alegação de que não houve, de sua parte, qualquer ato que levasse ao constrangimento psicológico do ajudante de motorista. Disse também ser incabível pedido de indenização por dano moral tendo em vista a impossibilidade de valoração pecuniária da dor.

A Primeira Vara do Trabalho de Jaboicabal (SP), com base no laudo pericial que constatou a incapacidade do empregado para exercer as atividades profissionais que exercia antes do acidente, entendeu corretos os valores pleiteados e condenou a transportadora a pagar ao acidentado o que foi pedido na inicial.

A empresa, insatisfeita com a condenação, recorreu da decisão. Alegou, primeiramente, cerceamento de defesa ante o indeferimento do pedido de produção de prova oral. Disse que a negativa a impossibilitou de comprovar que o empregado não estava inválido. Insurgiu-se contra o valor da condenação, considerando-o "exorbitante", e juntou aos autos várias fotografias com a finalidade de demonstrar que o autor da ação não ficou incapacitado para trabalhar. O empregado, em contra-razões, juntou aos autos outras tantas fotos comprovando as seqüelas deixadas pelo acidente.

O TRT de Campinas manteve a condenação em danos morais e materiais além do pagamento pelos gastos com o tratamento médico. Quanto ao alegado cerceamento de defesa, o acórdão destacou que o indeferimento da prova oral se justificou porque a incapacidade parcial ou total do empregado para o trabalho só poderia ser avaliada por prova técnica. A empresa recorreu ao TST insistindo no cerceamento de defesa e insurgindo-se contra o valor da condenação, mas não obteve sucesso.

O ministro Simpliciano destacou em seu voto que a prova testemunhal requerida, nesse caso, nenhuma prevalência teria. "A regra processual impõe reserva à oitiva de testemunhas para averiguação de questões só passíveis de constatação por perícia técnica ou por documento. É o que estabelece o inciso II do artigo 400 do CPC". Nos termos do artigo 130 do CPC, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Quanto ao valor da indenização, a empresa não conseguiu demonstrar divergência de teses ou violação de lei suficientes ao conhecimento do recurso de revista.

### **6.3.10. JT afasta demissão de dirigente com estabilidade reconhecida em juízo (AIRR 166/2005-003-20-40.3).**

*Veiculada em 22.05.2007.*

A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento a agravo de instrumento do Sindicato do Fisco do Estado de Sergipe (Sindifisco), que visava, por meio de ação de consignação em pagamento, homologar a demissão por justa causa de um empregado cuja estabilidade como dirigente sindical foi reconhecida em sentença transitada em julgado. A Turma, seguindo o voto do relator, juiz convocado José Ronald Cavalcante Soares, considerou que as decisões das instâncias inferiores examinaram adequadamente a matéria.

O Sindifisco ajuizou ação de consignação em pagamento com o objetivo de efetivar o depósito e dar quitação da quantia relativa à rescisão contratual, de R\$ 124,66, uma vez que o trabalhador recusou-se a comparecer à Delegacia Regional do Trabalho de Aracaju (SE) para homologar a rescisão. A demissão ocorreu, segundo a inicial, porque o empregado apresentou "atestado médico gracioso". Dias antes, fora advertido duas vezes por não ter cumprido ordens.

Na contestação, o ex-empregado informou a existência de sentença transitada em julgado, em reclamação trabalhista movida por ele, determinando sua reintegração após uma demissão anterior, com base no fato de ser dirigente do Sindicato dos Trabalhadores em Sindicatos, Federações, Confederações, Associações, Centrais Sindicais, Órgãos Classistas e Entidades Afins do Estado de Sergipe (SINTES/SE), tendo portanto direito a estabilidade. A reintegração, porém, não chegou a ser concluída, e o Sindifisco demitiu-o novamente sem que houvesse inquérito judicial para apuração da suposta falta grave. O Sindifisco manifestou-se dizendo que a nova rescisão baseou-se na inexistência de estabilidade, já que foi eleito como dirigente de sindicato que representa empregados de entidades sindicais, "cuja formação é vedada pelo ordenamento jurídico pátrio".

[◀ volta ao índice](#)

A 3ª Vara do Trabalho de Aracaju (SE) julgou improcedente a ação de consignação, ressaltando que a reclamação anterior reconheceu a estabilidade provisória do trabalhador, sendo necessário o ajuizamento de inquérito judicial para autorizar a rescisão contratual com base em falta grave. O Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região (Sergipe) rejeitou o recurso ordinário e negou seguimento ao recurso de revista do Sindifisco, mantendo o entendimento no sentido de ser descabida a ação de consignação em pagamento que objetiva a quitação de parcelas rescisórias, quando se constata o impedimento da dispensa por justa causa em razão de sua condição de dirigente sindical.

Nas razões do agravo de instrumento, o Sindifisco insistiu na tese da nulidade da formação de sindicato representativo de empregados de outros sindicatos e na pretensão de que fosse considerada válida a ruptura da rescisão contratual e a ação de consignação. O juiz Ronald Cavalcante Soares observou que o que o Sindifisco pretendia, "pela via oblíqua", seria desconstituir coisa julgada. "Quanto à nulidade da formação do sindicato a que pertence o trabalhador, a tentativa patronal de forçá-lo a receber as verbas rescisórias configura, na verdade, nova investida para livrar-se do empregado portador de estabilidade reconhecida em juízo", concluiu.

### **6.3.11. Dívida trabalhista dos Correios deve ser paga por precatório (RR-796.895/2001.7).**

*Veiculada em 23.05.2007.*

A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho adotou decisão unânime determinando que a execução de dívida trabalhista da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos se processe por meio de precatório. A Turma deu provimento parcial a um recurso em que a ECT foi condenada ao pagamento de direitos trabalhistas a um empregado terceirizado. Ao ser demitido, ele entrou com ação contra seu empregador direto e, em função do contrato de prestação de serviços, citou a Diretoria Regional de Minas Gerais da ECT como responsável subsidiária.

A sentença de primeiro grau reconheceu os direitos reclamados pelo trabalhador e, diante da inadimplência por parte do empregador, responsabilizou os Correios pelo seu pagamento. A estatal ajuizou recurso visando reformar a sentença, mas o Tribunal Regional da 3ª Região (Minas Gerais)

manteve a decisão quanto à responsabilidade subsidiária e concluiu que a execução da dívida não deve ser procedida por precatório, dada a condição de empresa pública da reclamada.

Diante disso, a ECT apelou ao TST, mediante recurso de revista. O relator da matéria, ministro Aloysio Corrêa da Veiga, deu provimento parcial ao recurso, excluindo da condenação o valor correspondente à multa do artigo 477 da CLT e determinando que o pagamento da dívida deve se dar por meio de precatório, considerando o Decreto-Lei nº 509/69, que cria a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. O decreto assegura à ECT os mesmos privilégios inerentes à Fazenda Pública. O ministro fundamenta seu voto a partir da caracterização da ECT como empresa pública prestadora de serviço de competência da União, a quem cabe sua manutenção. Nesse contexto legal, Aloysio da Veiga considerou que não é aplicável à empresa o artigo 173 da Constituição Federal, que estabelece a sujeição das empresas públicas e das sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica ao mesmo regime jurídico das empresas privadas. Como consequência, o pagamento devido em razão de sentença judicial deve ser feito por meio de precatório, "sob pena de se estar transgredindo literalmente preceito de ordem constitucional", conclui, referindo-se ao artigo 100 da Constituição Federal, ressaltando ser este o entendimento já firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

O relator assinala que, diante da evolução jurisprudencial neste sentido, adotou-se o entendimento de que a execução contra a ECT só poderá ser efetivada por precatório, na forma do que é determinado pelo Código de Processo Civil e pela Constituição Federal.

[← volta ao índice](#)

### **6.3.12. Recurso interposto antes da publicação do acórdão é intempestivo (ED-ED-ED-ED-AIRR-29284/2002-900-02-00.9).**

*Veiculada em 24.05.2007.*

O recurso interposto antes da publicação do acórdão que constitui objeto da impugnação é considerado intempestivo. A decisão, proferida pela Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, foi no sentido de não conhecer do quarto embargo de declaração sucessivo interposto por uma terceira interessada na ação de execução em que pretendia discutir a propriedade de uma casa penhorada para pagamento de débitos trabalhistas da empresa Flagrante Indústria e Comércio de Calçados Ltda.

A empregada da empresa, contratada em abril de 1982, ajuizou reclamação trabalhista pleiteando a rescisão indireta do contrato de trabalho por falta de pagamento de salários. Segundo ela, a empresa estava atrasada no pagamento dos últimos nove meses trabalhados, causando-lhe grandes transtornos e dificuldades até mesmo para o sustento da família. Pediu, além da rescisão indireta, o pagamento de horas extras e demais verbas, calculadas em R\$ 61 mil.

Marcada a audiência de conciliação, os donos da empresa não compareceram, e o juiz declarou a revelia, sendo a empresa considerada confessa quanto à matéria de fato. A ação chegou à fase de execução, com a penhora de uma casa para o pagamento da dívida. Uma terceira interessada embargou a execução alegando ser a verdadeira proprietária da casa penhorada, mas sua pretensão não foi aceita porque não possuía escritura de compra e venda do imóvel.

Após vários recursos, incluindo quatro embargos declaratórios sucessivos, o último deles não foi conhecido, por intempestivo. A petição dos embargos foi protocolizada via fac-símile no dia 26 de janeiro de 2007 e a via original foi juntada no dia 29 de janeiro, antes do julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos, que ocorreu no dia 28 de fevereiro, e antes da publicação da respectiva decisão, que se deu no dia 16 de março de 2007.

O relator do processo, juiz convocado Luiz Antonio Lazzarin, ao não conhecer do recurso, tomou por base o artigo 184, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, segundo do qual o termo inicial do prazo recursal começa a correr a partir da intimação das partes. "O entendimento desta Corte acerca do tema é o de ser extemporânea a interposição de recurso antes do advento do termo a quo do prazo recursal, que somente se dá com a publicação da decisão recorrida", destacou o relator.

### **6.3.13. Grupo Pão de Açúcar terá de reintegrar empregado portador de HIV (AIRR-206/2001-261-02-40.9).**

*Veiculada em 24.05.2007.*

Os princípios constitucionalmente garantidos que tratam do direito à vida, ao trabalho e à dignidade serviram de base ao julgamento proferido pela Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho que, confirmando a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (São Paulo), deferiu o pedido de reintegração de um ex-empregado da Companhia Brasileira de Distribuição (Grupo Pão de Açúcar), demitido de forma discriminatória, por ser portador do vírus da AIDS.

O empregado, de 39 anos, foi admitido na Rede Barateiro de Supermercados, como balconista, em março de 1995. Em 1998, o Grupo Pão de Açúcar sucedeu a empresa, conservando os funcionários em suas respectivas funções. Com o passar do tempo o balconista foi promovido a operador de caixa, trabalhando de 12h às 22h, e recebendo R\$ 548,93 de salário. Em meados de março de 1998, tomou conhecimento, após se submeter a um exame médico, de que era portador do vírus HIV, e comunicou o fato a seus superiores hierárquicos.

Segundo descreveu na inicial, após saber da doença seus superiores passaram a persegui-lo, sendo inclusive transferido para outra área, obrigado a ficar exposto a grande variação de temperatura, correndo o risco de pegar uma gripe e ter piorado o seu quadro clínico. Em dezembro de 2000 foi demitido sem justa, demissão classificada por ele como de "repugnante caráter discriminatório".

No ano que se sucedeu à demissão, o trabalhador ajuizou reclamação trabalhista pedindo sua reintegração, o pagamento de horas extras e indenização por danos morais correspondente a mil salários mínimos. A empresa, em contestação, negou a prática discriminatória e a perseguição ao funcionário doente. Disse que, ao contrário, o assunto foi mantido em sigilo e disponibilizado a ele apoio psicológico por meio de uma assistente social. Alegou que o grupo passou por problemas financeiros, o que culminou com a dispensa de vários funcionários, dentre eles o autor da ação. Por fim, sustentou que não há legislação que preveja a garantia de emprego ao portador do vírus HIV.

[◀ volta ao índice](#)

A sentença foi favorável à reintegração, mas não concedeu a indenização por danos morais. O juiz entendeu que o empregado não demonstrou nenhum ato expresso de discriminação em face da doença que devesse ser indenizada. "Algumas vezes as vítimas de situações doloridas e traumatizantes – como é o caso – acabam por desenvolver um quadro psicológico totalmente deslocado da realidade onde, por qualquer coisa, se sentem discriminadas ou igualmente perseguidas", justificou o magistrado.

Quanto à reintegração, o juiz destacou que o empregador pode, de modo geral, rescindir o contrato de trabalho a qualquer tempo, "no entanto, quando presentes circunstâncias em que a vida humana pode estar em perigo, o direito potestativo pode ser limitado pelo Direito".

O Grupo Pão de Açúcar recorreu, mas a decisão foi mantida pelo TRT. "Aflora a presunção lógica de absoluta falta de humanidade, acaso não suscitada motivação de ordem disciplinar, econômica ou financeira para a consumação do ato rescisório", firmou o acórdão. Novo recurso foi interposto, dessa vez ao TST, que novamente manteve intacta a decisão ao negar provimento ao agravo de instrumento. Segundo o relator do processo, ministro Antônio Barros Levenhagen, se o empregador tinha ciência de que o empregado era portador do vírus HIV, presume-se discriminatória a dispensa. "Ainda que inexista norma legal específica que determine a reintegração do empregado, não há dúvida de que o ordenamento jurídico repudia o tratamento discriminatório e arbitrário", concluiu o relator. O Grupo Pão de Açúcar não conseguiu demonstrar divergência de julgado ou afronta à legislação a fim de prover o recurso.

### **6.3.14. SDI-1 nega aplicação do índice do DIEESE a aumento de servidor municipal (E-RR-694.588/2000.9).**

*Veiculada em 24.05.2007.*

A Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho deu provimento a embargos do Município de Campinas (SP) para excluir de condenação em ação trabalhista as diferenças salariais com base nos índices do DIEESE, prevista em lei municipal. A

SDI-1 seguiu entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a determinação de normas de reajuste salarial é de competência privativa da União.

A Primeira Turma do TST havia negado provimento a recurso de revista do município, que questionava a aplicação do índice do DIEESE, e manteve decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas/SP). No entendimento da Turma, a norma municipal que fixou critério de correção de vencimentos não fere o princípio da moralidade administrativa nem viola o artigo 37, inciso XIII, da Constituição Federal, já que os índices são fixados com parâmetro na inflação apurada mês a mês, e sua utilização não ultrapassa o teto limite dos gastos com pessoal ativo e inativo. O município interpôs embargos à SDI-1 com fundamento em decisões da Segunda e da Quinta Turmas do TST, que, ao contrário do decidido pela Primeira Turma, entendem não ser válida a norma municipal.

O relator dos embargos, ministro Carlos Alberto Reis de Paula, ressaltou que, apesar de seu entendimento pessoal ser no mesmo sentido da decisão da Primeira Turma, a SDI-1, em julgamentos recentes, tem entendido que o município, fixando critério de reajuste em Lei Orgânica, invade competência que é própria da União, prevista no artigo 22, inciso I, da Constituição Federal. O dispositivo reserva à União, privativamente, o direito de legislar sobre matéria trabalhista.

O ministro Carlos Alberto citou também dois precedentes do STF, relatados pelo ministro Sepúlveda Pertence segundo os quais, "no âmbito da competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho - que abrange as normas de reajuste salarial compulsório -, a lei federal incide diretamente sobre as relações contratuais dos servidores dos Estados, dos municípios e das respectivas autarquias."

[◀ volta ao índice](#)

### **6.3.15. TST considera nula dispensa de empregada que adquiriu LER (RR 747825/2001.5).**

*Veiculada em 28.05.2007.*

"São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego". Estes são os termos da Súmula nº 378 do TST que serviram de base ao julgamento da ação trabalhista movida por uma ex-empregada da Gráfica e Editora Posigraf S.A, que pediu a nulidade de sua dispensa por ter adquirido doença profissional durante o contrato de trabalho.

A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, acompanhando o voto do relator, juiz convocado Luiz Antonio Lazzarin, manteve a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Paraná) que reconheceu o direito da empregada à estabilidade acidentária, determinando o pagamento de todas as verbas rescisórias devidas pela empresa.

A empregada foi admitida na gráfica, como auxiliar, em dezembro de 1996. Em julho de 1997, procurou atendimento médico queixando-se de dores localizadas. Foi diagnosticado que estaria sofrendo de LER (Lesão por Esforços Repetitivos) e aconselhado seu afastamento do trabalho por dois dias, com indicação de fisioterapia pelo período de 15 dias. Sem apresentar melhoras, no ano seguinte ela foi submetida a novo tratamento médico e, em fevereiro de 1998, foi demitida sem justa causa.

A auxiliar gráfica ajuizou reclamação trabalhista pleiteando a reintegração sob a alegação de que foi demitida doente, acometida de doença profissional, fazendo jus à estabilidade provisória prevista no artigo 118 da Lei nº 8213/91. Pediu também o pagamento do adicional de insalubridade, diferenças de 13º salário e FGTS.

A empresa, em contestação, negou o direito à estabilidade porque a empregada não esteve afastada do trabalho por mais de 15 dias nem recebia auxílio-doença. Sustentou também que a empregada foi submetida a exame demissional, sendo considerada apta.

A sentença foi desfavorável à empregada. Segundo o juiz, a auxiliar não preenchia o requisito básico para a estabilidade, qual seja, "a fruição de auxílio-doença acidentário". A empregada recorreu ao TRT/PR, que reformou a sentença. Segundo o acórdão, o gozo do auxílio doença pelo INSS não é condição essencial para o reconhecimento da estabilidade acidentária.

A empresa, diante da sucumbência, recorreu ao TST, mas a decisão do Regional foi mantida. Segundo o juiz Lazzarin, a jurisprudência do TST é no sentido de que, no caso de doença

profissional, constatada após a despedida do trabalhador, a concessão da estabilidade provisória há de ser garantida quando está presente o nexo de causalidade com a execução do contrato de emprego.

[◀ volta ao índice](#)  
[▶ volta ao sumário](#)

## 7. Indicações de Leitura

### 7.1. Revista LTr. Ano 71. Nº 04. Abril de 2007.

#### 7.1.1. "A Execução Provisória Trabalhista e as Novas Perspectivas diante da Lei N. 11.232, de 22 de Dezembro de 2005".

**CORDEIRO, Wolney de Macedo.** Juiz do Trabalho na 13ª Região. Professor do UNIPÊ e da Escola Superior da Magistratura da Paraíba. Mestre em Direito. Páginas 448-462.

#### 7.1.2. "A Sucessão Trabalhista na Recuperação Judicial".

**ALMEIDA, Amador Paes de.** Juiz do Trabalho aposentado. Professor universitário. ALMEIDA, André Luiz Paes de. Advogado. Professor universitário. Páginas 442-445.

#### 7.1.3. "Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador".

**SILVA, Cristiane Ribeiro da.** Advogada. Especialista em Direito pela ITE - Bauru. Mestranda em Direito pelo Centro de Pós-Graduação da ITE - Bauru. Páginas 412-425.

#### 7.1.4. "Pronunciamento *Ex Officio* da Prescrição e Processo do Trabalho".

**MARANHÃO, Ney Stany Moraes.** Juiz do Trabalho substituto na 8ª Região. Mestrando em Direito pela Universidade Federal do Pará. Páginas 391-401.

#### 7.1.5. "Substituição Processual pelo Sindicato".

**LORA, Ilse Marcelina Bernardi.** Juíza do Trabalho na 9ª Região. Professora do Curso de Direito do Centro Sulamericano de Ensino Superior. Páginas 402-411.

#### 7.1.6. "Transporte Rodoviário de Cargas por Conta de Terceiros - Implicações Trabalhistas da Lei N. 11.442 de 2007 - Inconstitucionalidade".

**FAVA, Marcos Neves.** Juiz titular da 89ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP. Professor de Direito do Trabalho na Faculdade de Direito da FAAP. Diretor de Direitos e Prerrogativas da Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho, biênio 2005-2007. Mestre em Direito do Trabalho pela USP. Páginas 426-431.

### 7.2. Revista IOB Trabalhista e Previdenciária. IOB-Thomson. Nº 215. Maio de 2007.

#### 7.2.1. "A Nova Lei de Falência e suas Implicações nos Créditos dos Trabalhadores".

**MARTINS, Sergio Pinto.** Juiz titular da 33ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP. Professor titular de Direito do Trabalho da USP. Páginas 7-14.

#### 7.2.2. "Os Efeitos da Falência nas Relações Materiais e Processuais de Trabalho".

**MOURA, Marcelo.** Juiz do Trabalho na 1ª Região. Docente nos Cursos de Pós-graduação *Lato Sensu* na UGF/RJ, na Escola de Direito da FGV-Rio, na Universidade Cândido Mendes/RJ, na Fundação Faculdade de Direito da Bahia e na UERJ. Mestre em Direito do Trabalho pela Universidade A. Nebrija, Madri/Espanha (com título revalidado no Brasil). GÓIS, Luiz Marcelo Figueiras de. Advogado. Especialista em Direito Civil-Constitucional pelo Centro de Especialização e Pesquisas em Direito da UERJ. Páginas 15-45.

### 7.3. Disponíveis na Internet.

#### 7.3.1. "A EC - 45 e as Relações Individuais do Trabalho".

**SUSSEKIND, Arnaldo.** Presidente honorário da Academia Nacional de Direito do Trabalho". Disponível no "site" da Escola Nacional da Magistratura (Revista nº 3, páginas 10-21): <<http://www.enm.org.br/docs/revista3.pdf>>. Acesso em: 23 maio 2007.

#### 7.3.2. "A lide simulada na Justiça do Trabalho".

**HEFFNER, Cristovão Donizetti.** Advogado. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1423, 25 maio 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9927>>. Acesso em: 25 maio 2007.

#### 7.3.3. "As novas regras sobre a liberação de dinheiro na execução provisória e o processo do trabalho".

**MOTA, Marcílio Florêncio.** Juiz do Trabalho em Paulista/PE. Professor de Direito Processual Civil da Faculdade Maurício de Nassau. Mestrando em Direito. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1422, 24 maio 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9923>>. Acesso em: 24 maio 2007.

#### 7.3.4. "As recentes reformas introduzidas no Código de Processo Civil pela Lei 11.382/2006 e o Registro de Imóveis. Dispositivos relativos ao Registro Imobiliário e requisitos formais para a realização dos atos respectivos".

**SOUZA, Eduardo Pacheco Ribeiro de.** Registrador e Tabelião, titular do 2º Ofício de Teresópolis/RJ. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1428, 30 maio 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9947>>. Acesso em: 30 maio 2007.

#### 7.3.5. "Desconsideração da Personalidade Jurídica: Uso e Abuso".

**FERREIRA, Luiz Eduardo Martins.** Consultor Jurídico da Bolsa de Valores de São Paulo (BOVESPA). Disponível no "site" da Escola Nacional da Magistratura (Revista nº 3, páginas 131-134): <<http://www.enm.org.br/docs/revista3.pdf>>. Acesso em: 23 maio 2007.

#### 7.3.6. "Poder disciplinar do empregador e perdão tácito. Demora na sanção da conduta irregular e adoção de atos incompatíveis com o desejo de punir".

**NÓBREGA, Airton Rocha.** Advogado. Professor da Universidade Católica de Brasília e da Escola Brasileira de Administração Pública - FGV. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1426, 28 maio 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9932>>. Acesso em: 28 maio 2007.

#### 7.3.7. "Princípios Gerais da Responsabilidade Civil".

**MONTEIRO, Antonio Pinto.** Professor Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Disponível no "site" da Escola Nacional da Magistratura (Revista nº 3, páginas 108-114): <<http://www.enm.org.br/docs/revista3.pdf>>. Acesso em: 23 maio 2007.

◀ volta ao índice  
▲ volta ao sumário

## 8. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

*Prof. Adalberto J. Kaspary*

### [...] conhecer e julgar 'a causa' [...]

Segundo uma regra tradicional de gramática, não se pode atribuir objeto idêntico a verbos de regência diversa. Assim, p. ex., o verbo *assistir*, na acepção de presenciar, pede objeto indireto (*assistir a*); e o verbo *aplaudir*, objeto direto. É incorreta, em consequência, uma frase como esta: *Assisti e aplaudi o espetáculo*, uma vez que o objeto direto *o espetáculo* serve para o verbo *aplaudir*; não, porém, para o verbo *assistir*. Corretamente construída, a frase fica assim: *Assisti ao espetáculo e o aplaudi* (ou *aplaudi-o*).

Vejamos, agora, a seguinte frase, de uma sentença judicial: *A competência da Justiça do Trabalho para **conhecer e julgar a causa** resulta cristalinamente do art. 114 da Constituição vigente*. O verbo *conhecer*, em seu significado jurídico de acolher (o juiz) certa causa, por atribuir-se competência para julgá-la, requer objeto indireto com a preposição *de*; já o verbo *julgar* pede objeto direto (*julgar algo*). A frase está, pois, gramaticalmente viciada, porquanto nela se empregou objeto direto para os dois verbos. Sanado o erro, a frase fica assim: *A competência da Justiça do Trabalho para **conhecer da causa e julgá-la** resulta cristalinamente do art. 114 da Constituição vigente*.

Observe a construção – irreprensível quanto à aplicação da regra em análise – do § 3º do art. 3º da Lei n. 6.515, de 26-12-1977:

*Após a fase prevista no parágrafo anterior, se os cônjuges pedirem, os advogados deverão ser chamados a **assistir aos entendimentos e deles participar***. Admire também a elegância gramatical do redator ao empregar o escoreito objeto indireto *deles*, não dando chance ao execrável '*dos mesmos*'.

Fonte-base: **O Verbo na Linguagem Jurídica – Acepções e Regimes**, de Adalberto J. Kaspary, sexta edição, revista e ampliada (Livraria do Advogado).